

UFRRJ
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
AMBIENTAIS E FLORESTAIS

TESE

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO:
CONSTRUÇÃO E TRAJETÓRIA

PAULO COSME DE OLIVEIRA

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
AMBIENTAIS E FLORESTAIS**

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO:

CONSTRUÇÃO E TRAJETÓRIA

PAULO COSME DE OLIVEIRA

Sob a orientação do Professor

José de Arimatéa Silva

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em Ciências**, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais, Área de Concentração em Conservação da Natureza

Seropédica, RJ
Fevereiro de 2014

341.347

O48c

T

Oliveira, Paulo Cosme de
Código Florestal brasileiro : construção e
trajetória / Paulo Cosme de Oliveira. - 2014.
105 f.

Orientador: José de Arimatéa Silva.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro. Instituto de Florestas. Programa de
Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais.
Bibliografia: f. 95-105

1. Direito ambiental - Teses. 2. Política
florestal - Teses. I. Silva, José de Arimatéa. II.
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Instituto de Florestas. Programa de Pós-Graduação em
Ciências Florestais e Ambientais. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS E FLORESTAIS

PAULO COSME DE OLIVEIRA

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em Ciências**, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais, área de Concentração em Conservação da Natureza.

TESE APROVADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

José de Arimatéa Silva. Dr., UFRRJ
(Orientador)

Ana Carolina Callegario Pereira. Dr., UNIFOA

José Enílcio Rocha Collares. Dr., IBGE

Afranio Faustino de Paula Filho. Dr., UFRRJ

Eduardo Vinicius Silva. Dr., UFRRJ

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Antônio e Carmen *in memoriam*
Aos meus irmãos Carlos Antônio e Alúzio.

BIOGRAFIA

Parafrazeando um querido amigo...

"Sou apenas um homem simples, com a minha fé e o meu Deus."

Jonas Rezende

AGRADECIMENTOS

O trabalho realizado é fruto de intensa pesquisa em fontes teóricas do pensamento jurídico-constitucional e florestal, fortemente enraizadas no devenir existencial da doutrina e dos legisladores brasileiros. A eles minha gratidão.

Ao Senhor Jesus Cristo, meu Salvador.

Aos meus queridos familiares: Elô, mulher carinhosa e amiga, meus filhos Renata e Daniel, tesouros que Deus me deu.

Ao Instituto de Floresta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por me acolher no seu Programa de Pós Graduação, aos professores e colegas do Doutorado.

Ao meu orientador Professor Doutor José de Arimatéa Silva, pela sua paciência, dedicação, amizade, parceria e apoio realizado por seu permanente diálogo e intervenções.

Aos meus companheiros da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em especial aos do Departamento de Ciências Jurídicas do *campus* de Nova Iguaçu da UFRRJ, técnicos, professores e alunos. Destaco, ainda, a primorosa colaboração do colega Professor Marcos Azevedo Benac e do servidor Bruno Oliveira Valverde, pelo apoio e incentivo constantes.

RESUMO

OLIVEIRA, Paulo Cosme. **Código Florestal Brasileiro: construção e trajetória**. 2014. 105p. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais e Florestais, Conservação da Natureza). Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2014.

Esta pesquisa teve como objetivo geral: descrever a trajetória da lei federal conhecida como Código Florestal, desde a sua origem em janeiro de 1934 a outubro de 2012, quando sofreu as últimas modificações. Os objetivos específicos foram: i) Resgatar e discutir os processos de construção da norma, nas suas três versões; ii) Sumarizar a inserção do tema florestas nos textos constitucionais; iii) Analisar a estrutura do Código Florestal, nas suas versões, e principais mudanças nele promovidas no decorrer da sua trajetória; iv) Elencar e associar as leis federais relevantes conexas à temática do Código Florestal. Analisou-se a estrutura e mudanças dos três pergaminhos legislativos: o Código de 1934, Decreto nº 23.793; o (novo) Código de 1965; a Lei nº 4.771, suas alterações ao longo de 45 anos de vigência; a atual Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651, de 2012, também intitulada de novo Código Florestal. As principais conclusões foram: existe farta literatura, principalmente jurídica, sobre o Código Florestal, mas o conhecimento sobre a construção e trajetória da norma não fora ainda sistematizado para consumo acadêmico; das sete constituições brasileiras, as duas primeiras não trataram do tema florestas, e todas as outras, a partir da de 1934 acolheram-no, consolidando-o na atual Constituição (1988); embora muitas mudanças tenham sido promovidas nos textos dos Códigos, uma estrutura geral é visível nas três versões da Lei: áreas de não uso, de uso restrito, passíveis de manejo florestal e áreas passíveis de supressão total; existe uma vasta legislação conexas à temática florestal, podendo-se destacar a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Lei de Gestão de Florestas Públicas e a Lei de “Crimes Ambientais”.

Palavras-chave: Legislação Florestal, Política Florestal, Instrumentos legais.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Paulo Cosme. **Brazilian Forest Code: construction and trajectory**. 2014. 105p. Thesis (Doctorate in Environmental and Forestry Science, Nature Conservation). Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2014.

This research investigation aims to describe the trajectory of the federal law known as the Forest Code, since its inception in January 1934 through October 2012, when it has suffered the latest modifications. The specific objectives were: i) To collect and discuss the processes of construction of the standard, in its three versions; ii) summarize the inclusion of the forests topic in constitutional texts; iii) analyze the structure of the Forest Code in their versions, and major changes it promoted in the course of its career ; iv) to list and associate the relevant federal laws related to the theme of the Forest Code. We analyzed the structure and legislative changes of the three scrolls : the Code of 1934 , Decree 23793, the (new) Code 1965, Act no. 4771, their changes over 45 years of operation, the current Law on the Protection of Native Vegetation , Law no . 12651, 2012, also titled the new Forest Code. The main conclusions were: there is abundant literature, mainly legal, oak forests and the Forest Code, but knowledge about the construction and history of the rule was not yet systematized for academic consumption; among seven Brazilian constitutions, the first two have not addressed the issue of forests, and all others, from the 1934 welcomed them in, consolidating it in the current Constitution (1988);although many changes have been promoted in the texts of codes, a general framework is visible in all three versions of Law: areas of non-use, restricted use, subject to forest management and areas for total withdrawal; there is extensive legislation related to forest theme, maybe noted the National Environmental Policy Act , the National System for Water Resources Management, the National System of Units Conservation of Nature, the Public Forest Management Law and the Law of " Environmental Crimes".

Keywords: Forest Law, Forest Policy, Legal Instruments.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Interesse comum nos textos das Leis 4.771/1965 e 12.651/2012.....	51
Quadro 2: Conceitos de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012.....	52
Quadro 3: Dispositivos sobre Área de Preservação Permanente de margem de rio segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012.....	54
Quadro 4: Demais Áreas de Preservação Permanente segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012.....	55
Quadro 5: Áreas de Preservação Permanente administrativas segundo a Lei nº 4.771/1965 e 12.651/2012.....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Reconstituição sumarizada do conteúdo da Lei 4.771/1965 - novo Código Florestal.....	34
Tabela 1: Reconstituição sumarizada do conteúdo da Lei 4.771/1965 – novo Código Florestal (cont.....)	35
Tabela 2: Estrutura da Lei 12.651/2012 - Lei de Proteção da Vegetação Nativa.....	40
Tabela 2 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (cont.....)	41
Tabela 2 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (conclusão)	42
Tabela 3: Reserva Legal por propriedade em função da região e tipo de cobertura vegetal.....	62
Tabela 4: Limites (em metros) para recomposição de APPs em áreas consolidadas com atividades agrosilvipastoris, ecoturismo e turismo rural até 22 de julho de 2008.....	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: A Construção do Código Florestal Federal.....	5
1.1 Legislações Relevantes Anteriores ao Código Florestal.....	5
Período colonial.....	5
Período imperial.....	6
Período republicano.....	9
1.2 O Primeiro Código Florestal Brasileiro: Decreto Nº 23.793/1934.....	13
O anteprojeto do código florestal de 1934.....	13
O processo de construção.....	14
1.3 O Segundo Código Florestal: Lei Nº 4.771/1965.....	16
Os anteprojetos precursores e o projeto que deu origem ao novo código florestal.....	16
O processo de construção do código florestal de 1965.....	17
1.4 O Terceiro Código Florestal: Lei Nº 12.651/2012.....	19
O projeto originário da lei que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.....	19
O conturbado processo de construção da lei.....	19
CAPÍTULO II: Abrigo do Tema Florestas nas Constituições do Brasil.....	23
1.5A Primeira Constituição Brasileira: do Regime Imperial.....	23
1.6A Primeira Constituição Republicana.....	23
1.7A Constituição de 1934.....	24
1.8A Constituição de 1937.....	24
1.9A Constituição de 1946.....	25
1.10A Constituição de 1967.....	26
1.11A Emenda Constitucional de 1969.....	26
1.12A Constituição de 1988.....	27
Competência comum em matéria florestal.....	29
Competência legislativa concorrente sobre florestas.....	29
CAPÍTULO III: Estruturas dos Códigos Editados e as Mudanças Ocorridas.....	32
1.13 Código Florestal de 1934.....	32
A estrutura do código florestal de 1934.....	32
As mudanças no código florestal de 1934.....	33
1.14 O Código Florestal de 1965.....	33
A estrutura do código florestal de 1965.....	33
Mudanças promovidas no novo código florestal até junho de 1996.....	35
Alterações introduzidas no novo código florestal depois de junho de 1996.....	37
1.15 O Código Florestal de 2012.....	38
Estrutura da lei nº 12.651/2012.....	39
O capítulo I.....	42
Princípios contidos na lei nº 12.651/2012.....	42
Os conceitos relativos à lei nº 12.651/2012.....	44
Os demais capítulos.....	44
Mudanças na lei nº 12.651/2012.....	49
1.16 Comparação Entre a Lei nº 4.771/1965 e a Lei Nº. 12.651/2012.....	49
1.17 Mudanças Relevantes Trazidas Pela Nova Lei Florestal.....	50

Exceções em área de preservação permanente.....	59
Áreas de uso restrito.....	60
Reserva legal.....	61
Redução da Reserva Legal.....	62
A não constituição de reserva legal.....	63
Ampliação da reserva legal.....	63
O Cômputo da área de preservação permanente no percentual de reserva legal.....	65
Comparativo Entre Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.....	73
Área de Preservação Permanente – APP.....	73
Área de reserva legal.....	73
Das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente.....	74
Das áreas consolidadas em áreas de reserva legal.....	76
CAPÍTULO IV: Legislação Conexa ao Código Florestal.....	78
1.18Legislação Conexa ao Código de 1965.....	78
1.19Legislação Conexa ao Código Florestal de 2012.....	86
A política nacional do meio ambiente – lei nº 6.938/1981.....	86
A política nacional de recursos hídricos - lei nº 9.433/1997.....	87
O sistema nacional de unidade de conservação - lei nº 9.985/2000.....	87
Lei de proteção da natureza ou de crimes ambientais -lei nº 9.605/1998.....	89
Gestão de florestas públicas -lei nº 11.284/2006.....	91
CONCLUSÕES.....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

INTRODUÇÃO

O proêmio de uma legislação que tratasse da proteção às florestas brasileiras passa pela observância das normas criadas nos períodos anteriores à República. Nesse sentido impõe-se uma síntese desta evolução legislativa, considerando os períodos colonial, imperial e republicano sem olvidar da temática da relação do homem com a natureza. A consciência ecológica tem suas raízes deitadas em tempos muito antigos e se manifestou no índio ou homem primitivo que considerou sagrado seu espaço de terra, sua floresta, suas águas, seu ar e sua caça. Com a evolução desta consciência e da humanidade, surgiu a necessidade do conhecimento científico e o necessário esclarecimento da convivência entre o homem e a natureza e, por desdobramento, da sua proteção.

A Revolução Industrial muito contribuiu para a devastação das florestas e do meio ambiente. Foi ela a primeira grande devastadora das florestas. Viu-se o homem dominar a natureza sem qualquer preocupação com o seu destino.

Implantado o neocapitalismo, ou como querem alguns, o neoliberalismo, surgiu a volúpia desenfreada de se obter o lucro a qualquer custo, vitimando as florestas e o meio ambiente ao impiedoso ataque perpetrado pelo capital, com prejuízos irreparáveis ao homem e ao planeta.

Foram as hostes ignorantes dos homens movidos por cobiça - sem a menor compaixão ou mesmo curiosidade - que produziram durante muitas gerações a devastação das florestas. A sua exploração, sem o cuidado devido, marca a relação da sociedade com o meio ambiente. Nesta dicção Warren Dean expressa sua opinião, com o seguinte jaez: “A história florestal corretamente entendida é, em todo o planeta, uma história de exploração e destruição” (DEAN, 2007).

Na conquista do território brasileiro não foi diferente a ação do homem com relação ao patrimônio natural que havia herdado. As matas brasileiras, principalmente a Mata Atlântica já a muito explorada pelos anos de colonização, continuavam, agora sob a tutela do Império, atacando a remanescente caá-etê, floresta brasileira. Com a expansão da agricultura, a derrubada e queimada das árvores, a exploração do ouro e a mineração desenfreada, a busca por animais e plantas nativas, as riquezas das matas brasileiras foram violentadas; o solo foi degradado. A respeito, Dean (2007) tece o seguinte comentário: “No primeiro plano, estendem-se voçorocas alaranjadas e gredosas, incisões talhadas por séculos de mineração, agricultura e pecuária imprevidentes”.

Daí surge as leis de proteção. A Lei nasce do mundo da vida. A norma jurídica de qualquer época, com toda evidência, não é um ente metafísico, porém fruto da realidade social e da lavra do legislativo. As primeiras normas de proteção ao ambiente cuidavam isoladamente dos recursos naturais que estavam sujeitos à futura escassez. Em suma, a preocupação com o meio natural ganhou novos rumos, impondo uma legislação.

A manifesta certeza de que a destruição das florestas, inclusive no Brasil, provocou diversas reações em representativos setores da sociedade, em especial no segmento ambientalista, fez-se necessário a criação de um corpo normativo de proteção e salvaguarda das florestas, e, por via de consequência, do meio ambiente como um todo.

Segundo SILVA (2012, 2013), o arcabouço normativo para a gestão florestal no Brasil foi construído seguindo três lógicas: florestas privadas, espaços especialmente protegidos (privados, públicos e comunitários) e florestas públicas. O uso daquelas primeiras era norteado pelo Código Florestal até maio de 2012, quando passou a ser regulado pela Lei nº 12.651, que dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa. Os espaços especialmente

protegidos, categorizados em Unidades de Conservação, que compreendem doze nomenclaturas organizadas em dois grupos são regidos pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conhecida como SNUC). E a gestão das florestas públicas rege-se pelo escopo da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Esta pesquisa tem foco no processo de construção e trajetória do Código Florestal, considerando a importância histórica do seu objeto, tanto na perspectiva socioeconômica quanto das sucessivas intervenções por parte do poder público. Aborda-se essencialmente os projetos e processos que permitiram a construção da Lei nas suas três versões, e as mudanças nelas promovidas no período de 1934 a 2012. Preliminarmente, aborda-se a legislação pertinente que a antecede, nos períodos colonial, imperial e republicano. Adentra-se, na sequência, à estrutura e mudanças dos três pergaminhos legislativos: o Código de 1934, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934; o (novo) Código de 1965, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, suas alterações ao longo de 45 anos de vigência, com a inclusão de diversas Medidas Provisórias; a atual Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012- com as mudanças promovidas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 -e que continua sendo referida como(novo) Código Florestal.

Dados oficiais do Serviço Florestal Brasileiro revelam que em 2012 o Brasil detinha 463 milhões de hectares de florestas, área que representa 54,4% da superfície do território brasileiro, distribuída em 456 milhões ha de florestas naturais e 7,2 milhões ha de florestas plantadas. A mesma fonte informa que 308 milhões ha referem-se a florestas públicas cadastradas (SFB, 2013).

O território brasileiro é dividido por diversos biomas, a saber: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. Sendo o bioma um espaço geográfico com diferentes ecossistemas, vegetação, solo e altitude, sua ocupação preocupa, pois o controle dos imóveis localizados nestas diferentes áreas produzem efeitos em nossas florestas.

Dados dos imóveis rurais de 2010 da base do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA) foram analisados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA objetivando fornecer subsídios para a elaboração de um novo Código Florestal. A análise revela que o número total de imóveis rurais constantes do cadastro naquele ano alcançava a cifra de 5.181.595 unidades, ocupando uma área de 571 milhões de ha. Desse total, 4,6 milhões de imóveis têm área de até quatro módulos fiscais e correspondem a 90% do total de propriedades rurais brasileiras; ocupam uma área de 135 milhões de ha, totalizando um percentual de 24% da área de propriedades rurais do Brasil. Por seu turno, meio milhão de propriedades com área maior que quatro módulos fiscais ocupam 436 milhões ha - 76% da área total das propriedades rurais (IPEA, 2011).

Norma importante, cuja aplicação afeta grande porção do território brasileiro, o Código Florestal alcança a sua terceira versão, no transcurso de 78 anos. Cabe então indagar: é suficientemente sistematizado o conhecimento dos processos que levaram à edição dessas três versões e da trajetória que enfrentou o Código entre 23 de janeiro de 1934, quando surgiu, e 17 de outubro de 2012, quando teve sua última mudança? Essa é a primeira pergunta que este trabalho se propõe investigar.

Um dos principais argumentos para a criação da Lei nº 12.651/2012 foi que o “Novo Código Florestal”, Lei nº 4.771/1965 estava velho. Houve afirmativas de que a Lei nº 12.651/2012 ficou repleta de “remendos”, ou seja, teratológico. O contra-argumento era que a Lei nº 4.771/1965 estava acompanhando as mudanças e não precisava ser revogada. Poderia continuar sendo alterada no que fosse preciso, através da revisão de artigos específicos.

Os argumentos e contra-argumentos confluem para a segunda pergunta deste estudo: o Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, estava ultrapassado de forma a ter que ser substituído por uma nova legislação?

Dentro desse contexto, o cerne da questão trata da defasagem ou não da lei supracitada, que importaria em sua substituição por um diploma mais atualizado, ou seja, a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

A problemática da pesquisa passou pelo excesso de leis, um problema jurídico-constitucional, pela necessidade de se ter um diploma consistente que trate da proteção e preservação das florestas e do meio ambiente, capaz de apontar competências para legislar sobre florestas. Principalmente após o fato de que estas passaram a gozar da proteção do Poder Público e da coletividade em geral quando foi alçada à condição de patrimônio nacional de uso comum em nossa Carta Política de 1988, no artigo 225, parágrafo 4º.

A Constituição de 1988, em apenas três dispositivos, artigo 23, inciso VII, artigo 24, inciso VI e o artigo 225, parágrafo 4º, dá ênfase ao tema florestas. Dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, cujo conteúdo se confunde no todo com o artigo 225. Com relação às competências para legislar sobre florestas, o artigo 24, inciso VI, da Carta Política, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deixando fora os Municípios. Entretanto, outorgou a todos os entes federativos a competência comum para preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o artigo 23, inciso VII.

Pretende este trabalho de pesquisa contribuir para a resposta da indagação elaborada à luz do que problematizado foi com o cotejo entre o que foi enfrentado na nova Lei e o histórico legislante até então desenvolvido nos vários panoramas jurídico-legais os quais lhe são afetos.

O trabalho tem como objetivo geral:

- Descrever a trajetória da lei federal conhecida como Código Florestal, desde a sua origem em janeiro de 1934 a outubro de 2012, quando sofreu as últimas modificações.

E como objetivos específicos:

- Resgatar e discutir os processos de construção do Código Florestal Federal, nas suas três versões, e os respectivos anteprojetos e projetos originários;
- Sumarizar a inserção do tema florestas nos textos constitucionais e as competências a ele relativas firmadas na Constituição em vigor;
- Analisar a estrutura do Código Florestal, nas suas versões, e principais mudanças nele promovidas no decorrer da sua trajetória;
- Elencar e associar as leis federais relevantes conexas à temática do Código Florestal.

O estudo está estruturado na forma de narrativa em capítulos, em número de quatro, além desta Introdução e das Conclusões.

O Capítulo I trata da construção do Código Florestal: o primeiro, de 1934, Decreto nº 23.793; o denominado novo, Lei nº 4.771, de 1965; o de 2012, Lei nº 12.651, que assim também vem sendo referido na literatura acadêmica. Resgatam-se os projetos que deram origem a cada uma dessas normas, e discute-se o processo que levou à promulgação e sanção do respectivo diploma legal.

No Capítulo II é feita uma sucinta análise do abrigo do tema florestas nos textos constitucionais, desde a primeira Constituição Brasileira, de 1824, ainda do período imperial, ao texto vigente, o de 1988.

O Capítulo III contém uma análise específica da estrutura de cada um dos Códigos: 1934, 1965 e 2012. Contempla, de forma análoga, uma discussão sobre as mudanças ocorridas em cada uma das leis, nos seus respectivos períodos de vigência. Traça um comparativo entre o Código de 1965 e o de 2012 e finaliza com uma discussão sobre as mudanças relevantes trazidas por este, no tocante a Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas consolidadas relativas a essas duas categorias.

O Capítulo IV traz um apanhado de várias normas federais que guardam relação com a temática do Código Florestal. Cinco delas, consideradas mais relevantes do conjunto, são então discutidas, ainda que de forma sucinta. São elas: Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA - Lei nº 6.938/1981; Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH - Lei nº 9.433/1997; Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC - Lei nº 9.985/2000; Lei de Proteção da Natureza ou de Crimes Ambientais: Lei nº 9.605/1998; Lei de Gestão de Florestas Públicas: Lei nº 11.284/2006.

Ao final, são apresentadas as Conclusões do estudo.

CAPÍTULO I: A CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL

Sobreleva esclarecer que este capítulo está lastreado em pouquíssimas fontes bibliográficas, porém cumpre informar, a toda evidência, que está fundamentado nas lições de Osny Duarte Pereira, de Paulo Bessa Antunes e José Afonso da Silva.

Neste Capítulo são resgatados os projetos que deram origem a cada uma das três versões da Lei Florestal Maior, referida por Código Florestal. Resgatado o projeto de origem, discute-se o processo que levou à decretação do respectivo diploma legal. O desenvolvimento da abordagem segue a ordem cronológica de surgimento das versões do Código: o primeiro, Decreto nº 23.793/1934, aprovado no período de exceção do Governo de Getúlio Vargas; o segundo, Lei nº 4.771/1965, sancionado nos primórdios do regime militar, pelo Marechal Castello Branco; e o terceiro, Lei nº 12.651/2012, erigido em plena normalidade democrática, e sancionado pela Presidente Dilma Rousseff.

1.1 Legislações Relevantes Anteriores ao Código Florestal

Antes de se adentrar à discussão das leis objeto do estudo, julgou-se conveniente elaborar um síntese da evolução legislativa que segue, à guisa de antecedentes do tema, considerando os períodos colonial, imperial e republicano.

Período colonial

A história da legislação brasileira está entrelaçada com muita percuciência à história da legislação portuguesa, inclusive, em menor escala, no que tange à legislação ambiental com conteúdo de proteção às riquezas florestais.

Em tese a primeira norma jurídica criada para a proteção ambiental existente no Direito português foi a Ordenação de D. Afonso IV, Ordenações Afonsinas, proibindo o corte deliberado de árvores, com data de 12 de março de 1393 (Antunes, 2008).

Segundo Pereira (1950), há divergência sobre a primeira norma jurídica portuguesa voltada para a proteção ambiental; o autor sustenta ser a Carta Régia de 27 de abril 1442 a primeira norma jurídica do direito português que tratava da proteção da flora fora dos casos de incêndio.

A visão que os europeus tinham do Brasil era de que no nosso País, com uma notável cobertura vegetal, a riqueza visível eram as florestas, com destaque para pau-brasil, madeira corante, como elemento digno de valor comercial. Esse era um período de conquistas territoriais pelos portugueses. A Europa tinha escassos recursos madeireiros, o que tornava imprescindível a subtração de madeiras das colônias para sustentar o esplendor da corte e a respeitável esquadra portuguesa, sem a qual a manutenção e a soberania sobre os territórios conquistados seriam impossíveis. A intensa exploração da madeira brasileira, principalmente o pau-brasil, para sustentar os luxos e o comércio português com outros países europeus provocou a progressiva extinção das florestas localizadas na faixa litorânea de toda a costa brasileira.

A exploração das riquezas naturais do Brasil-Colônia pela Metrópole gerou alguma preocupação com o meio ambiente, principalmente com as florestas, em razão da derrubada de árvores que eram exportadas para a Metrópole e a subtração indiscriminada praticada por

outros países europeus em suas rotineiras invasões do território brasileiro. Invasões estas destinadas a extrair, além da madeira, tão importante e escassa na velha Europa, minérios e pedras preciosas. O europeu via o Brasil como a terra da extração das árvores e outras riquezas, para eles, sempre disponíveis.

Este foi um período que se pode fixar a partir de 1500 até a vinda da Família Real em 1808, marcado por poucas e isoladas normas de proteção aos recursos naturais como o pau-brasil e o ouro. Nesse sentido pode-se apontar alguns feitos de proteção à madeira brasileira, como:

a) criação do Regimento do pau-brasil, que estabelecia a proibição do corte da preciosa madeira sem expressa autorização dos magistrados competentes para esta finalidade, autoridades constituídas pelo Alvará de 12 de dezembro de 1605, início do século XVII. Note-se, a propósito, que o Regimento previa expressamente punição para quem sem licença da autoridade ou que excedesse no corte estipulado no documento incorreria em pena de morte, confisco e multa e dependendo da condição social, escravo ou peão, poderia ser açoitado e degradado por dez anos para Angola, podendo até morrer.

b) Foi estabelecido o monopólio do pau-brasil e pau rainha pelo Alvará de 1º de agosto de 1697, extinto no Império pelo Decreto de 21 de abril de 1834.

c) a expedição da Carta Régia, em 13 de março de 1797 que declarava a propriedade real sobre todas as matas e arvoredos à margem do litoral Atlântico, ou de rios que se deságuam no mar, e por onde em jangadas se levavam as madeiras cortadas até o mar.

d) o primeiro Regimento sobre o corte de madeira no Brasil foi datado de 11 de julho de 1799. Este instrumento determinava o modo de abate das árvores e punições para quem não o cumprisse. Esta norma sofreu forte oposição dos dirigentes locais, razão pela qual foi revogada.

e) em 1º de julho de 1802, em referência a um relatório da lavra de José Bonifácio de Andrade e Silva, foram baixadas normas referentes ao reflorestamento do litoral do Brasil, principalmente em parques destinados a reservas florestais.

Período imperial

O período do Império foi marcado pelo monopólio do governo em relação ao comércio de madeiras. A exploração era realizada por delegação a empresas privadas habilitadas em concorrência para a importante atividade econômica. A exportação do pau-brasil configurava uma relevante receita pública e uma inequívoca intervenção Estatal na economia florestal, já sob a influência da Corte Inglesa, pois toda a madeira era enviada a Londres e de lá a outros portos europeus. Este período tem seu início com a chegada da família real ao Brasil em 1808.

No ano de 1822 o Brasil torna-se independente de Portugal. Entretanto, como era de se esperar a legislação em diversos assuntos tinha sua origem na antiga Metrópole. Nossa primeira Carta Política, a Constituição do Império, foi outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824. Entretanto, não fez menção a proteção das florestas ou quaisquer recursos naturais do Brasil.

Porém, no ano seguinte, em 1825, em pleno monopólio Imperial do comércio de madeiras, foi reiterada a proibição de que se concedesse licença a particular para o corte de pau-brasil, perobas e outras madeiras de bom valor econômico. Entretanto, a exportação destas madeiras, monopólio do Estado brasileiro, era exercida por delegação do poder Estatal a entidades privadas habilitadas em concorrência pública. Merece destaque que esta atividade econômica se constituía em uma das maiores fontes de receita pública.

Outra norma importante, na dicção de Osny Duarte Pereira foi a Carta de Lei de 15 de outubro de 1827, no § 12 do art. 5º, incumbia aos juízes de paz das províncias a fiscalização

das matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral, por isto chamada madeira de lei. A característica destas madeiras era a rigidez e a resistência ao uso continuado, tanto na construção, como em outras atividades sujeitas as intempéries (PEREIRA, 1950).

Em 1829, no dia 11 de junho, foi novamente proibida a derrubada de árvores sem autorização nas terras devolutas e estabelecida à competência das Câmaras Municipais para a concessão das referidas licenças, desde que precedida de uma verificação devida. O que restou claro é que se trata de nova intervenção do governo imperial no sentido de proteger as florestas brasileiras.

No ano de 1830, surgiu o Código Criminal do Império, onde seus artigos 178, 257 e 266¹, puniam o furto de coisas alheias e a destruição, ou danificação de construções, monumentos, e bens públicos, nessa esteira as penas estabelecidas abrangiam o corte ilegal de madeiras, tanto nas florestas públicas, quanto nas particulares. Entretanto, foi omissivo quanto aos incêndios provocados, fato este somente corrigido anos mais tarde pela Lei nº 3.311 de 14 de outubro de 1886, que passou a ser considerado crime especial.

A intervenção do governo imperial na economia florestal logo apresentou sinais de decadência, pois se lastreava nas Conservatórias dos Cortes de Madeiras instituídas na Monarquia Portuguesa esta influência extingue-se pela Lei de 15 de novembro de 1831. Já não havia mais sentido, pois o Império tinha seu próprio Código Criminal, instrumento fundamental para repreender aqueles que na ilegalidade cortasse madeiras das Florestas Nacionais ou particulares estando sujeitos aos rigores do diploma criminal do Império, apesar de termos um Código Criminal, que de alguma maneira punia aqueles que degradassem as florestas e o Código Civil que buscava solucionar as questões pertinentes à vizinhança. Portanto, havia alguma preocupação com o meio ambiente e com possíveis conflitos. O Império negligenciou sobre a temática da preservação, pois foi mais objetivo quanto à conservação do meio ambiente, principalmente em razão do interesse econômico.

Este período se caracterizava pelos intensos conflitos em razão do enfretamento de paixões políticas, agitações sociais, interesses partidários, rebeliões e na formação da nacionalidade brasileira estavam presentes as diversas e grandes dificuldades para a organização da administração do Império.

A exploração do potencial econômico do Brasil e de seu vasto território, com pouca mão de obra portuguesa ou de nascido no Brasil, fez surgir com mais intensidade o tráfico de escravos objetivando atender as necessidades agrícolas. As terras brasileiras, principalmente no interior, ainda com pouca intervenção exploratória de suas variadas riquezas a disposição de quem as pegasse e o interesse no desenvolvimento econômico do Brasil proporcionou uma devastação das florestas, para isso a escravatura muito contribuiu. As frentes de trabalho rural se expandiam e desenvolviam-se ao lado das queimadas, entendidas como o mais rápido e econômico meio de limpar as áreas de florestas que se destinava ao plantio. A exploração da terra com plantações que se sucediam sem qualquer método ou cuidado com a posteridade, ocasionaram esgotamento do solo, repetindo o período predatório colonial. Não havia qualquer interesse em respeitar as leis de proteção das florestas. Qualquer exigência nesse sentido esbarrava no desagrado dos senhores da terra, filhos de portugueses, igualmente

¹CÓDIGO CRIMINAL DE 1830. Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos, ou quaisquer outros objetos destinados à utilidade, decoração, ou recreio público. Penas - de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do dano causado. Art. 257. Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro. Penas - de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado. Art. 266. Destruir, ou danificar uma coisa alheia de qualquer valor. Penas - de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruído, ou danificado. Se concorrerem circunstâncias agravantes. Penas - de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e a mesma multa.

imprevidentes no manuseio dos recursos naturais generosos de nossa terra. Não tardou para os sinais de esgotamento do solo se manifestar em razão das sucessivas plantações sem os devidos cuidados. O abandono das áreas exauridas foi a consequência, o interesse se voltou para novas aéreas a serem igualmente exploradas. Estava fadada ao insucesso qualquer medida protecionista de nossas terras por iniciativa do legislador que contrariasse os interesses dos senhores da terra que eram o sustentáculo dos partidos Conservador e Liberal como nos informa Osny Duarte Pereira (PEREIRA, 1950).

Apesar do fim do monopólio da exploração do pau-brasil em 30 de novembro de 1841, pela Lei nº 243, como leciona Pereira (1950), houve por bem ao governo tomar medidas relativas ao comércio da preciosa madeira que dá nome ao nosso país no sentido de possibilitar a ampliação da arrecadação das rendas do Erário Nacional. Destarte, somente era permitido ao proprietário das terras que a produziam e ao governo do Império, depois de adquiri-las, promovia a sua venda ao mercado internacional, pois como foi dito se tratava de valiosa fonte do orçamento. O Império, a fim de fazer receita, estimulava a derrubada do pau-brasil e procurava coibir o contrabando da madeira. Havia uma grande preocupação com o contrabando do pau-brasil, pois produzia uma forte subtração da renda da Fazenda Nacional.

Não obstante a quebra do monopólio do pau-brasil, as tesourarias das províncias delegavam à pessoas interessadas na exploração e derrubadas nas terras devolutas e realizar efetivamente concorrência pública para o corte, em propriedades privadas, cujos proprietários não quisessem realizar esta atividade de desmatamento. Este regulamento que versa sobre o corte do pau-brasil foi baixado pelo Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em 11 e janeiro de 1842 (PEREIRA, 1950).

A despeito de inúmeras medidas legais de proteção pelo governo do Império com o fim de coibir o contrabando do pau-brasil e a devastação das florestas indiscriminadamente, fato notório era que ambos se alastravam de forma alarmante com sérios prejuízos para a renda da Fazenda Nacional. Como medida inibidora foi publicada normas para impedir os abusos. Os esforços do governo imperial para tentar impedir o desmatamento e organizar a exploração geraram o Decreto nº 363 de 20 de junho de 1844, que tratava do contrabando do pau-brasil, além da Lei de Terras nº 601, de 18 de setembro de 1850, criada a fim de conter o crescente abuso da exploração da terra.

Com a edição da Lei de Terras nº 601, de 18 de setembro de 1850, foi proibida a aquisição de terras devolutas de maneira diversa da forma onerosa, ou seja, pela compra com o pagamento do preço exigido. Esta lei provocou certa proteção de nossas florestas, em razão de punir quem se apossasse de terras devolutas ou de terceiros a fim de derrubar ou colocar fogo na vegetação. Aqueles que violassem a lei estariam sujeitos à penalidade do despejo com a consequente perda das benfeitorias e a prisão de dois a seis meses e multa, bem como reparar o dano causado. Ficou proibido o usucapião sobre terras públicas, o que era considerado crime. Havia no Império uma preocupação em reprimir os abusos praticados contra as matas brasileiras.

Foi em 1872, pelo Decreto nº 4.887, de 5 de fevereiro, que a Regente, Princesa Isabel, autorizou o funcionamento da Companhia Florestal Paranaense, primeira companhia privada especialista no corte de madeiras a explorar sua atividade desde que respeitasse o direito dos proprietários da terra e autorizadas por licença do órgão público competente. Cumpre ressaltar que as madeiras de construção, também denominadas de madeiras de lei, estavam fora desta permissão, mesmo em terras particulares. Destarte temos o início da atividade florestal privada de comércio legal de madeiras.

Apesar dos diversos cuidados para proteger as matas nacionais dos abusos praticados contra ela, o Império não poderia deixar de contemplar as necessidades navais do Brasil. Nesse sentido foi que em 19 de julho de 1876, pela Resolução nº 1.318 do Império, inspirada nas propostas liberais da época, se desobrigou o particular, proprietário de terra, da licença

autorizadora para o corte de madeiras de lei, em suas matas, sem licença prévia. Com isso os proprietários de terras poderiam derrubar as árvores de lei, em suas terras sem qualquer licença do Tesouro do Império ou da autoridade pública que para a matéria seriam os juizes Municipais. Entretanto, a restrição permanecia em relação às matas do Estado.

Período republicano

A instalação da República no Brasil foi inaugurada como forma de governo pelo Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889, onde nos dois primeiros artigos consagrou a forma de governo republicano afastando a monarquia de Dom Pedro II, que fora exilado para a Europa, bem como implantou o federalismo². A entidade política brasileira teve seu nome mudado para Estados Unidos do Brasil, sustentado pela união das antigas províncias que passaram a chamar-se Estados.

Com abolição da escravatura já no final do Império e a Proclamação da República, dois acontecimentos importantes para a sociedade brasileira, uma realidade do pós-abolição que avançava num pensamento liberal, as questões florestais ficaram em plano secundário diante de uma ideologia política liberal da República Velha. A novel Constituição republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891 elegeu Presidente da República a Deodoro da Fonseca e Vice-Presidente a Floriano Peixoto, não contemplou em seus 91 artigos ou nas oito (8) Disposições Transitórias, qualquer menção as florestas brasileiras. Tinha como característica ser liberal, conforme pode constatar no capítulo da Declaração de Direitos em seu artigo 72, § 17, que dispõe:

"Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia".

É de se notar que a Constituição de 1891, República Velha, manteve-se em silêncio sobre a riqueza da flora nacional o que denota certo abandono sobre a temática em exame, isto é, nossas florestas. Entretanto, sobreleva esclarecer que destaca a importância do direito de propriedade.

Há de se sublinhar que esta era uma Constituição liberal quanto ao direito de propriedade absoluto, inibindo qualquer iniciativa do Estado que limitasse o estrago das florestas nas terras de propriedade particular, tendo em vista o bem público.

As matas nacionais estavam sujeitas ao mesmo interesse que dominava nos tempos coloniais. A exploração sem limites das florestas brasileiras era de caráter predatório, que priorizava o enriquecimento rápido, sem considerar os danos causados e as consequências para futuras gerações do nosso país.

A livre exploração das florestas, lembra Pereira (1950), era ininterrupta, exercida sem critérios. Não se considerava as oscilações de mercado, o baixo consumo do produto, provocando uma grande instabilidade para todos os obreiros que mantinham o corte da madeira como sua atividade profissional. Chegava-se, em tempos de crise, apodrecer as

²Art. 1º. A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. Art. 2º. Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte. Art. 3º. Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal. Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

margens das rodovias ou ferrovias pilhas incontáveis de tábuas destinadas ao emprego nas construções de toda sorte e nas mobílias que guarneciam os lares.

Era um período caótico, sem controle da exploração nacional de madeira com fins econômicos. Nas cidades do litoral brasileiro desde o Império, era grande a utilização de madeira de procedência européia, o Brasil passou a ser um importador do produto para emprego nas construções de casas e para o mobiliário (PEREIRA, 1950).

As legislações dos Estados-membros da federação não cuidavam das florestas, havia absoluta indiferença para com esta riqueza nacional. Alguns Estados que criaram serviços florestais, contudo não apresentaram resultados eficientes desejosos. A pouca ou nenhuma importância com as consequências devastadoras das matas, não eram sequer minimizadas com medidas que regulamentassem o interesse explorador com a conservação das florestas.

O país no fim do século XIX e início do século XX tinham outras preocupações. As questões econômicas e sociais advindas da abolição da escravatura, as fortes mudanças na estrutura do poder nacional e seus desdobramentos ocupavam o cotidiano da sociedade brasileira. Os diversos conflitos institucionais no poder recém-instalado e o equilíbrio das finanças públicas refêm de empréstimos externos eram pontos que ocupavam a atenção dos brasileiros.

As questões ambientais não estavam incorporadas pela sociedade da época. O manejo racional da floresta não era praticado. O direito do uso da propriedade estava voltado para a exploração agrícola e a pastagem. A prosperidade econômica e financeira estava em primeiro lugar.

As indústrias evoluíam e produziam maquinário apto a desmatar grandes áreas florestais com facilidade e rapidez, gerando a destruição de toda a vegetação próxima das árvores arrancadas.

Com o corte das árvores e a devastação das matas, como ato contínuo, proporcionavam a degradação do solo e a ação dos agricultores que vinham e que limpavam o terreno destocando-o e conseqüentemente eliminando as árvores desprezadas pelo madeireiro, impondo as queimadas ao solo numa prática agrícola predadora.

Não havia qualquer cuidado com o manejo florestal, a conservação, o reflorestamento e a sustentabilidade. Portanto, as relações do homem com esta riqueza da natureza eram nenhuma. O desleixo com as florestas vem de muito longe, o resultado é conhecido ao menor observador, os montes estão desnudos, os solos áridos e os cursos d'água sofrem os efeitos da irresponsabilidade do explorador sem cuidados.

Cumprir informar que vivíamos em um período onde não havia qualquer preocupação ambiental, não se praticava o manejo racional das matas brasileiras, a fim de proporcionar um saudável programa na área econômica.

Podemos considerar que as razões que deram causas à devastação das florestas brasileiras repousam na intenção de aumentar as áreas de cultivo e pastagem, vistas a época como de maior importância para o país.

A legislação civil brasileira era insipiente. Não havia uma legislação de caráter geral, bem como se ignorava a necessidade de normas legislativas sistemáticas que disciplinasse e harmonizasse a exploração das florestas nacionais com a decência perene da preservação mediante o reflorestamento racional das áreas devastadas a fim de minimizar as maléficas consequências produzidas pela derrubada das matas.

O silêncio das autoridades quanto a uma legislação civil sobre matéria ambiental e florestal nos primeiros anos da Velha República e um ânimo liberal do direito de propriedade, deu causa a devastação das florestas em favor do aumento de áreas agrícolas e de pastagens.

É sabido que houve algumas iniciativas de poucos Estados da federação que criaram efetivamente os chamados serviços florestais, conquanto pouca eficiência alcançasse.

Entretanto, a proteção das florestas, seja em terras públicas ou privadas, contava com

certo apoio da legislação penal, de 1890, em vigor à época, pois tutelava os incêndios em plantações, colheitas, lenha cortada, pastos, matas e florestas públicas ou em propriedades de particulares. As infrações dolosas eram punidas com prisão de um a três anos e multa de 5 a 20% do dano causado a propriedade. Entretanto, se o incêndio fosse considerado culposos, a pena de segregação era de um a seis meses, mantendo-se, contudo, a pena de multa nos mesmos percentuais. Porém, quanto à aplicação destas sanções penais as noticiais dão conta de que eram raras.

Com o surgimento do Código Civil de 1916, o legislador no que tange à proteção das florestas ou qualquer outra vegetação também não criou qualquer dispositivo que tutelasse o incêndio de matas ou sua destruição, seja a ação dolosa ou culposa, fato este que poderia proporcionar a apuração dos prejuízos causados e a fixação da competente sanção ou indenização do agente causador do dano.

Ainda assim, no período da República Velha, que durou de 1889 a 1930, a questão florestal foi tratada por diversas mensagens presidenciais, antes da expedição do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que foi o nosso primeiro Código Florestal.

As mensagens presidenciais demonstram que mesmo de forma tímida havia alguma preocupação com o problema das matas brasileiras. A obra de Osny Duarte Pereira apresenta os trechos desses importantes documentos (PEREIRA, 1950).

Em 1907 o Presidente Afonso Pena, em mensagem presidencial dirigida ao Congresso Nacional, sustentou:

“Conforme determinastes, acha-se em preparo as bases de um projeto de lei de águas e florestas. Em tempo hei de submetê-las à vossa esclarecida consideração”.

A Mensagem Presidencial do ano de 1912 da lavra do Presidente Hermes da Fonseca, dirigida ao Congresso informou:

A “Reforma por Decreto nº 7.848, de 3 de fevereiro de 1910, do Jardim Botânico que ocorreram em sua maioria no ano de 1911. O Regulamento, aprovado pelo Decreto em comento imprimiu aquela entidade científica uma nova feição pela remodelação de antigos serviços e a criação de outros. O Horto Florestal, uma antiga seção agrônômica do Jardim Botânico possui em culturas, entre árvores florestais, frutíferas e ornamentais, 289 espécies dendrológicas”, estudo científico sobre as árvores.

O Presidente Hermes da Fonseca em Mensagem Presidencial de 1913, dirigida ao Congresso, disse:

“O Horto Florestal, que conta apenas dois anos de existência, possui, além de bosques específicos de árvores de madeira de construção, todas as instalações necessárias para a produção e tratamento de mudas de árvores, para serem distribuídas”

A Mensagem Presidencial de 1919, dirigida ao Congresso da lavra do Presidente Delfim Moreira, dizia:

“Não obstante a insuficiência da dotação orçamentária, o Jardim Botânico executou trabalhos de interesse prático dignos de nota, tais como: expedição de mudas florestais a particulares, empresas e companhias, aumento da expedição de mudas, o herbário foi enriquecido com muitos espécimes obtidos por coleta dos funcionários da Seção, por ofertas e permutas. A Seção de Fitopatologia prestou, sempre que lhe foram solicitados, auxílios e conselhos práticos e científicos. A cessão de terras devolutas de Itatiaia ao Jardim Botânico fez crescer o patrimônio deste estabelecimento em alguns milhões de metros quadrados de terras, na sua maioria coberta de matas primitivas de grande valor. Estas terras, pela sua altitude permitirão estudos de aclimação e ecológicos”.

No ano de 1920 o Presidente Epitácio Pessoa dirigiu ao Congresso Nacional uma Mensagem Presidencial que dizia:

“A necessidade de preservar e restaurar o revestimento florestal da República deve ser uma das nossas maiores preocupações. Quem viaja pelo interior do Brasil não pode deixar de sentir-se revoltado com as devastações, que observa por toda a parte

e estão a reclamar medidas severas de repressão”.

“A economia florestal aponta-nos uma riqueza imensa a explorar. A indústria do papel, das resinas, da tinturaria, dos curtumes, dos móveis, das construções civis, o fornecimento de postes, lenha, dormentes, etc., sem falar na exportação de madeiras finas ou de lei, são fontes de comércio a desenvolver e coordenar. É, pois, urgente à decretação de leis, que protejam todos esses tesouros, regulando não só a arborização das terras e a sua conservação, como a exploração do comércio de madeiras, a extração de ervas e da própria seringueira”.

“Nesta matéria, a iniciativa do Poder Legislativo em boa hora já se manifestou: resta, apenas, concluí-la. Dos países cultos, dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é, talvez, o único que não possui um Código Florestal”.

Da lavra do Presidente Epitácio Pessoa também tem a Mensagem Presidencial de 1922, dirigida ao Congresso que falava:

“No plano de ação conjunta dos serviços agrícolas, que vos expus em minha Mensagem de 1920, projetei uma reforma do Jardim Botânico, que, sem retirar ao estabelecimento a sua natureza científica, o aparelhasse para uma colaboração mais eficaz nas realizações práticas do Ministério da Agricultura”.

A Mensagem Presidencial de 1923, dirigida ao Congresso pelo Presidente Artur Bernardes, tratava:

“No intuito de formular as bases precisas à regulamentação do Decreto legislativo nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, que criou o Serviço Florestal do Brasil, foi constituída uma comissão especial...”. “que deverá conduzi-la à elaboração de um projeto, que consulte o espírito da lei, nas atribuições conferidas à União, aos Governos locais e à iniciativa privada, para defesa e desenvolvimento de nossa riqueza florestal”.

Também do Presidente Artur Bernardes foi a Mensagem Presidencial de 1924, dirigida ao Congresso que tratava de questões financeiras e da dificuldade de se instalar o Serviço Florestal do Brasil.

“Por motivo da situação financeira, que não comportava aumento de despesa, deixou de ser instalado o Serviço Florestal do Brasil, nos termos do Decreto legislativo nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921...”.

Foi em 1925 que o Presidente Artur Bernardes mandou uma Mensagem Presidencial ao Congresso com o objetivo de tratar de estudos para a organização do Serviço Florestal do Brasil que dizia:

“Estão concluídos os estudos preliminares para a organização do Serviço Florestal, nos termos do Decreto nº 4.421, de 28 de setembro de 1921. Atendendo, porém, a premência da situação financeira, será iniciado o serviço por partes, como fora previsto na própria lei de criação, procurando-se dar a maior expansão possível aos acordos com os Estados, de modo a ficar a União exonerada de despesas avultadas, que iriam ser feitas, algumas vezes, em duplicata”.

O Serviço Florestal foi uma grande criação do governo federal, era fruto da transformação do Horto Florestal, uma antiga seção agrônômica do Jardim Botânico, sua função principal era proteger as florestas brasileiras e colaborar no desenvolvimento deste importante segmento econômico.

Nova Mensagem Presidencial de 1926, dirigida ao Congresso pelo Presidente Artur Bernardes.

“Criado em 28 de dezembro de 1921, foi pelo Decreto nº 17.042, de 16 de setembro de 1925, regulamentado o Serviço Florestal do Brasil, que está destinado a prestar valiosos serviços ao país”.

Mensagem Presidencial de 1929, dirigida ao Congresso pelo Presidente Washington Luiz.

“Os trabalhos do Serviço Florestal do Brasil se subdividiram do seguinte modo:

produção de mudas para o reflorestamento; reflorestamento, tendo como base o estabelecimento de viveiros de mudas *in loco*; estudo da biologia das nossas essências e, finalmente, estudo da nossa flora, quer quanto à sistemática; quer quanto à dendrologia (estudo científico das árvores)”.

Em 1930 o Presidente Washington Luiz mandou uma Mensagem Presidencial destinada ao Congresso tratando do desempenho do Serviço Florestal do Brasil.

“Como no ano anterior, o Serviço Florestal do Brasil continua no desempenho de sua grande tarefa. Quase todos os pontos do vasto programa estão em execução”.

O Serviço Florestal do Brasil criou a chamada Carta Florestal do país com levantamento fitográfico do Horto Florestal, onde estava instalada a sede da diretoria do SFB. No mapa elaborado estavam às essências existentes do Horto, quer aquelas plantadas ou as nativas. Também foram desenvolvidos trabalhos de botânica com estudos sobre essências, o corte microscópico de madeiras com o especial fim de organizar fichas das essências e estudos de diversas essências da flora nativa.

Estas foram algumas das significativas Mensagens Presidenciais que marcaram a República Velha. A temática gravitava em torno de uma rica fonte de recursos com exploração inadequada, órfão de uma legislação geral de proteção as nossas florestas.

O momento histórico no Brasil de 1930 era de uma grande insatisfação do povo, com relação ao governo e aos políticos que detinham o poder, executivo e legislativo e a questão social. A situação econômica era grave, o desemprego era geral. Não havia nos cofres públicos recursos necessários para honrar o compromisso sequer com o funcionalismo. As tensões do momento eram propícias ao aparecimento de líderes contrário ao governo, eclode a Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas.

O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório. Iniciou-se um grande período de atividade legislatória, nos diversos ramos do Direito. As garantias constitucionais foram suspensas. Vargas voltou-se para o atendimento de justas reivindicações sociais, criando, o Ministério do Trabalho, o Instituto do Açúcar e do Alcool, do Cacau, do Pinho, do Mate e do Café, entre diversos outros órgãos públicos. Porém, as reformas introduzidas no Ministério da Agricultura, nada acrescentaram efetivamente na defesa de nossas florestas.

Vargas, na Presidência da República, intervém nos Estados. Liquida com a política dos governadores. Afasta a influência dos coronéis, que manda desarmar, conforme nos ensina José Afonso da Silva (SILVA, 2005).

1.2 O Primeiro Código Florestal Brasileiro: Decreto Nº 23.793/1934

O anteprojeto do código florestal de 1934

O primeiro Código Florestal brasileiro, de 1934, em sua construção passou pelo anteprojeto do Código Florestal brasileiro realizado por uma comissão de notáveis, a 20ª Subcomissão Legislativa, instituída no Ministério da Justiça. Era composta por Augusto de Lima, presidente; Luciano Pereira da Silva, relator e José Mariano Filho, que deveriam estudar a melhor forma de consolidar uma lei geral de proteção das florestas. Em 31 de outubro de 1931, foi entregue o anteprojeto do Código Florestal para publicação, no Diário Oficial. Diversas foram às sugestões encaminhadas à 20ª Subcomissão Legislativa, ocupada de sua elaboração. Após uma série de reuniões de trabalho com participações de convidados, foi proposto o Projeto e publicado no Diário Oficial de 26 de abril de 1933, o qual seria transformado, pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, em norma geral, que permaneceria até o ano de 1965, ocasião em que um novo Código Florestal foi aprovado.

É importante anotar que o anteprojeto de 31 de outubro de 1931 foi um importante documento voltado para a elaboração do primeiro Código Florestal. Contudo, o Código Florestal de 1934 não foi exatamente a expressão daquele anteprojeto, pois a elaboração deste último corrigiu alguns equívocos anotados anteriormente.

O processo de construção

Muitas eram as preocupações que norteavam a criação do Código Florestal, tais como: a) a criação de uma lei geral de proteção às florestas; b) o rápido desflorestamento, cada vez mais acentuado desde os tempos da descoberta do Brasil; c) a influência das massas de vegetação sobre o clima local; d) o regime das águas, a conservação do solo e a higiene, o papel estético e o valor econômico das florestas.

Esta preocupação repousava na degradação onde a passividade de todos admitia sacrificar nossas florestas por cupidez de lucro ocasional e por vezes, ou ainda, por ignorância, extensas áreas de florestas que necessitariam de séculos para se recompor.

O anteprojeto do Código de 1934 trazia logo no seu início um conflito entre o interesse do particular e o da coletividade. Na parte das Disposições preliminares previa em seu artigo 1º que toda cobertura florestal em território nacional constituía bem público, de interesse comum a todos os habitantes do Brasil. A expressão “bem público” não reflete com exatidão o pensamento jurídico. O proprietário das terras com a redação do anteprojeto perderia o livre uso, gozo e disposição das florestas em suas terras, contrariando princípios jurídicos de proteção da propriedade. Os constitucionalistas são acordes em sustentar que o direito de propriedade deve ser exercido com as restrições que a lei estabelece. Note-se, a propósito, que o Estado deve tutelar os valores reconhecidos no ordenamento jurídico vigente, máxime na Constituição Federal. A matéria foi corrigida, pois o Código Florestal deve apoiar-se na realidade jurídica brasileira de proteção ao direito de propriedade, aos princípios do direito civil e às garantias já outorgadas. Não cabia qualquer razão relevante para uma mudança radical. Era um diploma muito abrangente, alcançava as florestas públicas e privadas, continha disposições que tratavam minuciosamente sobre guarda das florestas, atividade madeireira, preparo de lavouras, crimes e contravenções florestais, fixando penalidades e o processo em face dos infratores.

O Código Florestal de 1934 criou em seu corpo o Fundo Florestal, nos artigos 98, 99 e 100, junto ao Ministério de Agricultura, e o Conselho Florestal Federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, com atribuição de promover e organizar Conselhos Estaduais (artigo 101) e Municipais (artigo 103). A composição do Conselho Florestal Federal era constituída pelos seguintes representantes: do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço do Fomento Agrícola, do Touring Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas, ou de Matas, da Municipalidade do Distrito Federal, e por outras pessoas até cinco, de notória competência especializada, nomeadas pelo presidente da república, conforme o artigo 101, caput. Suas atribuições, conforme dispõe o artigo 102, consistiam em: a) orientar as autoridades florestais sobre a aplicação de recursos advindos do fundo florestal; b) promover e zelar pela observância de Código e das leis florestais; c) resolver casos omissos no presente Código; d) emitir parecer sobre questões florestais; e) promover a cooperação entre os poderes públicos, entidades públicas e particulares no que diz respeito à conservação das florestas e plantio; f) difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à natureza; g) instituir prêmios de estímulo à silvicultura e a proteção das florestas; h) promover, anualmente, a festa da árvore; i) organizar congresso de silvicultura; j) organizar seu regimento interno.

É de bom alvitre consignar que o anteprojeto de uma Lei geral de proteção às florestas que cobria o território nacional se impunha de modo irremediável em razão do preocupante

desflorestamento em curso e cada vez mais acentuado desde os tempos da descoberta do Brasil.

Já havia à época uma preocupação com a influência das florestas sobre o clima, o regime das águas, a conservação do solo e a higiene, incluindo aí, também, a preocupação com o papel estético e paisagístico e, principalmente, com o seu valor econômico. Essas foram as principais preocupações do Governo Provisório ao nomear entre as subcomissões legislativas, aquela incumbida de apresentar um anteprojeto de Código Florestal.

Apesar da honrosa tarefa da subcomissão, havia muitas dúvidas, quanto à extensão que deveria dar ao império do Código Florestal. Para isso muito contribuíam as dificuldades de ordem constitucional que a temática em exame envolvia.

A nova ordem política, com força para modificar o regime vigente, reivindicou junto ao Governo Central algumas prerrogativas que pertenciam aos Estados membros da federação. Nessa esteira, o Código deveria abranger todas as florestas do país, qualquer que fosse o território onde se encontrassem.

Outra dificuldade, de ordem constitucional, decorria da garantia à propriedade particular, apenas limitada pelo direito reservado à administração pública de desapropriá-la em caso de necessidade ou utilidade pública, assertiva baseada em que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao do indivíduo, quando os dois se encontrarem em conflito.

É sabido que em matéria florestal os interesses do proprietário particular estão em perene conflito com os interesses da coletividade. Os membros dessa subcomissão preocuparam-se muito com os interesses pessoais de alguns interessados apenas no lucro ocasional, às vezes mínimo ou por ignorância que poderiam sacrificar as matas que necessitavam de muitos anos para atingir um estágio de vida adulta, de valor inestimável para o interesse geral de toda a região florestal.

O interesse em conflito, portanto, foi objeto de enfrentamento nos artigos das Disposições preliminares do anteprojeto do Código Florestal de 1934, como segue: “Art. 1º. As florestas existentes no território nacional, consideradas no seu conjunto, constituem bem público, de interesse comum a todos os habitantes do país, pelo que a propriedade parcelada se exercerá com as limitações que a defesa daquele interesse impuser. Como consequência do estabelecido no Art. 1º, supracitado, estende o império do Código em exame a todas as florestas em território nacional seja o proprietário público ou privado. Nesse sentido, o Art. 2º. Das Disposições preliminares do anteprojeto sustentava: “Art. 2º. Incidem nas disposições deste Código assim as florestas do domínio da União, dos Estados e dos Municípios, como as pertencentes ao patrimônio de particulares, naquilo em que lhes forem aplicáveis. Parágrafo único. Para os efeitos deste Código consideram-se equiparadas às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade as terras que revestem”.

Constata-se que o anteprojeto criava uma espécie de servidão legal sobre a propriedade privada de florestas para a qual não contribuiu para a sua existência, em benefício da sociedade. Esta proteção entendia-se e entende-se justa e indispensável.

A proposta do anteprojeto estabelecia que as disposições do Código Florestal devessem ser aplicadas a todas as florestas do país. Surgiu então uma importante questão. Como definir as florestas.

Havia um significado de baixa qualidade, mesmo vulgar que dizia ser a floresta toda vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. A toda evidência não era somente esta a forma de vegetação que necessitava de proteção.

A solução do problema foi resolvida no anteprojeto quando este estatuiu no Parágrafo único do Art. 2º, anteriormente mencionado que, para os efeitos do Código, são equiparadas às florestas todas formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem. É imperioso averbar que nos termos deste Parágrafo único ficaram abrangidas mesmos as plantas forrageiras nativas que cobrem os campos naturais afetos à criação de gado.

Superada as dificuldades de ordem constitucional, vieram as de ordem técnica, considerando a especial situação do Brasil, com um imenso território de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, com várias zonas climáticas em latitude e altitude, sendo certo que cada uma necessitava de medidas protetivas especiais.

Na elaboração de uma legislação é de praxe consultar as existentes a fim de encontrar um modelo ou experiência bem sucedida de outras nações, a fim de adequar aos nossos interesses. Fato é que nenhum outro Código Florestal existente em outro país serviu de modelo ao brasileiro, quer pelo aspecto político-administrativo, quer sob o meio físico e social do Brasil.

Portanto, a subcomissão encarregada da elaboração do Código Florestal de 1934 fez uma obra original, lastreada no conhecimento dos técnicos nacionais e valendo-se do conhecimento pessoal dos membros da comissão das diversas regiões do país. Daí os casos singulares do primeiro Código.

Adotou-se, no plano geral, a divisão do Código em sete partes. Consoante o que foi proposto, a subcomissão executou seu trabalho com entusiasmo, enfrentando as dificuldades, porém animada pela crença de que estava fazendo uma grande obra. O anteprojeto tratou no Capítulo I, Das disposições preliminares, da necessidade de criar uma Lei Geral de proteção às florestas; no Capítulo II, Do regime florestal, o anteprojeto fez a separação das florestas, listando as do domínio da União, dos Estados e dos Municípios sendo as demais particulares. No Capítulo III, Da exploração das florestas, tratou da exploração industrial e das florestas particulares de rendimento, exploráveis pelos seus proprietários, dentro dos limites estabelecidos no Código. Destaca-se, nesse particular, que a União, os Estados e os Municípios também poderiam explorar diretamente ou por meio de contrato as florestas de rendimento. Quanto os Estados e Municípios eram equiparados aos particulares nessa matéria. Ressalte-se que as florestas da União poderiam ser exploradas, porém, por meio de hasta pública. O Capítulo IV trata Da polícia florestal; porém a dificuldade de se organizar tal organismo, consequência natural da extensão do território brasileiro, levou a subcomissão a adotar no anteprojeto um conjunto de disposições que parecia aplicável por ser mais viável financeiramente. Nesse sentido, conhecedores na absoluta necessidade de vigilância das florestas o anteprojeto admitiu a criação de uma delegacia geral em cada Estado e no Território do Acre e a previsão de pelo menos uma delegacia regional em cada município. As funções dos delegados regionais exigiam pelo menos conhecimentos práticos de silvicultura. O anteprojeto também previa que os inspetores agrícolas seriam aproveitados para delegados gerais, como medida de economia. No Capítulo V, Das infrações florestais, o anteprojeto dividiu-as em delitos e contravenções, exigindo-se o dolo como elemento constitutivo do crime. A ausência do dolo desclassificava a conduta para contravenção florestal. No Capítulo VI, Do processo das infrações, o julgamento seguiria o modelo sumário que a natureza das infrações comportava, sem, contudo, retiraras garantias do direito de defesa. O Capítulo VII, Das disposições gerais, tratava da pena de prisão e o local de seu cumprimento. Ressalta-se que enquanto não fossem nomeados e entrassem em função os agentes florestais, pessoas a quem seriam confiadas a guarda e a conservação das florestas, as suas atribuições ficariam sob a tutela das autoridades locais, auxiliadas por cidadãos voluntários para este fim.

1.3 O Segundo Código Florestal: Lei Nº 4.771/1965

Os anteprojetos precursores e o projeto que deu origem ao novo código florestal

Segundo SILVA (2010) a revisão do Decreto nº 23.793/1934, que resultou em o novo Código Florestal (1965) consumiu quinze anos de debates e demandou a elaboração de cinco

anteprojeto de Lei, dos quais dois de iniciativa do Poder Legislativo.

Em 1950, o titular do Ministério da Agricultura, Ministro Daniel de Carvalho, foi o responsável pela elaboração de um anteprojeto de revisão, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Sem qualquer avanço na tramitação da proposta Daniel de Carvalho, em 1955 o Deputado por São Paulo, Herbert Levy preparou uma segunda proposta.

No ano seguinte, 1956, novo projeto do Legislativo foi preparado, através de uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, com a coordenação técnica dos trabalhos e dos debates conduzidas pelo Engenheiro Agrônomo David de Azambuja, que seria posteriormente Diretor geral do Serviço Florestal do Brasil e Professor da UFRRJ.

Em 1962, novo anteprojeto do Executivo foi gestado por um Grupo de Trabalho no âmbito do Departamento de Recursos Naturais Renováveis – DRNR, instituição recém-criada, que absorvera o extinto Serviço Florestal do Brasil.

E finalmente, em 1965, o Ministério da Agricultura, constituiu no DRNR uma Comissão Revisora, que fundiu as propostas existentes gerando o anteprojeto que foi encaminhado ao Legislativo. Integraram a Comissão:

Vitor Abdnnur Farah – Pres. Conselho Florestal Federal;

João Maria Melo Lisboa – Diretor Geral do DRNR;

Roberto de Melo Alvarenga – Diretor do Serviço Florestal de São Paulo;

Benjamin Campos – Conselheiro Jurídico do Ministério da Agricultura; e

Heládio do Amaral Mello – Prof. da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ.

O anteprojeto elaborado pela Comissão Revisora gerou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.874-A, cujo processo de tramitação discute-se a seguir.

O processo de construção do código florestal de 1965

A Presidência da República na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, encaminhou a consideração dos membros da Câmara dos Deputados a Mensagem nº 385, de 1965, do Poder Executivo que trata do Projeto nº 2.874-A, de 4 de junho de 1965, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o projeto de lei que dispõe sobre a nova lei florestal brasileira com o objetivo de revogar o Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Em sua exposição de motivos o Ministro da Agricultura ao submeter seu parecer ao Presidente da República chamou sua atenção, consignando ser esta mais uma tentativa que objetivava encontrar uma solução adequada para o problema florestal brasileiro. Neste anteprojeto foi concisamente apresentada as normas de uso das áreas florestadas, tais como: as áreas de inclinação entre 25 e 45º, onde somente seria permitida a utilização racional, principalmente como medida contra a erosão, excluindo o corte raso e as devastações.

O presente projeto tratou das formas de vegetação que não poderiam ser removidas, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas especialmente aos determinados fins:

- a) assegurar o regime das águas;
- b) atenuar a erosão das terras;
- c) fixar dunas;
- d) proteger as margens dos cursos d'água, reservatórios, lagoas ou lagos, naturais ou artificiais;
- e) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- f) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

- g) proteger sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico;
- h) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- i) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- j) assegurar condições de bem estar público.

Também estabeleceu uma orientação com relação ao emprego do fogo e preferencialmente a abolição das queimadas como forma ideal de tratar com a floresta. Tratou, ainda, do uso para lenha e carvão das áreas não plantadas e o corte limitado em florestas de preservação permanente. Considerou que os limites mínimos de preservação permanente fixados na norma legal não excluíam medidas mais gravosas, a critério do Poder Público Federal ou Estadual.

Não foi esquecida a questão do reflorestamento, principalmente se considerarmos que o madeireiro tem extraído as árvores adultas e em seguida o lavrador atea fogo ao que resta processando-se uma agricultura itinerante e devastadora. Esse anteprojeto não manteve a instituição de uma polícia florestal federal, como única autoridade fiscalizadora, mas preconizou a hipótese de novas diretrizes para a temática.

O anteprojeto manteve como respostas as infrações florestais penas de prisão não muito altas, sob o manto de que a experiência mostra que, no Brasil, as sanções mais rigorosas não se aplicam, tornando-se letra morta. Sustentou o relator que a finalidade das penas era educativa, sendo escolhido para as infrações florestais o processo das contravenções por jogos de azar, por ser o mais rápido e o mais conhecido do povo.

Como órgão consultivo e normativo da política florestal do país, manteve o Conselho Florestal Federal não constituído por lei própria, pois seria muito difícil de processar qualquer modificação neste Conselho. Portanto, o anteprojeto deferiu ao Poder Público Executivo Federal a atribuição de organizá-lo, tornando o Conselho Florestal Federal um órgão capaz e com autoridade de atuar em novas diretrizes.

Este projeto foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados onde foram oferecidas várias emendas com a inclusão de parágrafos, incisos, alíneas e substituições da redação de artigos, nem todas aprovadas. Surgiu, então, o Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão. Que exarou o seguinte parecer:

“Parecer da Comissão. A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1965, presentes os senhores: Pacheco e Chaves – Presidente, Mandeli Filho, Athiê Cury, Newton Carneiro, Jales Machado, Marcial Terra, Celestino Filho, Moura Santos, Herbert Levy, Heráclito do Rêgo, Paulo Montans, Arnaldo Garcez, Pedro Zimmermann e João Mendes Olímpio, apreciando o parecer do Relator, Deputado Newton Carneiro, ao Projeto nº 2.874-65, do Poder Executivo, que institui o novo Código Florestal, e as respectivas emendas de Plenário, resolveu, por maioria de votos, e nos termos do referido parecer: a) opinar pela rejeição das emendas de Plenário ns. 3, 4, 5, 7 e 9, e, da emenda apresentada na Comissão, de autoria do Deputado Lino Morganti; b) favoravelmente às emendas de Plenário ns. 2 (na sua totalidade), 1, 6 e 8 (com nova redação), 10 e 11 (com subemendas); c) adotar o Substitutivo do Relator, nele integradas as emendas aprovadas. Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de junho de 1965. - Pacheco Chaves, Presidente – Newton Carneiro, Relator”.

Da Câmara dos Deputados o Projeto foi enviado ao Senado Federal onde foi exarado o Parecer nº 978, de 1965 da Comissão de Redação. Assim, a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.874-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o novo Código Florestal, cujo relator foi o Sr. Edmundo Levi, foi realizada na Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1965. - Josaphat Marinho, Presidente eventual. - Edmundo Levi, Relator. - Lobão da Silveira. No Senado Federal foram introduzidas 15 emendas.

Do Congresso Nacional foi o Projeto enviado ao Sr. Presidente da República para sua manifestação com possível veto, o que de fato ocorreu. Houve Veto Parcial do Sr. Presidente da República, conforme Mensagem nº 391, de 1965 – nº de Ordem na Presidência, 737, ao Projeto de lei nº 2.874-B, de 1965, na Câmara dos Deputados e nº 145, de 1965, no Senado Federal, que institui o novo Código Florestal.

O Veto Presidencial foi enviado a uma comissão Mista incumbida de relatá-lo. Da lavra da Comissão Mista surgiu o Relatório nº 90, de 1965, cujo Relator foi o Sr. José Leite. Como termo inicial dizia o relatório: “Com fundamento no disposto nos artigos 70, §1º e 87, II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.874-B-65 (nº 145-65, no Senado), que institui o novo Código Florestal”.

O Veto parcial do Sr. Presidente da República foi encaminhado ao crivo e exame do Congresso Nacional, conforme dispõe o Art. 4º do Ato Institucional, com a Mensagem nº 385, de 1965, do Poder Executivo, atendendo a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura. O Veto Parcial foi considerado tempestivo, firmado dentro do decênio estabelecido pelo artigo 70, §1º, da Constituição Federal e em 15 de setembro de 1965 foi decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República o novo Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Nos anos 1960, foram produzidas importantes políticas de proteção às riquezas florestais brasileiras. O Código Florestal de 1965, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, embora anterior à Constituição de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 de nossa Lei Fundamental, pois foi recepcionado pela Carta Política de 1988. Este Código não possuía uma estrutura delineada em capítulos, títulos e seções, embora fosse articulado em 50 artigos.

1.4 O Terceiro Código Florestal: Lei Nº 12.651/2012

A ementa esclarece que esta Lei “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...] e dá outras providências”. Não obstante, a lei continua sendo tratada como novo Código Florestal, no caso, o terceiro.

O projeto originário da lei que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa

O Projeto de Lei nº 1.876/1999, do Deputado Sergio Carvalho (PSDB-RO) foi o originário da lei atualmente intitulada novo Código Florestal. A ele foram apensados outros projetos que propunham revisões pontuais no Código à época vigente (o de 1965). Foram os seguintes os projetos de lei apensados: 4.524/2004, 4.091/2008, 4.395/2008, 4.619/2009, 5.226/2009, 5.367/2009, 5.898/2009, 6.238/2009, 6.313/2009, 6.732/2010. Foi então gerado na Câmara dos Deputados um substitutivo do Deputado Federal Aldo Rebelo (PC do B-SP), submetido ao Senado da República como Projeto de Lei da Câmara nº 30 (PLC-30).

O conturbado processo de construção da lei

Não foram e nem são poucos os debates e as polêmicas que gravitaram em torno do atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12.

O atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12 promulgada pelo Congresso Nacional foi sancionado pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff, com 12 vetos. A presidente do Brasil editou uma Medida Provisória de nº 571, de 05 de maio de 2012 com 32 modificações no

texto original do Congresso Nacional, esta MP foi convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Entretanto, na tramitação no Congresso Nacional a mencionada Medida Provisória nº 571, foi alterada, proporcionando diversas alterações no texto do Código Florestal, não encerrando a polêmica e o conflito de interesses entre os setores produtivos da terra e ambientalistas.

Vale frisar, que a Presidente da República vetou 9 (nove) dispositivos que foram inseridos pelo diploma alterador ou lei de conversão, Lei nº 12.727/12, no atual Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

É, igualmente, importante destacar a Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da lavra da Presidente da República ao Senhor Presidente do Senado Federal onde trata dos 9 (nove) vetos parciais acima mencionados por serem considerados contrário ao interesse público, como segue:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (MP nº 571/12), que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o §2º, do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Nestes vetos a Senhora Presidente da República ouviu os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e a Advocacia-Geral da União.

Os dispositivos vetados e os motivos são:

a)O §9º do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei que dizia: “Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º”.

A razão do veto foi no sentido de que o texto provocava dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma em exame.

b)O inciso II do §4º do art. 15 da Lei nº 12.651/2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão que informava: “II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica”.

A razão do veto era que o dispositivo provocava uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico das propriedades rurais.

c)O §1º do art. 35 da Lei nº 12.651/2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão, sustentava: “§1º. O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem”.

O motivo do veto estava alicerçado no seguinte argumento. O texto permite uma interpretação de que seria exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas, contrariando o objetivo central do dispositivo que é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos.

d)O §6º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012, acrescido pelo art. 1º do projeto alterador, lecionava: “§6º. Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá

promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação”.

A razão do veto era no sentido de que o texto impõe o limite de 20 (vinte) dias para que os produtores rurais aderissem ao PRA, fato este sem qualquer justificativa e que impossibilitaria, pelo exíguo prazo, a regularização do imóvel rural.

e)O inciso I do §4º do art. 61-A da Lei nº12.651/2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão. Dizia o texto: “I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura”.

O veto foi em razão da redução da proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área das propriedades rurais. O juízo que se fez é que elevaria o impacto ambiental rompendo com a lógica inicial do dispositivo que contemplava a estrutura fundiária brasileira.

f)O inciso V do §13 do art. 61-A da Lei nº12.651/2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão. “V – plantio de árvores frutíferas”.

O motivo do veto era a preocupação com uma autorização indiscriminada para o plantio de frutíferas a fim de recompor Áreas de Preservação Permanente, o legislador estaria comprometendo a biodiversidade das áreas. Destaque-se, ademais, que o inciso IV do mesmo artigo já prevê o uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenas propriedades rurais.

g)O §18 do art. 61-A da Lei nº12.651/2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei alterador dizia: “§18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural”.

A razão do veto foi pela excessiva redução do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d'água, inviabilizando o cumprimento das funções ambientais básicas das Áreas de Preservação Permanente, além da ausência de informações sobre o caso dos rios intermitentes que impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo.

h)O inciso III do art. 61-B da Lei nº12.651/2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão. “III – 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal.”

O veto foi motivado pelo desrespeito ao equilíbrio entre tamanho do imóvel rural e faixa de recomposição estabelecida na redação original do art. 61-B. Este dispositivo criava um benefício para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, considerando-se a importância social para a produção rural. Ao propor no inciso III a ampliação do seu alcance para até dez módulos fiscais geraria um grande impacto ambiental.

i)O art. 83 da Lei nº12.651/2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão. “Art. 83. revogam-se as Leis nºs. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

O veto, a toda evidência, impediu que o artigo revogasse um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal, violando a boa técnica legiferante e proporcionando uma difícil compreensão exata do seu alcance. Constata-se, ainda, que o artigo ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), provocaria a dispensa da averbação da Reserva Legal sem que apontasse outro sistema de

substituição que permitisse ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, de forma diversa do que ocorre no art. 18, §4º, da Lei nº12.651/2012.

Essas foram as razões que levaram a Presidente da República em vetar os dispositivos alteradores mencionados no projeto de conversão. Os vetos foram levados a apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Isso posto, vale mencionar que no atual Código Florestal restou consignado normas gerais de proteção da vegetação alcançando os seguintes temas: áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, sendo certo que o objetivo desejável é o desenvolvimento sustentável. Também em seu artigo 3º, incisos XXIV e XXVII respectivamente alterou a definição de pousio, “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo”, e acrescentou a expressão crédito de carbono, “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”.

CAPÍTULO II: ABRIGO DO TEMA FLORESTAS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Enfrentando a questão, é imperioso averbar que a Constituição Federal está no cume do ordenamento jurídico pátrio. Trata-se do mais alto posto da hierarquia das leis. Portanto, a partir da Lei Maior é que serão observados os princípios que norteiam as demais normas que regularão quaisquer relações sociais a serem estabelecidas sob a tutela da legalidade.

Na verdade é o que acontece com a legislação de proteção as florestas e ao meio ambiente como um todo, pois há de ter uma adequação entre as normas infraconstitucionais e o que dispõe os textos constitucionais que cuidam da matéria.

A análise das Constituições pretende demonstrar o contexto histórico destas e o reflexo nas leis de proteção às florestas- o Código Florestal - e ao meio ambiente. Em termos gerais, conclui-se que existe uma tendência a um entrosamento entre a moderna política ambiental, que em última análise pressupõe a busca da melhoria na qualidade de vida para a sociedade, não se admitindo qualquer exceção, e o aproveitamento racional dos recursos naturais.

É imperioso averbar que a proteção às florestas e aos recursos naturais, pressupõe a implementação de uma política nacional adrede escolhida. Dentro dessa expectativa é de suma importância realizar um passeio pelas Constituições e seu contexto histórico. Verificaremos a grande distância entre o que a lei determina e a realidade aplicada.

1.5 A Primeira Constituição Brasileira: do Regime Imperial

O Diploma Magno do Império brasileiro foi a do período monárquico outorgada em 25 de março de 1824. Caracterizou-se pela instituição do Poder Moderador do Imperador, recurso aplicado para adequá-la ao absolutismo monárquico. Nesse sentido as funções do Estado foram divididas entre quatro poderes, a saber: Poder Moderador, Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

O Poder Moderador era exercido pelo Imperador e visava preservar a independência, o equilíbrio e harmonia dos outros três poderes. O Poder Legislativo era exercido pela Câmara dos Deputados e o Senado, vitalício e nomeado pelo Imperador. O Poder Executivo era composto por um ministério nomeado pelo Imperador, portanto, o monarca era o Chefe do Poder Executivo. O Poder Judiciário era Constituído pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior dos tribunais das províncias, dos juizes de direito, juizes de paz e jurados.

Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, foi totalmente omissa quanto ao tema florestas. Não há em nenhum dos seus 179 artigos qualquer menção às florestas.

1.6 A Primeira Constituição Republicana

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabeleceu um regime com separação de poderes, a saber: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, como órgãos autônomos, harmônicos e independentes.

O Poder Executivo era exercido pelo Presidente da República, substituído em sua falta pelo Vice-Presidente da República. O Poder Legislativo ou Congresso dividido em dois ramos, a saber: a Câmara dos Deputados e o Senado. O Poder Judiciário era composto pelo

Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais federais de todo o País.

Tal qual a primeira constituição do império, também a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil omitiu-se quanto ao tema florestas. Promulgada pelo Congresso Constituinte, a primeira carta republicana não traz em seu texto uma palavra sequer sobre

1.7 A Constituição de 1934

Em 16 de julho de 1934, foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte a Constituição da era Vargas, nascida sob a influência da Revolução de 1930 e da Revolução constitucionalista de 1932 ocorrida no Estado de São Paulo. Tratava-se de uma Constituição com características intervencionistas na ordem econômica e social, como leciona Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2008). Esta Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi a segunda da República e a primeira da era Vargas. Em relação a Constituição de 1891 a nova Carta Magna manteve os princípios formadores da anterior: a república, a federação, a divisão de poderes, o presidencialismo, o regime de representantes do povo.

Destaque-se, ademais, que no período Vargas foram editadas duas Constituições a de 1934 e 1937. A primeira apresentou considerável apreço em preservar os recursos naturais, atribuído a União à competência para legislar, entre outros aspectos, sobre as florestas. A segunda se comentará em momento superveniente.

O artigo 5º, inciso XIX, alínea "j", da Carta Política de 1934, sustentava ser da União a competência de legislar sobre: "bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração".

Há de se destacar que a partir da Constituição de 1934, passou-se a ter uma preocupação com a proteção do meio ambiente, mesmo que voltada para aspectos econômicos. Surge então alguma consideração pelo assunto, o interesse para desenvolver uma legislação infraconstitucional sobre a matéria florestal. Nesse ponto vale consignar um oportuno comentário sobre o primeiro Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, da lavra Magalhães (2001): “a Constituição de 1934, a primeira a dispor sobre florestas, ao reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre elas”. Entretanto, afirma o autor: “Em matéria constitucional, pouco progredimos. Somente com a Constituição atual, de 1988, é que passamos a dar a devida importância ao meio ambiente, dedicando-lhe um capítulo e vários outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional”.

1.8 A Constituição de 1937

A segunda Carta Constitucional do período Vargas, era a de 1937, com 174 artigos e 13 Disposições Transitórias, outorgada pelo Presidente da república Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, no mesmo dia em que foi implantada a ditadura do Estado Novo. Esta foi na verdade a 4ª Constituição brasileira e a terceira do período republicano. Para os comentadores, esta Constituição tinha o conteúdo pretensamente democrático. Fortaleceu o Poder Executivo federal, implantando restrições à autonomia dos Estados-membros, que passaram a viver sob a tutela do regime da intervenção federal. Este foi o período da ditadura do Presidente Getúlio Vargas, que detinha todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado em suas mãos. Vargas legislava por decretos-leis que ele próprio aplicava como órgão do Executivo, conforme nos informa José Afonso da Silva (SILVA, 2005). Esta Carta Magna foi afastada pelo movimento democrático de 1945, restabelecendo a democracia em nosso país, resultando em uma nova Lei Maior, a Constituição de 1946.

Na Constituição de 1937, também se encontra um dispositivo de apreço pela natureza

e as paisagens locais, conforme dispõe o artigo 134 da Carta de 1937, in verbis:

"Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional."

Esta Constituição, dentro do espírito da época, também incluiu entre a competência da União legislar sobre matéria florestal, conforme dispunha o artigo 16 da Carta de 1937, *ipsis literis*:

" Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XXIV. os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração".

Por outro lado, também tratou de autorização aos Estados para legislar em casos específicos e da proteção das plantas em face de agentes predadores, conforme dispõe o artigo 18 e suas alíneas da mesma Carta Política, in verbis:

"Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para supri-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração; e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos".

Entre as leis ordinárias, o novo Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 3 de janeiro de 1941, passou a penalizar com mais rigor do que o Código Penal de 1890, as questões do incêndio doloso. Na esteira da proteção às lavouras, pastagens, mata ou florestas, o novo Código Penal de 1940 pune o incêndio doloso, com o aumento de um terço da pena, que é de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa. Essa é a dicção do art. 250, §1º, alínea "h", a saber: "art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem; Pena. reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. §1º. As penas aumentam-se de um terço: h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta."

Para a hipótese de incêndio culposo, o legislador em razão da imperícia, imprudência ou negligência, deu tratamento diverso do incêndio doloso ao punir com a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, conforme dispõe o §2º do art. 250 do Código Penal de 1940, em vigor. "§2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."

1.9 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946, promulgada na cidade do Rio de Janeiro em 18 de setembro de 1946, com seus 218 artigos e 36 Disposições Transitórias, estabeleceu a democracia e retornou ao clássico federalismo brasileiro, que fora sufocado pela Revolução de 1930. Esta se tornou a quinta Constituição brasileira, a quarta da República. Trata-se da Constituição da redemocratização, que vigeu no país durante vinte anos. A intervenção federal nos Estados-Membros praticamente desapareceu e estes voltaram a ter uma participação significativa na União através do Congresso, com duas Casas legislativas: a Câmara dos Deputados, com representantes diretamente eleitos pelos Estados, com número proporcional ao eleitorado de cada Estado; a outra Casa legislativa é o Senado Federal com sua composição inalterada de três senadores para cada Estado-Membro.

Esta Lei Maior não avançou na temática ambiental. Contudo, seu caráter estava voltado para as questões próprias do bem-estar social e da redemocratização. Em seu corpo, no artigo 5º, inciso XV, alínea "I", conservou a competência da União em legislar sobre

normas gerais com relação à floresta. Dispõe o art. 5º, XV: “Compete à União: XV, legislar sobre: I) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca”. Por outro lado, admitiu a competência concorrente do Estado em caráter supletivo ou complementar, conforme dispõe o art. 6º, a saber: “A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar”.

1.10 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967, em pleno período militar, promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional na cidade de Brasília em 24 de janeiro de 1967, entrou em vigor no dia 15 de março de 1967, com seus 172 artigos e 17 Disposições Gerais Transitórias, totalizando 189 artigos.

A aludida Carta da República de 1967 manteve as mesmas características da Constituição de 1946, no que diz respeito à proteção dos recursos naturais, inclusive das florestas, afastando, todavia, a competência supletiva dos Estados em legislar sobre a temática florestal, conforme dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "h", a saber:

"art. 8º. Compete à União: XVII. legislar sobre: h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca".

Cabe ressaltar que afora a intensa legislação ordinária em matéria ambiental, a Carta Magna de 1967 pouco ousou em relação às florestas.

1.11 A Emenda Constitucional de 1969

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar promulgam a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 à Constituição de 24 de janeiro de 1967, contendo 180 artigos e 37 Disposições Gerais Transitórias, com um total de 217 artigos, a qual entrou em vigor no dia 30 de outubro de 1969. Tanto esta Carta quanto a anterior vigiam em pleno período da Junta Militar, que ao final respondia pelos destinos do Brasil, a partir do Golpe ou Revolução Militar de 1964. Porém, não se pode deixar de reconhecer que havia uma visão menos tímida sobre a questão ambiental, em relação às Cartas Políticas que a antecederam. Entretanto, como uma tímida contribuição à causa ambiental, o art. 172 desta Constituição dispunha:

"Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivo e auxílio do Governo".

Não é demasiado ressaltar que as duas últimas Constituições, 1967 e 1969, não assimilaram a moderna proteção à natureza. Contudo, já estavam em vigor o Código Florestal de 1965 e uma profícua legislação ambiental infraconstitucional, a partir dos anos 1960, sensível à questão ambiental. Apesar dessa crescente proteção ambiental, os desmandos praticados contra o meio ambiente e particularmente com as florestas continuam ocorrendo, fato este que devem ser contabilizados a culturas predatórias, tão presentes em nosso país, seja entre o povo ou as autoridades. Registre-se que a degradação de nossas florestas e das riquezas ambientais, não foi motivada pela ausência de legislação própria. Nos anos 1960 foram produzidas inúmeras leis, decretos, instruções normativas e portarias de proteção às florestas e ao meio ambiente, destacando-se o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. No ano seguinte criou-se o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

1.12 A Constituição de 1988

Em 5 de outubro de 1988 entrou em vigor a nova Constituição Federal. O texto constitucional sobre o meio ambiente dedicou um Capítulo inteiro previsto no artigo 225. Estabeleceu obrigações ao Poder Público e a coletividade. O artigo 170 trata da ordem econômica e da defesa do meio ambiente. Por seu artigo 24, inciso VI, conferiu competência concorrente para legislar sobre florestas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deixando de fora os Municípios. Contudo, outorgou a todos os entes federativos a competência comum para preservar as florestas, fauna e flora (art. 23, VII). O meio ambiente passa agora a ser tutelado pela Constituição exigindo-se uma reforma administrativa do Estado.

As competências concorrentes se diferenciam da competência comum porque a primeira tem atribuição de natureza legislativa e a segunda competência de natureza administrativa. As competências legislativas concorrentes outorgam aos entes federados a iniciativa quanto a edição de leis; e a competência comum, entende-se competência administrativa, impõe de modo irrestrito, a todos os entes que compõem a Federação brasileira, a obrigação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios protegerem o meio ambiente (SILVA NETO, 2009).

A Magna Carta de 1988, dentro da história do Direito Constitucional brasileiro, foi a que apresentou de forma incontestável o real interesse de proteger o meio ambiente. O exame das Constituições anteriores demonstrou que o meio ambiente era tratado de forma pontual, como as florestas, a caça e a pesca ou ainda indiretamente através de diplomas esparsos.

O Brasil passa a ser um Estado de características sociais, na mesma esteira dos Estados contemporâneos, deixam o individualismo exacerbado organizando-se na direção ao atendimento do bem-estar da sociedade. Advoga a idéia das garantias constitucionais, de um direito mais amplo e de um meio ambiente equilibrado dentro de um contexto constitucional. Os constituintes da Carta de 1988 foram observadores destes novos valores sociais e aprovaram dispositivos que interessam, pela sua atualidade à presente pesquisa, dentre os quais pode-se destacar os artigos 170 e 225 da Constituição.

Cumprir informar que estes dois artigos dispõem sobre o meio ambiente protegido e equilibrado como um direito de todos. Contudo, não é demasiado dizer que a todo direito corresponde uma obrigação. O povo brasileiro tem este direito, de modo diverso também tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. Esta não é uma obrigação somente do Poder Público, que nos representa, mas através de nossos próprios atos. A ninguém é dado o direito de agir de forma contrária, sujeitos que estamos às iras da lei. Entretanto, deve-se considerar que ainda não alcançamos o estágio desejável de preservação do meio ambiente. Note-se, a propósito, que o artigo 225 contém parágrafos e incisos, instrumentos a serem observados a fim de manter ou recuperar o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Dentre as várias medidas norteadoras encontram a necessidade de se promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, conforme dispõe o § 1º, inciso VI, do artigo supracitado. Trata-se de conscientizar todos os segmentos da sociedade, principalmente os membros dos Poderes da República. É imperioso averbar, que nessa esteira de proteção constitucional do meio ambiente haja uma legislação infraconstitucional, leis, regulamentos, instruções e portarias, que estejam em consonância com a Constituição. Estas normas devem ser harmônicas, abrangentes e de fácil entendimento da sociedade a fim de que esta possa valer-se destas, tanto para executar suas atividades, quanto exigir sua aplicação quando necessárias por parte dos agentes públicos.

Nesse ponto merece ser destacado o que dispõe os artigos 170 e 225, da Constituição de 1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

da justiça social, observados os seguintes princípios: I. soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

No Capítulo VI – Do Meio Ambiente, a Carta Magna de 1988 assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. § primeiro. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III. definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. §4º. A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. §6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Analisando particularmente o art. 225 da Carta Magna de 1988, destaca-se o seu §3º, razão do que dispõe o seu conteúdo, pois trata da responsabilização penal daqueles que causarem lesão ao meio ambiente. Não é despidendo enfatizar que o parágrafo em comento representa um avanço na questão da responsabilização penal em razão do que dispõe, pois superou os limites da exclusiva responsabilidade penal da pessoa natural, alcançando a pessoa jurídica como sujeito ativo do ilícito penal. Andou bem o legislador constituinte com a adoção desta medida repressiva a fim de coibir as práticas predatórias ao meio ambiente.

Igualmente importante, no que diz respeito às florestas, constata-se que o §4º, sinaliza ao legislador ordinário, "que estes bens ambientais interessam não só a própria região onde estão inseridos, mas a toda a nação e que intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos Poderes Públicos" sendo esta a dicção de Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 1998). O texto, pelo seu teor, denota ser uma medida significativa de proteção de áreas reconhecidamente frágeis, sujeitas as ações devastadoras realizadas pelo homem.

Competência comum em matéria florestal

A competência executiva referente ao meio ambiente é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o artigo 23 e inciso VII; trata de assunto comum das Unidades da Federação brasileira, especificamente quando a matéria versar sobre floresta, expressão que não constava das antigas Constituições. A competência comum versa sobre competência administrativa dos entes da federação no sentido de poder atuar, em paralelo, sobre as matérias respectivas sem qualquer subordinação, em igualdade de condições, onde a atuação de um ente federado não exclui a dos outros.

É importante destacar que as matérias de competência comum são aquelas chamadas de interesses difusos ou interesse da coletividade. Esta é a razão que justifica a igualdade de atuação comum de todos os entes federativos em matéria florestal. É de bom alvitre anotar que o parágrafo único do artigo 23 da Constituição de 1988, estabeleceu que leis complementares fixassem normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de impedir conflitos e sobreposição de esforços no âmbito da competência comum.

Nesse sentido é igualmente importante destacar o texto do art. 23 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

No tocante a necessidade de regulamentação do art. 23, inciso VII supracitado, andou bem o legislador pátrio ao regulamentar tal dispositivo pela Lei Complementar nº, 140, de 8 de dezembro de 2011, estabeleceu instrumentos e ações de cooperação entre os entes federados.

Competência legislativa concorrente sobre florestas

As competências constitucionais sobre florestas, acolhidas pela Constituição de 1988, mereceu do legislador constituinte especial atenção em seu artigo 24, inciso VI, e seus parágrafos, que conferiu competência concorrente para legislar sobre florestas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deixando de fora os Municípios. Entretanto, há interpretação de que os Municípios estão implicitamente incluídos, por outro lado, nos parece que está não era a vontade do legislador constituinte. Nesse sentido, no meu sentir, os municípios não concorrem com a União, os estados e o Distrito Federal em matéria sujeitas à legislação concorrente, conforme dispõe o caput do art. 24 da Lei Magna vigente.

A Constituição em seu art. 30, incisos I e II, leciona, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Esta competência atribuída aos Municípios é meramente genérica. Não há concorrência com a União ou Estados. A matéria de competência concorrente é tratada no art. 24 da Constituição Federal. Na ausência de lei federal de normas gerais, tampouco lei estadual que trate de normas gerais, os municípios não adquirem uma eventual competência plena que lhes autorize editar normas gerais e específicas. Não existindo lei federal ou estadual sobre determinada matéria não autoriza o exercício dessa competência pelo município. Entretanto, em uma eventual necessidade de disciplinar matéria de interesse local, o município poderá fazê-lo com base no inciso I do art. 30, mesmo não existindo lei federal

ou estadual que trate da matéria. É evidente que essa atuação legislativa por parte do município não tem nada a ver com a competência concorrente informada no art. 24 da Constituição Federal.

Destarte, no caso vertente, é importante destacar que não há previsão de que a lei federal ou estadual suspenda a eficácia da lei municipal editada quando ausentes leis federais ou estaduais sobre a matéria, pois o município não possui competência legislativa plena, porém, tão somente, competência para complementar a legislação da lavra da União ou dos Estados, bem como para legislar sobre matéria de interesse local.

Os diferentes entes federados poderão legitimamente legislar sobre matérias que lhes afetem, desde que obedeçam as regras de atuação contidas nos parágrafos do artigo 24 da Constituição de 1988.

No âmbito da legislação concorrente, fica limitada a competência da União a estabelecer normas gerais, conforme dispõe do § 1º, do artigo 24, da Carta Magna. Entretanto, não se exclui a competência complementar dos estados e do Distrito Federal, conforme estatui o § 2º, do mesmo artigo constitucional. Vê-se, portanto, que as normas gerais elaboradas pela União, ou seja, legislação federal poderá ser complementada pelos estados-membros e pelo Distrito Federal, considerando sempre as peculiaridades regionais. Isso se dará por meio da expedição de normas específicas estaduais ou distritais. A isso se dá o nome de competência complementar dos estados e do Distrito Federal.

Não é demasiado dizer que em nosso ordenamento jurídico há uma relação de hierarquia entre a atuação da União na edição de normas gerais e a subordinação dos estados-membros e do Distrito Federal na complementação destas normas gerais sem contraporem-se àquelas.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de diferenciar as competências: Compete à União fixar normas gerais, por exemplo, sobre florestas da União. Nesse caso, a União estabelecerá as normas gerais e as normas específicas, restando afastadas, por inconstitucionalidade, as normas específicas federais que forem aplicadas aos estados e ao Distrito Federal.

No que diz respeito à matéria florestal, e nas hipóteses apresentadas nos incisos do artigo 24 da Constituição de 1988, no âmbito dos estados e do Distrito Federal a legislação específica que deverá prevalecer é a destes entes federados. Afastando-se de plano as eventuais normas específicas da lavra da União no que concerne às mesmas matérias.

Note-se, por oportuno, que a União deve legislar sobre normas gerais e os estados-membros e o Distrito Federal poderão complementar a legislação federal, editando suas leis específicas, sempre em conformidade com as leis federais. Entretanto, deve-se destacar que os estados-membros e o Distrito Federal não são dependentes da União no que diz respeito à expedição de normas gerais, pois aqueles têm competência legislativa plena para editar normas que atendam a suas peculiaridades, conforme dispõe o §3º, do art. 24 da Constituição de 1988.

Observe-se, ainda, que os estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa plena, de maneira automática, sem qualquer necessidade da edição de ato de autorização da União, em razão da ausência de normas gerais, e diante da inércia federal, conforme dispõem o §3º do art. 24 da Carta Magna de 1988.

A competência legislativa plena dos estados-membros e do Distrito Federal, não é definitiva, nem afasta o poder da União para a ulterior edição de normas gerais sobre a matéria. O §4º, do art. 24 da Constituição vigente, determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário. Note-se que para a hipótese, é importante destacar que a lei federal de normas gerais supervenientes apenas suspenderá e não revogará a eficácia dos dispositivos de normas gerais da lei estadual ou distrital. A diferença repousa em que na suspensão de eficácia, a

norma continua no ordenamento jurídico, entretanto, sem incidir ou produzir quaisquer de seus efeitos, enquanto a suspensão perdurar. Na hipótese de revogação a norma é retirada do ordenamento jurídico com eficácia ex nunc, ou seja, sem retroatividade. Portanto, no conflito entre a lei estadual ou distrital com a lei federal de normas gerais supervenientes a questão é resolvida pela suspensão da eficácia daquelas, enquanto viger a lei federal, conforme lecionam o §4º, do art. 24 da Constituição Federal. É oportuno esclarecer que uma vez revogada a lei federal de normas gerais, a eficácia suspensa da lei estadual ou distrital que estava com eficácia suspensa poderá produzir seus efeitos, se não fora revogada por outra lei estadual ou distrital.

Destaque-se, ademais, que o revigoramento da eficácia da lei estadual ou distrital, produzirá efeitos ex nunc, daí para frente, sem qualquer prejuízo para os atos praticados na vigência da legislação anterior.

Sobreleva esclarecer que a competência legislativa plena dos estados e do Distrito Federal, auferida em razão da omissão de lei federal sobre a matéria, tem limites, é temporária, pois a União poderá vir a exercer a sua competência para editar normas gerais em data futura. Na dicção de Mendes e Branco (2013) “a divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art.24,§2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente”.Daí, dizer que a lei federal superveniente suspenderá a eficácia da lei estadual ou distrital somente nos dispositivos de normas gerais que contrariarem a superveniente lei de normas gerais da União. Insta acentuar que os demais dispositivos da lei estadual ou distrital que não contrariarem a lei federal que lhe for superveniente permanecerão com sua plena eficácia, em complemento das normas gerais editadas pela União. Destaque-se, ademais, que se a União editar normas que, na verdade, sejam específicas, estas não poderão ser aplicadas no âmbito dos estados e do Distrito Federal. Portanto, as eficácias das normas específicas que os estados e o Distrito Federal tenham editado, continuarão com sua eficácia plena.

É importante destacar o texto do artigo em comento, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

CAPÍTULO III: ESTRUTURAS DOS CÓDIGOS EDITADOS E AS MUDANÇAS OCORRIDAS

Este Capítulo III contém: uma análise específica da estrutura de cada um dos Códigos (1934, 1965 e 2012); uma discussão sobre as mudanças ocorridas em cada uma das leis, nos seus respectivos períodos de vigência; um comparativo entre o Código de 1965 e o de 2012; e uma discussão sobre as mudanças relevantes trazidas por este último, no tocante a Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas consolidadas localizadas em ambas as categorias.

1.13 Código Florestal de 1934

Conforme visto no item 1.2.1, o primeiro Código Florestal Brasileiro, federal, veio a lume pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934). Seria revogado prestes a completar 32 anos de existência, em janeiro de 1966, com a entrada em vigência da Lei nº 4.771, em cuja ementa constava “Institui o novo Código Florestal”.

A estrutura do código florestal de 1934

A estrutura do Código Florestal de 1934, no plano geral, adotou uma divisão em nove capítulos, na seguinte ordem:

- i) Disposições gerais, arts., 1º e 2º;
- ii) Da classificação das florestas, arts. 3º a 18;
- iii) Da exploração das florestas, arts. 19 até o 55;
- iv) Polícia florestal, arts. 56 ao 69;
- v) Infrações florestais, arts. (70 ao 90);
- vi) Processo das infrações, arts. 91 a 97;
- vii) Fundo florestal, arts. (98 a 100);
- viii) Conselho florestal, arts. 101 a 104;
- ix) Disposições gerais, arts. 105 ao 110.

Não obstante a importância relevante do primeiro Código a tratar de forma consolidada sobre matéria florestal havia problemas quanto a sua ineficácia em parte de seus artigos, acrescida de sanções penais ínfimas para os que infringem a lei. A ineficácia em razão da contumaz devastação de nossas florestas, prática de costumeira, desde o período do Brasil Colônia. Outro aspecto importante da ineficácia do Código Florestal de 1934 era quanto o liberalismo político-econômico da época que impunha a era a era a proteção à propriedade privada, sem considerar uma perspectiva social da propriedade, permitindo total liberdade para o desenvolvimento de atividades econômicas de exploração dos recursos naturais, dentro das propriedades privadas.

Qual era o espírito do Código, proteger e salvaguardar as florestas, e por via de consequência, o meio ambiente ou regulamentar o uso econômico destas? Como já anotado, havia um respeito à propriedade particular, a exploração dos recursos naturais, dentro das propriedades particulares chegavam a submeter às terras a exaustão, visava-se tão somente o desenvolvimento de atividades econômicas, não se considerava o uso da propriedade numa

perspectiva social.

É importante dar relevo que nos anos 1940 foi criado o Instituto Nacional do Pinho - INP, órgão que teve destacada atuação no setor da economia madeireira. A propósito, esta autarquia tem sua origem na transformação do Serviço do Pinho, instituído pela Portaria nº 56, de 1º de fevereiro de 1940, da lavra da Comissão de Defesa da Economia Nacional. Tinha como objetivo organizar a economia do pinho, que sofria com a devastação perpetrada pela derrubada dos pinheirais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, fato este que provocou uma superprodução de madeira. O escoamento deste produto era ineficiente, pois era inferior aos estoques que se deterioravam, em razão da Segunda Guerra mundial, em 1939, com flagrante redução dos mercados comprador. Desejava-se com o Serviço do Pinho alcançar resultados imediatos, tais como: fixação do preço, redução da produção das serrarias em 30%, estabelecimento de quotas para os serradores e para exportação de pinho do Rio Grande do Sul, destinada aos mercados do Rio da Prata.

Este importante setor da economia nacional era motivo de muitas preocupações do Governo. Este decidiu criar uma autarquia que assumisse em caráter definitivo a tarefa de comandar esta atividade econômica.

O Instituto Nacional do Pinho foi criado pelo Decreto-Lei nº 3.124, de 19 de março de 1941 (BRASIL, 1941), com atribuições bastante amplas e que deram sustentação à organização das atividades madeireiras. Esta autarquia foi reestruturada pelo Decreto-Lei nº 4.813, de 8 de outubro de 1942 (BRASIL, 1942), a fim de ajustar, adequar suas atribuições.

As mudanças no código florestal de 1934

A única alteração havida no Código Florestal de 1934, foi perpetrada pelo Decreto-Lei nº 4.135, de 26 de fevereiro de 1942 (BRASIL, 1942) que modificava o Art. 101 do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 - Código Florestal - que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101: O Conselho Florestal Federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelo diretor, em exercício, do Serviço Florestal e pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Brasil, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Touring Clube do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Departamento de Parque da Prefeitura do Distrito Federal, e por outras pessoas, até 4, de notória competência especializada, nomeados pelo Presidente da República".

1.14 O Código Florestal de 1965

Este Código, intitulado novo, manteve-se em vigência por mais de 46 anos, no período de janeiro de 1966 a maio de 2012.

A estrutura do código florestal de 1965

A lei não foi editada em títulos, capítulos, seções; seguiu tão somente a numeração dos artigos, dificultando as consultas e estudos temáticos. Fez-se, pois, um esforço de sistematização do seu conteúdo em temas. E, de forma resumida, descreveu-se o conteúdo dos artigos (Tabela 1).

Este Código teve como mérito classificar as florestas em: a) de preservação permanente; b) de parques nacionais, estaduais e municipais; reservas biológicas; e florestas nacionais, estaduais e municipais; c) florestas plantadas e nativas passíveis de exploração; d)

reserva legal.

Feita a sistematização da lei, verifica-se a ocorrência de dez temas, com um total de 55 artigos, incluindo os vetados e revogados, assim distribuídos:

1. Proteção florestal, 15 artigos (1º ao 14 + 3º-A);
2. Exploração florestal, 5 (15 a 19);
3. Reposição florestal, 2 (20 e 21);
4. Fiscalização, 3 (22, 23 e 24);
5. Incêndio, 1 (25);
6. Infrações, 13 (26 a 37 + 37-A);
7. Estímulos econômicos-financeiros, 4 (38 a 41);
8. Educação florestal, 2 (42 e 43);
9. Recomposição florestal, 4 (44 + 44-A, 44-b, 44-C);
10. Disposições gerais, 6 (45 a 50).

Tabela 1: Reconstituição sumarizada do conteúdo da Lei 4.771/1965 - novo Código Florestal

TEMA	CONTEÚDO DOS ARTIGOS
	Art. 1º. O escopo e definições.
Proteção florestal	Art. 2º. Das APPs (legais). Art. 3º. APPs (administrativas). Art. 3º-A. Manejo florestal em áreas indígenas. Art. 4º. Da supressão de vegetação. Art. 5º. Revogado pela Lei nº 9.985/00 (SNUC). Art.6º. Revogado pelo SNUC. Art. 7º. Imunidade de corte de árvore. Art. 8º. APPs (inclusão distribuição de lotes APPs). Art. 9º. Uso das florestas particulares indivisas com UCs. Art. 10. Áreas de uso limitado (25 a 45º). Art. 11. Uso como combustível – incêndio (equipamento de proteção). Art. 12. Extração de produtos florestais nas florestas plantadas. Art. 13. Comércio de plantas vivas. Art. 14. Regras adicionais para proteção das florestas.
Exploração florestal	Art. 15. Proibição da exploração empírica de florestas na bacia Amazônica. Art. 16. Da Reserva Legal. Art. 17. Reserva Legal em condomínio. Art. 18. Reflorestamento de APP em áreas privadas. Art. 19. Da exploração de florestas e manejo.
Reposição florestal	Art. 20. Da exploração industrial e replantio. Art. 21. Da floresta própria para siderurgia.
Fiscalização	Art. 22. Da fiscalização da aplicação das normas. Art. 23. Ação da autoridade policial. Art. 24. Funcionários florestais.
Incêndio	Art. 25. Do incêndio rural.

Tabela 1: Reconstituição sumarizada do conteúdo da Lei 4.771/1965 – novo Código Florestal (cont....)

TEMA	CONTEÚDO DOS ARTIGOS
Infrações	Art. 26. Penalidades. Art. 27. Proibição do uso do fogo. Art. 28. Previsão do Código Penal e demais leis. Art. 29. Dos autores. Art. 30. Aplicação às contravenções. Art. 31. Agravantes. Art. 32. Ação penal independente de queixa. Art. 33. Autoridades. Art. 34. Autoridades. Art. 35. Apreensão de produtos e instrumentos. Art. 36. Do processo de contravenções. Art. 37. Averbação no Registro Geral de Imóveis. Art. 37-A. Proibição de conversão para uso alternativo do solo.
Estímulos econômico-financeiros	Art. 38. Revogado (pela Lei nº 5.106/1966). Art. 39. Isenção de imposto territorial rural. (Revogado pela Lei nº 5.868/1972). Art. 40. Vetado. Art. 41. Crédito prioritário ao reflorestamento.
Educação florestal	Art. 42. Dos livros escolares. Art. 43. Da semana florestal.
Recomposição florestal	Art. 44. Das florestas nativas, Reserva legal e deveres. Art. 44. A. Servidão florestal. Art. 44. B. Instituição da cota de RL. Art. 44. C. Autorizações exigidas.
Disposições finais	Art. 45. Registro Ibama – comércio de motosserras. Art. 46. Área reservada à produção de alimentos e pasto. Art. 47. Revisão de contratos pelo Poder Executivo. Art. 48. Conselho Florestal Federal – consultivo e normativo da Política F. Brasileira. Art. 49. Lei regulamentada pelo Poder Executivo. Art. 50. Vigência da Lei.

Fonte: SILVA (2010), SILVA (2013a) e o autor.

Mudanças promovidas no novo código florestal até junho de 1996

Ao contrário do que comumente se propala, várias foram as mudanças experimentadas pelo Código Florestal de 1965 antes do surto modificador das medidas provisórias iniciado em 1996. Desde a sua promulgação em 15 de setembro de 1965 a até junho de 1996 vários dispositivos do novo Código Florestal passaram por mudanças, todas promovidas por lei. A Constituição Federal foi três vezes mudada nesse período. Um novo texto constitucional foi aprovado pelo Congresso em 15 de janeiro de 1967, com vigência a partir de 15 de março. Esse texto seria profundamente alterado em 1969 com a Emenda Constitucional de 17 de outubro daquele ano. Mas o impacto da Constituição no Código se faria sentir, em termos de adequações, a partir da Lei Maior de 1988.

Em ordem sequencial dos artigos, estas foram as modificações produzidas entre 15 setembro de 1965 e 25 de julho de 1996:

Alterações havidas no Art. 2º:

Foi alterada a redação dos números 1, 2, 3 da alínea "a" deste artigo e incluído o número 4 na mesma alínea, pela Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986.

Meses depois de promulgada a Constituição de 1988 o artigo 2º voltaria a ser modificado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Essa lei deu nova redação à alínea “a” do Art. 2º e ao seu item 4; incluiu o item 5 à referida alínea; e as alíneas c, g e h também tiveram suas redações originais modificadas; o artigo recebeu o parágrafo único.

Foi incluída a alínea "i" do item 5 pela Lei nº 6.535, de 1978, vide Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Foi incluído o parágrafo único pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989.

Alteração no Parágrafo único do Art. 5º:

Foi dada nova redação ao Parágrafo único do Art. 5º, pela Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Alteração no Art. 16 e Parágrafo único:

O parágrafo único foi renumerado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Foi incluído os §§ 2º e 3º pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989.

Alteração no Art. 19 e Parágrafos:

Foi alterado o caput do Art. 19 e incluído os §§ 1º e 2º, pela Lei nº 7.511/1986.

Foi alterada a redação do caput do Art. 19 e incluído o Parágrafo único pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Alteração no Art. 22 e Parágrafo único:

Foi alterado a redação do caput do Art. 22 e incluído o Parágrafo único pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Alteração no Art. 26:

A alínea "q" foi incluída pela Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973.

Revogação dos Art. 38 e 39:

O artigo Art. 38 e seus parágrafos foi revogado pela Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966.

O Art. 39 e seu Parágrafo único foi revogado pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Inclusão do Parágrafo único no Art. 44:

Foi incluído o Parágrafo único no artigo supracitado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Inclusão de Art. 45 e seus parágrafos e Art. 46:

O Art. 45 e seus parágrafos e o Art. 46 foram incluídos pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Renumeração dos artigos 45, 46, 47 e 48:

Os artigos supracitados foram renumerados respectivamente para 47, 48, 49 e 50 pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

As mudanças (dispositivos revogados, alterados ou incluídos) ocorridas no Código entre 1965 e 1996 são sumarizadas como segue, em ordem cronológica:

1966, a Lei nº 5106 revoga o art. 38;

1972, a Lei nº 5868 revoga o art. 39 e seu parágrafo único;

1973, a Lei nº 5870 acresce a alínea q ao art. 26;

1978, a Lei nº 6535 acresce a alínea i ao art. 2º;

1986, a Lei nº 7511 dá nova redação aos itens 1, 2, 3 da alínea a do 2º artigo e acresce o item 4 à mesma alínea; dá nova redação ao art. 19 e acresce-lhe dois parágrafos;

1989, a Lei nº 7803 dá nova redação aos itens 1, 2, 3, 4, da alínea a do artigo 2º e acresce o item 5 à mesma alínea; dá nova redação às alíneas c, g e h do art. 2º; dá nova redação ao art. 22 e acresce-lhe o parágrafo único; acresce o parágrafo único ao art. 44; inclui os arts. 45 e 46, reenumerando os anteriores 45 a 48 para 47 a 50.

1989, Lei 7855, dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º.

Alterações introduzidas no novo código florestal depois de junho de 1996

A Medida Provisória nº 1.511 de 25 de julho de 1996 (BRASIL, 1996) deu nova redação ao Art. 44 da Lei nº 4.771/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. Originariamente a MP nº 1.511 só alterava o artigo 44 do Código Florestal de 1965. Entretanto, as sucessivas reedições desta MP proporcionaram alterações também nos Arts. 1º, 4º, 14 e 16, ocasionando uma reforma no Código Florestal à época vigente. Foram editadas 68 MPs que produziram diversas alterações na Lei nº 4.771/1965. São elas, MP 1.511, 1.605, 1.736, 1.885, 1.956 e 2.166, compreendendo um período de 25 de julho de 1996 até 24 de agosto de 2001. Além dos cinco artigos que tiveram suas redações modificadas, a sucessivas reedições dessas medidas provisórias acabaram acrescentando cinco novos artigos à lei: 3º-A, 37-A, 44-A, 44-B e 44-C.

A Medida Provisória é um instituto normativo de caráter emergencial, que sucedeu o decreto-lei, que foi criado pela Carta da República de 1937. O instituto da Medida Provisória, ato normativo primário, permite ao Presidente da República elaborar medidas com força de lei, objetivando atender urgências relevantes.

Dois são os efeitos da medida provisória ao ser editada, a saber: imediatamente inova o ordenamento jurídico, e provoca a ação do Congresso Nacional no sentido de deliberar sobre a matéria em exame. Portanto, como pressuposto da medida provisória têm a urgência e a relevância da temática em exame.

Como observado por Mendes e Branco (2013), “para que se legitime a edição da medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”. Num esforço de sistematização, Naggy (2004), apresentou em seu estudo, em forma tabelar, as alterações produzidas pelas Medidas Provisórias no Código Florestal de 1965.

Vê-se por todo exposto, que a intensa geração de Medidas Provisórias alterando o Código Florestal de 1965 foi inicialmente uma tentativa de evitar o desflorestamento da região Amazônica. A Medida Provisória nº 1.511, de 26 de julho de 1996, referia-se apenas à Região Norte e parte norte da Região Centro Oeste brasileira. Esta Medida Provisória tinha como inspiração e proposta os ministérios do Meio Ambiente, Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Originariamente, constata-se que a Medida Provisória nº 1.511 de 1996 objetivava alterar o artigo 44 da Lei nº 4.771, Código Florestal, de 15 de setembro de 1965. Entretanto, no caso vertente, as sucessivas republicações da Medida Provisória nº 1.511, incorporaram alterações também nos artigos 1º, 4º, 14 e 16, fato que constituiu uma intensa reforma no Código Florestal de 1965. A Medida Provisória foi criada como sucedâneo do antigo Decreto-Lei, este, um importante instrumento utilizado pelas ditaduras, nascido na Constituição de 1937 e contempladas nas Constituições de 1967 e 1969.

Na dicção de Walber de Moura Agra (AGRA, 2009):

"A Medida Provisória foi inspirada, principalmente, no similar italiano - *provvedimentiprovisori* - e, em Menor grau, no espanhol - *disposiciones legislativas provisionales* - e no francês - *ordonnances*. Contudo, todos esses casos encontrados na literatura estrangeira são instrumentos jurídicos de um regime parlamentarista, e não de um presidencialismo superdimensionado como o nosso, um dos que mais concentram poderes nas mãos do Chefe do Executivo em toda a América".

Ainda no tocante a Medida Provisória é relevante destacar que esta não é lei, mas tem força de lei, tendo uma eficácia imediata conquanto deva ser submetida ao talante do Congresso Nacional. As Medidas Provisórias geraram uma intensa inflação normativa, de longe, superando a produção realizada pelo Congresso Nacional. Destaque-se, ademais, que

as Medidas Provisórias tinham vigência de trinta (30) dias, porém eram reeditadas sucessivamente, apenas com a modificação de um dígito em seu número. Superado este prazo elas tornavam-se leis ou seus efeitos seriam interrompidos. Agra (2009) comentando sobre o tema disse: "Ficticiamente, a reedição de uma medida provisória funcionava como uma nova medida, para atender ao prazo de trinta dias estipulado na Lex Mater. Se, na reedição de uma medida provisória, não houvesse menção à convalidação dos efeitos da medida anterior, haveria uma anomia (ausência de normatização)".

Enfrentando a questão das Medidas Provisórias, surgiu a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que alterou vários dispositivos da Constituição de 1988, entre eles a matéria que tratava das Medidas Provisórias. Sobreleva esclarecer que a alteração de maior relevo foi abolir a possibilidade de reedições indeterminadas daquelas. Hodiernamente, em razão da Emenda Constitucional nº 32, se as Medidas Provisórias não se transformarem em lei no prazo constitucional de sessenta (60) dias, constados da sua publicação, perderão a eficácia desde sua edição conforme dispõe o artigo 62, § 3º, da Constituição de 1988, in verbis:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. §3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

Conforme restou consignado pelo §7º, do artigo 62 da Constituição de 1988, é permitida apenas uma prorrogação automática, por outra de igual duração, ou seja, sessenta dias, tornando-se o seu prazo máximo de vigência de cento e vinte (120) dias. Vencido este prazo, sem aprovação de seu conteúdo pelo Congresso Nacional, a medida provisória perderá sua eficácia, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar às relações jurídicas já estabelecidas, mediante decreto legislativo.

É importante consignar que a Lei 9.985/2000 – SNUC – por seu artigo 60 revogou os artigos 5º e 6º do Código Florestal de 1965. O artigo 5º estabelecia que o Poder Público criaria Parques e Florestas Nacionais, Estaduais, Municipais e Reservas Biológicas com a finalidade de resguardar atributos da natureza e proibia a exploração dos recursos naturais nos Parques dos entes da federação.

O artigo 6º tratava das florestas não preservadas, autorizando seu proprietário, nos termos do Código de 1965, a gravá-la com perpetuidade no Registro Público, desde que fosse de interesse público declarado pela autoridade florestal.

Vale assinalar que o SNUC ampliou as hipóteses estabelecidas no artigo 5º, revogado sob sua égide, estabeleceu instrumento mais amplo com a mesma finalidade do artigo 6º, também, revogado.

No que diz respeito ao artigo 19 do Código de 1965, este foi profundamente alterado pela Lei nº 11.284/2006 que deu nova redação ao caput e acrescentou parágrafos e incisos em seu corpo, produzindo um impacto descentralizador de gestão florestal.

Quanto ao parágrafo 6º do artigo 44 do Código Florestal de 1965, sua redação foi determinada pela Lei nº 11.428/2006 que trata do Bioma da Mata Atlântica. Esta criou uma forma de compensação de obrigações estabelecidas neste artigo 44.

1.15 O Código Florestal de 2012

A ementa da Lei nº 12.651 informa que ela “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”. Mas os livros jurídicos editados após a publicação da norma insistem em intitulá-la “novo Código Florestal”. A lei foi sancionada pela Presidente da República em 25 de maio de

2012 e publicada no Diário Oficial da União do dia 28 do mesmo mês.

Estrutura da lei nº 12.651/2012

A Estrutura da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apelidada de novo Código Florestal, contém 89 artigos distribuídos entre 14 capítulos, seções e subseções (Tabela 2).

Parece-nos que o novo Código Florestal buscou um meio termo entre a exploração econômica da terra com desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, conforme restou claro no art. 1º-A e seu parágrafo único, in verbis:

“Art. 1º. A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios”.

A Lei nº 12.651/2012, a nosso juízo, não ofende o postulado no Art. 225 da Constituição da República, vez que assegura a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal, bem como dispõe sobre o uso sustentável dos recursos ambientais em harmonia com o uso econômico destes recursos. Há comentadores que sustentam de forma diversa, pois afirmam que houve uma submissão dos recursos ambientais ao desenvolvimento econômico, talvez ignorando que as florestas, por exemplo, podem proporcionar riquezas sem a sua degradação, à medida que sua exploração seja ordenada, cadenciada e fundada na observância dos Institutos Principiológicos Preservacionistas, insculpidos no aludido artigo da Carta Maior de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Tabela 2: Estrutura da Lei 12.651/2012 - Lei de Proteção da Vegetação Nativa

CAPÍTULO	SEÇÕES	ARTIGOS	CONTEÚDO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		1º 1º-A 2º 3º	Vetado Finalidade Interesse comum Conceitos
CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	4º 5º 6º	APP legais APP de reservatório APP administrativa
	Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	7º 8º 9º	Manutenção Supressão Acesso
CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRIITO		10 11	Pantanal 25º - 45º
CAPÍTULO III-A DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS		11-A	Zona Costeira
CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal	12 13 14 15 16	% RL Redução Localização RL + APP Condomínio
	Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal	17 18 19 20 21 22 23 24	Conservação Registro Perímetro urbano Manejo PFNM Manejo comercial Manejo não comercial Manejo fora de RL
	Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	25	Áreas urbanas
CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO		26 27 28	Autorização Compensação Abandonada

Tabela 2 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (cont....)

CAPÍTULO	SEÇÕES	ARTIGOS	CONTEÚDO
CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL		29 30	CAR Averbadas
CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL		31 32 33 34	PMFS Isenção PMFS Suprimento PSS
CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS		35 36 37	Controle Transporte Plantas vivas
CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS		38 39 40	Proíbe fogo Combate fogo Manejo de fogo
CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE		41 42 43 44 45 46 47 48 49 50	PRA PCM multa Vetado CRA CRA quem? 1 CRA=1ha CRA Bolsa CRA transferência CRA manutenção Manutenção
CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATA- MENTO		51	Embargo
CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR		52 53 54 55 56 57 58	Intervenção APP Registro CAR APP peq. propr. CAR inscr. peq. PMFS simpl. M comer peq. Incentivo peq.
CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Seção I Disposições Gerais	59 60	PRAs Suspensão multas
	Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	61 61-A 61-B 61-C 62 63 64 65	Vetado Consolidadas Recuperação APP Rec. APP Ass. APP reservat. Consolidadas APP urbana APP reg fund
	Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	66 67 68	RL recompor RL< 4 MF RL legis época

Tabela 2 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (conclusão)

CAPÍTULO	SEÇÕES	ARTIGOS	CONTEÚDO
CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS		69 70 71 72 73 74 75 76 e 77 78 78-A 79 80 81 82 83 84	Motosserra PP poderá IFN Silvicultura Indicadores Restr. Comer PRAs acomp. Vetados Servidão Ambiental Crédito Servidão Ambiental Alt 9393/96 CRA Instituições Revogação Vigência

Fonte: BRASIL (2012).

O capítulo I

O primeiro Capítulo do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 está articulado em três artigos que tratam das Disposições Gerais. Nesse sentido, restaram estabelecidos nesses artigos os princípios reitores da Lei e os conceitos gerais de utilização e exploração da vegetação.

Princípios contidos na lei nº 12. 651/2012

Sobreleva esclarecer que os princípios são de extrema importância no mundo jurídico. Nessa dicção Gisele Ferreira de Araújo leciona: “Os princípios propriamente ditos são à base do mundo jurídico; não existem normas legais que a contraditem (ARAÚJO, 2008). Ataliba (2011) dispõe esplendidamente sobre o assunto: Princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Elas expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da administração e jurisdição. Por estes não poderem ser contrariados, têm que ser prestigiados até a última consequência”.

O Art. 1º-A, da Lei em comento estabelece normas gerais de proteção da vegetação, agasalhado pelo regime jurídico que dispõe no §1º, do Art. 24 da Carta Constitucional de 1988, a saber:

“§1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

No tocante ao parágrafo único do Art. 1º e seus incisos, da Lei nº12.651/2012 restou consignado que o objetivo desta Lei é o desenvolvimento sustentável, sem afastar-se da preservação, denotando que a proteção das florestas e demais formas de vegetação não detém exclusividade na Lei. Este parágrafo único foi acrescentado pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, certamente um diploma alterador, é o norte contido nesta Lei, novo Código Florestal.

Os seis incisos do Art. 1º, da Lei 12.651/2012, em resumo, devem seguir a orientação

principiológica do desenvolvimento sustentável. Vemos nestes incisos de I a VI, uma presente preocupação com I - a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa, ou seja, do equilíbrio ecológico; II - a importância em destaque é a função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas na produção rural; III – o uso sustentável de florestas, uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e das espécies vegetais; IV - a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumplicidade com a sociedade civil, na criação de políticas de preservação e este inciso está em estreita sintonia com o que dispõe o Art. 225 da Constituição de 1988; V - o fomento à pesquisa científica e tecnológica, o uso sustentável do solo e da água e a preservação da flora; VI - e a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação bem como o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. São estes fragmentos dos seis incisos que passamos a reproduzir:

Art. 1º-A. Parágrafo único.

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV – responsabilidade comum da União, Estados, distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Vê-se, por todo individuado, que a preocupação de equilíbrio entre a preservação e o uso sustentável da floresta já estão delineados nestes incisos.

A preocupação com a preservação das florestas brasileiras e demais formas de vegetação nativa e o direito de propriedade com limitações, mereceu do legislador infraconstitucional a previsão de sanções na utilização e exploração da vegetação, de forma contrária às disposições desta Lei, ou seja, sendo considerado uso irregular da propriedade. Não é demasiado assinalar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental praticado por proprietário anterior não isenta o proprietário atual. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, não é necessária a culpa do agente no dano ambiental, pois a reparação seria muito difícil.

Na dicção de Marcelo Abelha Rodrigues “a lei em análise quis deixar claro que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é do tipo propter rem, ou seja, adere à propriedade, sendo possível responsabilizar o atual proprietário por atos praticados por proprietários anteriores, como se vê do §2º de seu art. 2º” (RODRIGUES, 2013).

No mesmo sentido Romeu Thomé e Leonardo de Medeiros Garcia lecionam: “A teoria objetiva surge para facilitar a reparação do dano em determinadas situações específicas, pois

se na teoria subjetiva são três os pressupostos a serem comprovados para que haja responsabilização civil, na teoria objetiva são exigidos apenas dois (dano e nexo causal), com dispensa do elemento subjetivo”.

Na sequência, os autores complementam: “No caso de dano ambiental não há dúvida sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva. Há previsão expressa. De acordo com o art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/81, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade” (THOMÉ e GARCIA, 210).

Neste caso há sanções previstas como destaca no §2º do Art. 2º, da Lei nº12.651/2012, a saber:

“As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. Esta norma está em harmonia com o que preceitua a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Art. 14, §1º. In verbis:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

O que se infere aqui é que o dano ambiental adere à propriedade e a responsabilidade de reparação civil, transcende ao responsável, poluidor, pela degradação ambiental, ou seja, aquele que adquire a propriedade também é responsável por reverter o dano ambiental, ainda que outro tenha causado o flagelo.

Entenda-se para a hipótese de dano ambiental que o princípio da intranscendência da pena não se aplica ao novo proprietário do imóvel.

Os conceitos relativos à lei nº 12.651/2012

O Art. 3º, da Lei 12.651/2012, discorre sobre vários conceitos relacionados pelo legislador infraconstitucional, alguns constavam do Código de 1965, revogado, contudo, houve muitas inovações. O caput do artigo em referência diz: “Para os efeitos desta Lei, entende-se por”: Enumera o artigo 27 incisos e um parágrafo único onde são encontrados os referidos conceitos, tais como: Amazônia Legal, Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal, área rural consolidada, pequena propriedade ou posse rural familiar, uso alternativo do solo, manejo sustentável, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, vereda, manguezal, salgado ou marismas tropicais hipersalinos, apicum, restinga, nascente, olho-d’água, leito regular, área verde urbana, várzea de inundação ou planície de inundação, faixa de passagem de inundação, relevo ondulado, pousio, áreas úmidas, área urbana consolidada e crédito de carbono.

Os demais capítulos

O Capítulo II: trata da Área de Preservação Permanente - APP - nos termos dos Art. 4º ao9º. Compreendem áreas rurais ou urbanas cobertas com florestas nativas ou outras formas de vegetação. Como regra geral a APP possui características de área intocável. O objetivo é a preservação dos recursos hídricos; delimitar as faixas marginais dos cursos d’água; a proteção do solo contra a erosão, mitigando riscos de enchentes e deslizamentos; a paisagem, sua beleza e valor científico, cultural ou histórico; assegurar o bem-estar das populações humanas; as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais; no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes em qualquer situação topográfica;

encostas, restingas, manguezais, bordas de tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras; áreas em altitude superior a 1.800 metros; veredas; proteção contra supressão não autorizada de vegetação e a obrigação do proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título de promover a recomposição.

Há de se destacar especificamente o art. 8º, deste Capítulo II que excepcionalmente admite a intervenção de baixo impacto ambiental ou a supressão de vegetação nativa em APP por força de interesse público, social.. Portanto, há exceções à intocabilidade das Áreas de Preservação Permanente – APP.

O Art. 9º, do capítulo em exame permite o acesso de pessoas e animais às APP para obter água ou realizar atividade igualmente de baixo impacto ambiental.

Constata-se, ainda, que parte das atribuições insitas ao Capítulo II, são relevantes aspectos incorporados da Resolução Conama nº, 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; da Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente; da Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP.

O Capítulo III: indica as áreas de Uso Restrito como o pantanal e planícies pantaneiras, incluindo também as áreas com inclinação entre 25º e 45º.

No pantanal e nas planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, desde que observadas recomendações técnicas. Nas áreas com inclinação entre 25º e 45º, o manejo florestal sustentável, as atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades são permitidas desde que observadas as boas práticas agrônômicas.

O Capítulo III - A: cuida do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados. Este tema foi abordado no Art. 11-A e seus sete parágrafos.

Sobreleva esclarecer que Apicum é uma área de solos hipersalinos, inundadas pelas marés de sizíguas, e apresenta salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil); é uma área desprovida de vegetação. Já a área denominada de Salgado - conhecida alternativamente como marismas tropicais - também possui o solo hipersalino; são áreas com inundações entre marés de sizíguas e de quadratura em que o solo apresenta salinidade entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil); encontram-se nesta área vegetação herbácea específica.

O Capítulo IV: Compreende a Área de Reserva Legal. O tema é tratado entre o Art. 12 e o Art. 25. Três seções marcam este capítulo. A seção I trata da delimitação da Área de Reserva Legal; a seção II cuida do Regime de Proteção da Reserva Legal; a seção III, fala do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas.

A Reserva Legal é um instituto jurídico que trata de limitação administrativa gratuita, onde se condiciona o uso da propriedade voltado para o interesse público. É uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural. Vale destacar que o Código de 1965, revogado, lecionava no Art. 1º, §2º, inciso III, o seguinte:

“III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

O antigo Código de 1965 previa como necessária ao uso sustentável a Reserva Legal, também excetuava a Reserva Legal da área de Preservação Permanente, ou seja, não admitia sua inclusão nesta, o que tornava mais intensa a restrição ao uso da terra.

A Lei nº 12.651/2012, apelidada de novo Código Florestal, sustenta no Art. 3º, inciso

III, que:

“Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de **assegurar** o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Vê-se pelo confronto dos textos acima que o antigo Código de 1965 previa como *necessária* ao uso sustentável a Reserva Legal, também *excetuava* a Reserva Legal da Área de Preservação Permanente, ou seja, não admitia sua inclusão nesta, o que tornava mais intensa a restrição ao uso da terra.

Já o novo Código Florestal de 2012, Lei nº 12.651, o papel da Reserva Legal mudou, isto é, o que era necessário, agora o texto do inciso III, do Art. 3º, diz: apenas *assegura* “o uso econômico e sustentável dos recursos naturais do imóvel rural” e *auxilia* “a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa”.

Para Rodrigues (2013) o conceito de Reserva Legal também é falho quando estabelece que: “sua função precípua é assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, quando deveria ser o oposto: evitar que o uso econômico sacrifique a proteção dos processos ecológicos essenciais, da biodiversidade e abrigo da fauna e flora nativas”.

O novo Código Florestal também inovou quanto ao cômputo das Áreas de Preservação Permanente admitindo no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade, desde que observados alguns preceitos listados no Art. 15 da Lei supracitada. Significando menor restrição ao uso da terra.

Merece neste momento a reprodução do Art. 15 e seus incisos:

“Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei”.

O Capítulo V: trata da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo. O tema está articulado nos artigos 26, 27 e 28.

Enfrentando a questão em exame observa-se que o novo Código Florestal tem a tendência a ser um instrumento jurídico de imposição de limites à exploração econômica da terra de forma sustentável. Entende-se ser está uma forma de proteção da flora nacional. O uso sustentável não significa a eliminação das nossas florestas, mas uma forma de utilização eficiente e racional.

Note-se a propósito o que diz o inciso VI do Art. 3º, do novo Código Florestal.

“VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Entende-se que a expressão “uso alternativo do solo”, reforça a ideia de que as explorações econômicas da vegetação nativa e formações sucessoras estão sujeitas às limitações que as preservem. Isto posto, entende-se que o uso econômico do solo é uma alternativa e não a regra, pois esta é o uso ecológico.

O Capítulo VI: cuida do Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA – previsto na Política Nacional do Meio Ambiente em seu Art. 9º. VII. Esse sistema é o registro público eletrônico de âmbito

nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais. Facilita a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo indicação do perímetro e a localização das Áreas de Preservação Permanente, as Áreas de Uso Restrito, as Áreas consolidadas e das Áreas de Reserva Legal. A inscrição no CAR facilita o exercício do poder de polícia. Esta normatização está inserida em dois artigos, a saber, o 29 e o 30.

Esse instrumento visa facilitar a vida do homem do campo, que terá reconhecido seu direito de produzir e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais, tais como: a biodiversidade, o solo e os recursos hídricos de sua propriedade ou posse. Temos na hipótese o reconhecimento e a regularização ambiental de áreas produtivas.

Trata-se de um importante instrumento normativo de informação sobre o meio ambiente. O texto agasalha os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 precipuamente os artigos 4º, V, e 9º, VII, VIII, XI e XII, da referida Lei, a saber:

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”. “Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais”.

O Capítulo VII: cogitou da Exploração Florestal, para tanto os artigos 31 a 34 contemplam a matéria em exame que está atrelada a um prévio Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS – que atenderá a fundamentos técnicos e científicos.

Este capítulo trata de regras de exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado. Estabelece técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Entende-se que estas técnicas ajudam a proteger as florestas.

Neste capítulo encontra-se no art. 32 situações que autorizam a isenção do PMFS, regras para as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de matéria-prima florestal e a necessidade de orientação de um Plano de Suprimento Sustentável – PSS – para as indústrias que utilizam matéria-prima florestal.

O Capítulo VIII: trata do Controle da Origem dos Produtos Florestais; esta matéria encontra amparo nos artigos 35 a 37 da Lei em comento.

Este sempre foi um tema de preocupação do Poder Público. O extrativismo ilegal, o transporte, o comércio e o estoque de produtos florestais, a falta de comprovação legal da origem do produto, proporcionou a criação de Instruções Normativas, Resoluções e Portarias, instrumentos normativos da lavra do Poder Executivo com o objetivo de controlar os produtos florestais. Diante de inúmeras normas de origem diversas, tais como: Ibama, Conama e outras. Surgiu o Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, que regulamentou os arts. 12 parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771/1965 revogada; o art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.938/1981; o art. 2º, da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, alteram e acrescentam dispositivos aos Decretos nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000.

O Decreto 5.975/2006 foi um avanço no tratamento mais sistematizado da exploração e controle da origem dos produtos florestais, de tal ordem que influenciou na Lei nº 12.651, novo Código Florestal, especificamente nos conteúdos dos Capítulos VII e VIII.

Um importante instrumento para controle de produtos florestais contemplado no Capítulo VIII é o Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria/MMA nº

253, de 18 de agosto de 2006; tornou-se licença obrigatória para o controle do transporte, armazenamento de produtos e subprodutos florestal pela Instrução Normativa Ibama nº 112, de 21 de agosto de 2006.

O Capítulo IX: com os artigos 38, 39 e 40, cuida da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios. Entretanto, prevê exceções ao uso do fogo em práticas agropastoris ou florestais, previamente autorizadas por órgão estadual ambiental competente do Sisnama.

O novo Código Florestal estabeleceu regras mais amplas e objetivas para a proibição e controle do uso do fogo. Foram fixadas regras que justifiquem o uso do fogo em práticas agropastoris ou florestais. Excetuam-se da proibição do uso do fogo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. Ficou determinado que os órgãos públicos ou privados responsáveis pela gestão de áreas com vegetação nativa ou de plantio florestais, estejam obrigados a elaborar um plano de contingência para o combate aos incêndios florestais. Restou fixado para esta temática que o Governo Federal deve estabelecer uma política nacional de manejo de florestas e controle de queimadas.

O Capítulo X: trata do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente. Destinado a esta temática estão os artigos 41 até o 50. Autoriza o Poder Executivo federal a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, boas práticas as quais conciliem a produtividade agropecuária e florestal. Instituiu a Cota de Reserva Ambiental - CRA – que é um título negociável em bolsas de mercadorias de âmbito nacional. Não é despidendo enfatizar que a CRA somente poderá ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal de imóvel rural localizado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

O Capítulo aborda de modo genérico incentivos econômicos para a preservação e recuperação de áreas de florestas, prevendo entre tantas outras possibilidades o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação. Entre esses serviços podemos listar: o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação da beleza cênica natural; a conservação da biodiversidade; a conservação das águas e dos serviços hídricos; a regulação do clima; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; a conservação e o melhoramento do solo; a manutenção de áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal.

O Capítulo XI: com apenas o Art. 51 e seus parágrafos, cuida do Controle do Desmatamento fixando medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental.

O Capítulo XII: com sete artigos, a partir dos 52 até o 58 trata da Agricultura Familiar. A Lei deu tratamento diferenciado para agricultura familiar, reunido regras que contemplam a situação peculiar desse segmento, abarcando temas como a intervenção e a supressão de vegetação nativa em áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, desde que de baixo impacto ambiental. Apresenta também procedimento simplificado para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal.

O Capítulo XIII: este capítulo que vai do artigo 59 aos 68 e trata das Disposições Transitórias, matéria altamente polêmica, pois cuida do regime jurídico de situações consolidadas. Tais como a intervenção antrópica em áreas de preservação e reserva legal nos casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que os detinha antes de 22 de julho de 2008, data do início da vigência do Decreto nº 6.514/2008 que regulava as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas. Vale destacar que realizada a supressão da vegetação sem autorização, após 22 de julho de 2008, acarretará a proibição de nova autorização, enquanto não for recomposta a vegetação suprimida

anteriormente. Estas Disposições Transitórias tratam de modo diferenciado os proprietários e possuidores de imóveis rurais, dando a eles a oportunidade de regularizar suas ocupações de forma diversa do que dispõe a própria Lei em comento. Destaque-se, ademais, que foram contempladas neste capítulo, precisamente no Art. 67, as pequenas propriedades rurais, áreas consolidadas de até 4 (quatro) módulos fiscais, onde a Reserva Legal fica constituída com a área ocupada contendo a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

O Capítulo XIV: trata das Disposições Complementares e Finais. Matéria contemplada nos artigos 69 a 84. Deram relevo às alterações legislativas, revogando as Leis nº 4.771/1965 e a Lei 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Nesta análise por capítulos da Lei nº 12.651/2012 foram contemplados princípios e conceitos de proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa com a imperiosa harmonização com o desenvolvimento econômico.

Mudanças na lei nº 12.651/2012

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apelidada de Código Florestal, revogou o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e suas alterações. Vale destacar que a Presidente da República vetou diversos dispositivos originais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como publicou a Medida Provisória nº 571/2012, promovendo alterações no texto do novo Código Florestal e posteriormente a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Vale consignar que o texto da Medida Provisória também foi alterado no Congresso Nacional, gerando modificações pontuais.

1.16 Comparação Entre a Lei nº 4.771/1965 e a Lei Nº. 12.651/2012

É importante consignar que o primeiro diploma infraconstitucional em exame, Lei nº 4.771/1965, revogado, nascido em pleno regime militar, tutelava as florestas e as demais formas de vegetação como se depreende do caput do art. 1º (Quadro 1, item 3.5).

Foi considerado um instrumento de valor impactante à época. Entretanto, colocava em conflito interesses antagônicos, como: o uso econômico da terra e seus derivados e a proteção da biodiversidade. De um lado, o setor agropecuário voltado para o progresso econômico e, do outro lado, os ambientalistas preocupados com o futuro da flora brasileira e a sadia qualidade de vida presente e futura.

Em razão desses interesses em conflito, o Código Florestal de 1965, revogado, foi intensamente alterado durante sua existência (itens 3.2.2 e 3.2.3). Manteve-se, ainda que com dificuldades, a proteção das florestas brasileiras e demais formas de vegetação. O período de sua vigência foi marcado por uma grande produção legislativa voltada para a temática florestal, ambiental e o uso agrícola da terra. Foram introduzidas diversas alterações por Medida Provisória (conforme discutido no item em 3.2.3). A primeira MP da série, 1511, de 24 de julho de 1996, tenciona conter o desflorestamento na região Amazônica. Entretanto, as sucessivas reedições geraram uma intensa inflação normativa, de longe superando a produção realizada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, o Código de 1965 tornou-se um diploma relativamente vazio, vez que a norma não conseguiu alcançar com sua oferta no plano abstrato a bastante demanda no plano concreto em razão de novas exigências florestais, ambientais e sociais.

O Código de 1965 foi considerado por muitos como um instrumento que impedia o desenvolvimento do setor produtivo da terra. Nesse sentido, os chamados ruralistas passaram a buscar um novo Código Florestal que fosse um instrumento que permitisse maior

flexibilidade do uso produtivo da terra, invocando o desenvolvimento sustentável. Este novo diploma, portanto, deveria trazer benefícios para a agricultura e a agropecuária nacional e tornar mais maleável a estrutura de proteção florestal e ambiental.

É por demais evidente que o desmatamento, a destruição das florestas brasileiras, provocou uma reação nos ambientalistas, a qual teve como efeito precípua a necessidade imperiosa de se criar um corpo normativo que viesse a proteger e salvaguardar as florestas, e por via de consequência, o meio ambiente na sua totalidade.

Dentro desses aspectos, numa análise jurídica, devem-se harmonizar as conquistas das Ciências Ambientais e a função do Direito, no caso o Código Florestal, de se adaptar às exigências no sentido de assegurar o cumprimento das leis florestais.

Diante do excesso legiferante concernente à legislação florestal, o Código de 65 que já não atendia plenamente às necessidades inerentes às florestas, surgiu um grande número de leis, que nesse contexto, alcançou o patamar do absurdo e do indizível. Veja-se, por exemplo, à guisa de elucidação.

Sabe-se que a boa técnica legislativa sugere o ato de legislar naquilo que for essencial e absolutamente necessário. Pontes de Miranda pontuava, na maioria de suas obras e especulações, que muita legislação é sinal de caos, de imprecisão e, inevitavelmente, o desconhecimento e a violação da regra jurídica (MIRANDA, 1970).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em análise cerebrina repele e critica o fenômeno da legiferação disparatada. “A multidão de leis afoga o jurista, esmaga o advogado, estonteia o cidadão, desnorteia o juiz. A fronteira entre o lícito e o ilícito fica incerta. A segurança das gerações sociais, principal mérito do direito escrito se evapora (...). Quanto maior o número de leis que se editam, menor o respeito que cada qual inspira” (FERREIRA FILHO, 2002).

Alçada à condição de patrimônio nacional de uso comum em nossa Constituição, no artigo 225, §4º, as florestas passaram a gozar da proteção do Poder Público e da coletividade em geral para sua defesa, preservação e exploração de recursos existentes, inclusive área de domínio privado, desde que respeitada a preservação ambiental.

Destacada a importância de nossas florestas, é imperioso ressaltar o problema jurídico-constitucional, que passa pela educação, pelo excesso de leis, pelo aperfeiçoamento da Lei Florestal como norma geral, capaz de apontar competências para legislar sobre a proteção e preservação de nossas florestas e do meio ambiente.

1.17 Mudanças Relevantes Trazidas Pela Nova Lei Florestal

A) Parte inicial da Lei

O novo diploma Florestal, informa a sua ementa, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...] e dá outras providências.

O art. 1º-A clareia a finalidade da lei: estabelece normas gerais sobre proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e outros temas, que esclarece (Quadro 1).

Visa o comando do artigo 1º-A, a toda evidência, o desenvolvimento sustentável conforme leciona seu parágrafo único. O propósito deste parágrafo único se deduz pelos vários princípios informadores do Código anteriormente elencados e discutidos (item 3.3.1.2).

O art. 2º da nova Lei Florestal vigente reproduziu quase literalmente o texto do artigo 1º do Código de 1965, revogado. Quase, porque o texto anterior referia-se a florestas e demais formas de vegetação, em geral, enquanto o atual restringe-se às nativas (Quadro 1).

Quadro 1: Interesse comum nos textos das Leis 4.771/1965 e 12.651/2012

Lei nº 4.771	Lei nº 12.651
	Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Fonte: BRASIL (1965, 2012).

A exploração ou utilização dos recursos florestais em desconformidade com o novo Código Florestal implica no reconhecimento do uso irregular da propriedade ou posse, sendo responsabilizado o infrator. Esta responsabilização da conduta reprovável, na prática não obsta a satisfação do direito de punir do Estado no âmbito civil, administrativo e criminal.

B) Áreas de Preservação Permanente – APP – em zonas rurais e urbanas

O novo Código Florestal, em seu art. 3º, estabeleceu os conceitos e definições, aí incluídos o entendimento sobre Área de Preservação Permanente e Reserva Legal – que serão abordados na sequência (Quadro 2). Trata-se, a propósito, de dois instrumentos de proteção das florestas tanto em área pública quanto privada. Ademais, a área de Preservação Permanente poderá ter ou não cobertura vegetal nativa, porém, esta deve ser mantida por razões ambientais e de segurança das pessoas.

São aquelas que protegem áreas estratégicas que servem para reabastecer os aquíferos em qualquer vegetação, nesse sentido temos: os cursos d'água, lagos e lagoas, o entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento, nascentes e dos olhos d'água perenes, encostas, manguezais, as bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras estão incluídas nestas áreas as zonas rurais e urbanas, bem como as matas ciliares. Em torno destas áreas muitas polêmicas são e foram objeto de várias discussões. Entretanto, vale consignar que se trata de uma área protegida de forma permanente, mesmo as desprovidas de cobertura de vegetação nativa.

O novo Código Florestal (2012), a exemplo do Código revogado de 1965, previu dois gêneros de Áreas de Preservação Permanente (Quadro 3).

O primeiro gênero está definido no art. 4º, onde a área restou estabelecida por instrumento legal, porém, o inciso III do art. 4º, que trata do entorno dos reservatórios artificiais, não têm incidência direta ou imediata, pois depende na fixação da APP de licença ambiental.

O segundo gênero foi previsto no art. 6º, e depende de declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo para sua instituição.

Cumpri informar que o inciso II, do art. 3º do novo Código Florestal conceitua Área de

Preservação Permanente – APP (Quadro 2). Tais áreas são assim consideradas por definição legal, não ficando vinculadas ao alvedrio de qualquer autoridade.

Quadro 2: Conceitos de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012

Lei nº 4.771	Lei nº 12.651
Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;	III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
	IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Fonte: BRASIL (1965, 2012).

A Área de Preservação Permanente é constituída pelas florestas e demais formas de vegetação, localizadas tanto em áreas rurais como em áreas urbanas que não devem sofrer supressões, ressalvadas as exceções, de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, todas previstas nesta Lei. O art. 9º permitiu o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente com o objetivo de obter água e prevendo ser possível a realização de atividades de baixo impacto ambiental.

No Diploma Florestal atual, Lei nº 12.651/2012, com significativas restrições, admite atividades de baixo impacto ambiental. Tais atividades estão elencadas no inciso X do art. 3º do novo Código. Como se vê, a Lei admite a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões; a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados; a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais rurais, onde a captação de água ocorra pelo esforço próprio dos moradores; a construção e manutenção de cercas no imóvel; a pesquisa científica relativa a recursos ambientais; a coleta de produtos não madeireiros para subsistência; produção de mudas; o plantio de espécies nativas produtoras de frutos; a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável; outras ações e atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

É imperioso destacar algumas das cinco características extraídas do conceito de APP, na dicção Paulo Affonso Leme Machado, a saber (MILARÉ, 2013):

A APP é uma área protegida conforme dispõe o inciso III do art. 225 da Constituição de 1988, *in verbis*: “III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A APP não é mais considerada floresta como no Código anterior, Lei 4.771/1965, mas uma área coberta ou não com vegetação nativa, admitindo-se a vegetação exótica.

A APP é uma área protegida de forma permanente significando que deve ser uma área onde a sociedade de modo geral e os integrantes dos órgãos da administração pública ambientais devam criar, manter e recuperar as APPs.

As APPs tem funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. De facilitar o fluxo gênico de fauna e flora. Visa proteger o solo, evitando-se a erosão e conservando sua fertilidade. Assegurando o bem-estar das populações humanas.

A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário, possuidor ou ocupante da área a qualquer título a recompor a vegetação. Esta obrigação transmite-se ao sucessor, em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

Destacam-se abaixo os limites das Áreas de Preservação Permanente (APPs), incorporadas das Resoluções Conama nº 302 e nº 303 de 2002, conforme estabelece a Lei. Estas Resoluções referiam-se aos lagos, lagoas e reservatórios, naturais e artificiais, e aos topos de morros, montes, montanhas e serras.

As Áreas de Preservação Permanente podem estar situadas em áreas urbanas ou rurais e existem em razão da própria natureza que as criou e são necessárias para a sobrevivência do ecossistema e da própria população humana.

Entretanto, é possível que questões de medição possam surgir, em razão da possibilidade de os Estados-membros estabelecerem, no âmbito da competência legislativa concorrente, novas e maiores metragens para a Área de Preservação Permanente, ficando fora de qualquer dúvida a localização.

As delimitações das Áreas de Preservação Permanente consagradas no novo Código Florestal são aquelas consagradas no Código de 1965, inexistindo qualquer majoração ou mesmo redução da mata ciliar.

Entretanto, cumpre informar que a linha inicial de demarcação foi alterada proporcionando a diminuição do seu tamanho. No Código revogado havia uma previsão de fixação a partir do nível mais alto em faixa marginal, este nível era alcançado por ocasião das cheias sazonais do curso d'água perene ou intermitente, ao passo que no atual Código Florestal vigente a linha inicial é contada a partir da borda da calha do leito regular, ou seja, a calha por onde correm regularmente o curso d'água durante todo o ano. Restou claro que a nova linha demarcatória recuou as matas ciliares, tornando desprotegidos incontáveis ecossistemas de áreas úmidas. Nesse sentido segue a demonstração:

Quadro 3: Dispositivos sobre Área de Preservação Permanente de margem de rio segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012

Lei nº 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989):	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012):
1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Fonte: BRASIL (1965, 2012).

Estas áreas de Preservação Permanente são consideradas matas ciliares cuja principal função repousa em prevenir o assoreamento dos cursos d'água evitando-se possíveis enchentes, absorvendo as águas durante o período de cheias e proporcionando segurança a população.

Cumprir registrar que o inciso I do art. 4º, prevê como área de Preservação Permanente as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, excluído os cursos d'água efêmeros.

Destarte, no caso vertente, que os rios perenes são os que possuem naturalmente águas correntes durante todo o ano. Já os intermitentes ou temporários são aqueles cursos d'água que secam nos períodos de ausência de chuvas, sua alimentação poderá ser realizada por escoamento superficial.

Vale consignar que não haverá área de Preservação Permanente nos casos dos rios efêmeros, aqueles que são formados somente na ocasião das chuvas ou logo após a precipitação.

Os limites das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos lagos e lagoas naturais tiveram influência do art. 3º(Inciso III) da Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002. Tais limites encontram-se expressos no inciso II do art. 4º (Quadro 4).

A linha de demarcação nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, serão definidas na licença ambiental do empreendimento, portanto, não possui aplicabilidade imediata conforme

dispõe o texto do inciso III, do art. 4º (Quadro 4).

No caso de áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, a metragem seguiu a orientação do Código de 1965 (Quadro 4). Vale destacar a diferença entre nascente que é perene e dá início a um curso d'água e o olho d'água que é o afloramento do lençol freático, podendo ser intermitente. Cumpre informar que o inciso IV do art. 4º da Lei Florestal menciona limite mínimo, omitindo-se e não se opondo quanto a possibilidade de aumentar este limite para além do estabelecido por ato do Poder Executivo (Quadro 4).

Quadro 4: Demais Áreas de Preservação Permanente segundo as Leis 4.771/1965 e 12.651/2012

Lei nº 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;	IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;	V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
	VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
	XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal,

Lei nº 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
	com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

Fonte: BRASIL (1965, 2012).

As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues foram mantidas como no Código de 1965. Juntamente com os mangues, os manguezais, em toda a sua extensão também foram contempladas nesta Lei Florestal, assim como também foram previstas na Resolução Conamanº302, art. 3º, inciso IX, alíneas a e b e no inciso X. Vale lembrar que a restinga é um solo arenoso paralelo à linha da costa, de forma alongada. O manguezal é o ecossistema litorâneo localizado em terrenos baixos, sujeito a ação das marés. Os manguezais não possuem beleza, entretanto, é um ecossistema de transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre.

Há uma forte discussão técnica científica se o ecossistema salgados e apicuns integram os manguezais. Entretanto, não foram considerados área de Preservação Permanente em que pese localizarem-se entre marés. Esse ecossistema foi contemplado no art. 11-A do novo Código Florestal, como área de uso ecologicamente sustentável, sendo certo que são áreas adjacentes aos manguezais e são utilizados na criação de camarão, carcinicultura, em cativeiro em águas marinhas, aquicultura, tendo um forte apelo econômico. Os salgados ou marismas são solos cuja salinidade varia entre 100 e 150 partes por 1.000, de vegetação herbácea específica. Os apicuns são áreas cujo solo é hipersalino situado nas regiões entremarés superiores; sua salinidade é superior a 150 partes por 1.000 partes, não há vegetação vascular, trata-se de uma espécie de brejo de água salgada próxima ao mar.

A Resolução Conamanº302, em seu art. 2º, incisos XI define tabuleiros ou chapadas como paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude. Trata-se de uma paisagem de topografia plana, ou seja, uma grande superfície a mais de seiscentos metros de altitude que termina de forma abrupta em escarpa.

Quanto ao topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior de 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água

adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Esta delimitação também com alguma semelhança foi contemplada na Resolução Conama 303, no art. 3º, parágrafo único e seus incisos. Entretanto, a Resolução Conama Nº. 303, no art. 3º, inciso XII, que não foi recepcionada pelo novo Código Florestal, previa que em Estados que não tenham tais elevações, ficaria a critério do órgão ambiental competente. Hodiernamente a justificativa para esta área de Preservação Permanente é no sentido de evitar ou minimizar a erosão do solo, servir de corredor ecológico entre ecossistemas elevados, facilitar a dispersão das sementes e recarregar os aquíferos.

As Áreas de Preservação Permanente com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação reproduziu a antiga legislação. Vale destacar que esta é uma altitude incomum em alguns Estados do país e o traço do seu objetivo é a preservação da fauna e flora em elevadas altitudes. São solos impróprios a agricultura, normalmente arenosos e com alto percentual de alumínio.

Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanente brejoso e encharcado, solo hidromórficos. Trata-se de uma inovação do novo Código Florestal, uma vez que o anterior não contemplava as veredas como área de Preservação Permanente. Contudo, vale destacar que a Resolução Conama nº 303, em seu art. 2º, inciso III e art. 3º, inciso IV definiam vereda e o espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo e outras formas de vegetação típica, a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo herbáceas, sem formar dossel. Nesse ponto, vejamos o que estabelece o art. 4º, da Lei Florestal. Porém cumpre notar que o mencionado art. 4º é autoaplicável, a toda evidência, não se exige qualquer regulamentação.

Constata-se, ainda, que as APPs também atendem ao princípio da função social da propriedade prevista na Constituição da República no seu art. 5º, inciso XXIII, *in verbis*: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

Quanto à função social da propriedade não é despidendo enfatizar que não se pode dar causa ao não cumprimento das exigências estabelecidas legalmente. Assim, deve-se assegurar o aproveitamento racional e adequado da propriedade, dos recursos naturais disponíveis no meio ambiente, a legislação que regula as relações de trabalho e uma exploração da terra onde fique preservado o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Tudo isto em consonância com o art. 186 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O art. 5º, do novo Código Florestal, traz em sua exegese a obrigação dos responsáveis pelos reservatórios d'água artificiais destinados à geração de energia ou abastecimento público de providenciarem áreas de preservação permanente em diversas faixas distintas, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros em área

rural. Na área urbana as faixas delimitadas são 15 (quinze) metros para a faixa mínima e 30 (trinta) metros para a máxima. Frise-se que na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata este artigo, o empreendedor deverá, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA, importante instrumento de gestão ambiental, em conformidade com o que dispõe o órgão ambiental responsável. O objetivo é manter sob o percentual de 10% (dez por cento) da Área de Preservação Permanente. O §2º, do artigo supracitado dispõe que o PACUERA deve ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental com aprovação até o início da operação do empreendimento, sendo certo que sua ausência não implica impedimento para a expedição da licença de instalação.

O art. 6º, da Lei (12.651/2012) trata de um tipo de Área de Preservação Permanente que surge quando declaradas de interesse social pelo Poder Executivo, sendo ela de domínio público ou privado. Se a área de interesse público estiver localizada em propriedade privada o Poder Executivo deverá desapropriar o imóvel e o proprietário ou ocupante, nesta hipótese, terá direito a uma indenização. Nesse sentido deve ser considerado o que sustenta o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal que diz: *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”*. Esta Área de Preservação Permanente poderá ter cobertura com florestas ou outras formas de vegetação com finalidades de gerir com qualidade o ambiente de sua localização. Merece destaque o fato desta gestão ambiental pelo Poder Executivo cuidar de áreas com esses tipos de cobertura com uma finalidade que abarca diversas atribuições (Quadro 5, incisos I a IX).

Essas Áreas de Preservação Permanente podem ser declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo, por Decreto do Prefeito, do Governador ou do Presidente da República que é o instrumento jurídico adequado para a criação da área, nos moldes mencionados no art. 6º do Código Florestal em vigor. Esta prerrogativa não é novidade, pois ao tempo do Código Florestal de 1965 o art. 3º daquele diploma florestal já se referia a ato instituidor do Poder Público. Vale mencionar que se o Decreto do Chefe do Poder Público causar prejuízo ao exercício do direito de propriedade, o particular deverá ser indenizado. Por outro lado, se este Decreto for genérico, há entendimento de que não deverá ser indenizado o particular, pois estaria instituída apenas uma limitação administrativa ao direito de propriedade, onde todos os administrados deverão suportar o ônus da gratuidade.

Contudo, é verdade que o art. 6º do novo Código Florestal traz em sua redação uma nova configuração que se destina a cumprir as finalidades elencadas no Quadro 5.

Quadro 5: Áreas de Preservação Permanente administrativas segundo a Lei nº 4.771/1965 e 12.651/2012

Lei nº 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:	Art.6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
a) a atenuar a erosão das terras;	I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
b) a fixar as dunas;	II - proteger as restingas ou veredas;
	III - proteger várzeas;
f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;	
e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
h) a assegurar condições de bem-estar público	VII - assegurar condições de bem-estar público;
d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;	VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
	IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Fonte: BRASIL (1965, 2012).

O art. 7º, do novo Código Florestal trata do regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP). Nessa linha de compreensão vale aduzir que o cuidado com a vegetação situada nesta área, a toda evidência destina-se à proteção dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e de proteção do solo, a biodiversidade, o fluxo genético da fauna e flora e o bem-estar do ser humano. Como regra geral são áreas com restrições que não devem ser maculadas, pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título da área. Os traços da Lei informam o dever de manutenção e reparação da área.

Havendo a supressão da vegetação em área de preservação permanente a recomposição é obrigatória, tem natureza real, sendo transferida ao sucessor no caso da transferência do domínio ou posse do imóvel rural. Como já mencionado anteriormente a lei em análise sustenta de forma cristalina que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é do tipo *propter rem*, ou seja, adere à propriedade, sendo possível responsabilizar o atual proprietário por atos praticados por proprietários anteriores.

Vale destacar que realizada a supressão da vegetação sem autorização, após 22 de julho de 2008, acarretará a proibição de nova autorização, enquanto não for recomposta a vegetação suprimida anteriormente. Esta recomposição da vegetação deverá obedecer a um Programa de Regularização Ambiental (PRA). Este programa terá normas de caráter geral definidas pela União, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal normas de caráter específico (§1º do art. 59).

Não obstante a ausência de vegetação na área não descaracteriza como sendo Área de Preservação Permanente, cabendo ao proprietário do bem a recuperação da área degradada. É razoável entender que o possuidor ou posseiro a qualquer título tenha a responsabilidade de recompor a vegetação. Esta obrigação, como já informado, tem natureza real.

Impende assinalar que a limitação imposta nos casos de Área de Preservação Permanente em propriedade privada não caracteriza desapropriação da propriedade, porém, apenas a restrição de uso em razão do interesse social (prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasores), da utilidade pública (proteção sanitária, obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e extração de substâncias minerais) e no caso de uso deve-se considerar o baixo impacto ambiental (abertura de pequenas vias de acesso interno). Em regra, não será admitida a supressão de vegetação em área de Preservação Permanente.

Exceções em área de preservação permanente

Cumprido informar, entretanto, que há exceções que admitem a intervenção ou a

supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente (APP), conforme leciona o art. 8º desta Lei, desde que respeitadas certas condições, tais como: de utilidade pública, interesse social ou em situações de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º, incisos VIII, IX e X desta Lei, por obvio quando inexistir alternativa. A autorização para supressão deverá ser motivada, conforme informa o art. 8º, da Lei e seus parágrafos.

Porém, deve-se notar que na hipótese de intervenção ou supressão de vegetação nativa, em caráter excepcional, em Área de Preservação Permanente somente será admitida conforme dispõe o §1º, se considerada de utilidade pública. Porém, também, será admitida a intervenção ou supressão prevista no §2º, em áreas de restinga e manguezais, para execução de obras de urbanização e habitacionais, por obvio de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. O §3º, do mesmo artigo, como a Lei define, em razão de caráter de urgência, de atividade de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil voltadas para a prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas dispensou qualquer autorização de órgão ambiental competente. O §4º, em seu bojo traz o impedimento legal de qualquer regularização de futuras intervenções ou supressões em área de vegetação nativa, salvo as previstas nesta Lei.

Por último, é relevante assinalar que é admitido o acesso do ser humano e de animais em Área de Preservação Permanente para a obtenção de água e realização de atividades de *baixo impacto ambiental*(art. 9º).

Áreas de uso restrito

O legislador infraconstitucional não descuidou das Áreas de Uso Restrito localizadas nos pantanais e planícies pantaneiras, desde que esta exploração ecologicamente sustentável, obedeça às recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. Entretanto, novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo ficam condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com arrimo nas recomendações técnicas mencionadas.

Estas áreas de Uso Restrito são aquelas mencionadas no inciso XXV do art. 3º da Lei de florestas, áreas úmidas, superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas. A cobertura florestal ou de outras formas de vegetação existentes nestas áreas são adaptadas e resistentes a inundações. Estas áreas constituem-se em grandes planícies contínuas ou não, porém alagadas, e sua exploração somente seriam admitidas se ecologicamente sustentáveis.

Nesse ponto, vejamos o que diz o inciso XXV do art. 3º, *in verbis*:“XXV – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação”.

Nas áreas de inclinação entre 25º e 45º, foi permitido atividade econômica de manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris. A toda evidência é imperioso destacar que a manutenção da vegetação nativa localizada em áreas inclinadas visa fundamentalmente impedir a erosão do solo, um grave dano ambiental. Constata-se, ainda, que a legislação recomenda, nestas áreas de inclinação, a manutenção da infraestrutura física das atividades mediante a observância das recomendadas boas práticas agrônômicas não se admitindo a conversão de novas áreas, salvo para a hipótese de utilidade pública e interesse social.

É oportuno consignar que o uso ecologicamente sustentável dos Apicuns e Salgados foram contemplados no art. 11-A, seus parágrafos e incisos da Lei em comento, pois a zona costeira como patrimônio nacional na forma que sustenta a Carta Magna no §4º, do art. 225, condicionava sua exploração à criação de uma lei.

Em resumo, teríamos nas Áreas de Preservação Permanente as seguintes Restrições e Exceções: interesse social, utilidade pública, supressão de baixo impacto.

Reserva legal

Historicamente pode-se considerar como um prenúncio de Reserva Legal no ordenamento jurídico pátrio o que lecionava o art. 23 do Código Florestal de 1934, o qual dispunha: “*Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52*”. As proibições mencionadas nestes artigos se referiam a vegetação espontânea (art. 24) ou em razão do trabalho realizado por conta da administração pública, ou de associações protetoras da natureza. Outro dado, igualmente importante era sobre o aproveitamento das árvores mortas, ou secas, das florestas protetoras ou remanescentes (art. 31). Nesse particular ficava obrigado quem a aproveitasse a fazer o replantio imediato da vegetação da mesma espécie. A exploração das florestas era limitada (art. 52). Entretanto, permitia em caráter excepcional a exploração desde que autorizadas expressamente pelo Ministério da Agricultura. O Código de 1934 em seu artigo 1º considerava as florestas existentes no território nacional bem de interesse comum.

Hodiernamente, são consideradas Área de Reserva Legal aquelas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, relevantes para a conservação da biodiversidade. A regra insculpida nos termos do art. 12 da Lei nº12.651/2012, admitiu a possibilidade de incorporar as Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal. É oportuno consignar que não há obrigatoriedade dos proprietários urbanos em preservar área de Reserva Legal de modo diverso quanto as APPs, estas devem ser mantidas tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais pelos seus respectivos proprietários.

O conceito de Reserva Legal foi transcrito no Quadro 2 (item 3.5). A Reserva Legal deve ser demarcada em cada propriedade ou posse. Note-se a propósito o que diz Vicente Gomes da Silva³, “em cada propriedade com o objetivo de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar na conservação e na reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, inclusive explorada economicamente por meio do plano de manejo”.

Nessa esteira de compreensão, vale aduzir que o imóvel onde esta localizada a Área de Reserva Legal, território especialmente protegido, deverá ser cadastrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá identificar o proprietário ou possuidor rural; a comprovação da propriedade ou posse; identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo que identifique o perímetro e a localização da reserva.

Não é demasiado esclarecer que a Reserva Legal pode ser caracterizada como uma limitação ao direito de posse e propriedade necessárias para o exercício de sua função social em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, inciso XXIII da Constituição de 1988, razão pela qual não gera qualquer direito a indenização ao proprietário ou posseiro do imóvel.

Dentro do panorama da Reserva Legal é importante consignar alguns aspectos, a saber:

a) Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica (§7º, do art. 12), denotando uma exceção que abarca o caráter de utilidade pública.

b) Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (§8º, do art. 12).

³In: MILARÉ, Edis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo código florestal. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013, p.279.

c) Poderá ser reduzida a área de Reserva Legal, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, para a hipótese de fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal (inciso I, do art. 13).

d) Há que se considerar que os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômico – ZEEs, nos moldes da metodologia estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação (§2º, do art. 13).

e) Poderão ser ampliadas as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei. Nesta hipótese deve-se considerar que esta ampliação visa cumprir metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa (inciso II, do art. 13).

f) Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural (§1, do art. 17).

g) É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal que fora desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008 (§3º, do art. 17).

h) É assinalável, que se admita a transformação das áreas de Reserva Legal em áreas verdes de expansão urbana (inciso II, do art. 25).

A delimitação da Área de Reserva Legal é variável em função da região do País e do local da vegetação. Estas áreas já têm percentual mínimo insculpido no art. 12 do novo Código Florestal, ficando vinculado a vegetação e a localização que deve ser área rural. Impende destacar que os atuais percentuais mínimos da Reserva Legal que dispõe o atual Código Florestal são os mesmos que constavam no antigo Código Florestal de 1965. É igualmente importante ressaltar que na hipótese de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do que dispõe o *caput* do art. 12, o percentual mínimo de Reserva Legal, antes do fracionamento. Os percentuais mínimos são:

Tabela 3: Reserva Legal por propriedade em função da região e tipo de cobertura vegetal

% de Reserva Legal			
REGIÃO	Floresta	Cerrado	C. Gerais
Amazônia Legal	80	35	20
Demais	20		

Vale consignar que após a inscrição do imóvel com Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR – inovação do novo Código Florestal em substituição ao previsto no art. 44-B do revogado Código de 1965 - a supressão de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama.

Redução da Reserva Legal

Existem hipóteses excepcionais de redução da Reserva Legal autorizada pelo novo Código Florestal, tais como:

a) nos imóveis localizados na Amazônia Legal, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de

conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

b) ainda em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal de 80% para 50%, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas, conforme dispõe o §5º, do art. 12, do novo Código Florestal.

c) para as hipótese de imóveis rurais em áreas de floresta localizados na Amazônia Legal, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, poderá ser reduzida a Reserva Legal de 80% para 50%, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos, conforme está insculpido no inciso I do art. 13 da nova Lei de Floresta.

Nesta última hipótese o proprietário e possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais minimamente exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Legal, com espeque no que dispõe o §1º, do art. 13 da Lei em exame.

A não constituição de reserva legal

Este novo Código Florestal inovou ao admitir a dispensa da Reserva Legal conforme leciona os §§6º, 7º e 8º, do art. 12, assim assinalados:

a) os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto;

b) às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

c) às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Ampliação da reserva legal

Outro importante dado é a possibilidade de ampliação da Reserva Legal conforme dispõe o inciso II do art. 13 do novo Código Florestal. Existe a possibilidade de ampliação das áreas de Reserva Legal em percentuais até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos na Lei em comento, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Nesse ponto segue o que dispõe o art. 12 da Lei em comento, a saber:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). §1º. Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento. §2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em

área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput. §3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30. §4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. §5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. §6º. Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. §7º. Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. §8º. Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias”.

O art. 13 do novo Código Florestal é um dispositivo que trata do zoneamento ecológico-econômico – ZEE estadual, instrumento que admite intervenção do Poder Público Federal que poderá reduzir e ampliar área de Reserva Legal. Destarte, no caso vertente, ao que parece este dispositivo fere o art. 18 da Constituição Federal, pois ataca a autonomia dos Estados federados. O art. 18 diz: “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá: I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. §1º. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. §2º. Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação”.

A localização da área de Reserva Legal deverá levar em consideração estudos e critérios tal como estabelecido pela lei de Florestas (nº12.651/2012, art. 14). O órgão estadual ambiental tem a prerrogativa de definir a área do imóvel rural a ser mantida como Reserva Legal, é o que se depreende do texto do §1º do art. 14. Nesse sentido deverá ser observado o plano de bacia hidrográfica; o Zoneamento Ecológico Econômico; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de

Conservação ou com outra área legalmente protegida; áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade; e áreas de maior fragilidade ambiental. O império da Lei afasta do proprietário ou posseiro qualquer prerrogativa exclusiva para a escolha da área de imóvel rural a ser considerada de Reserva Legal sem a aquiescência do órgão ambiental. Este deverá, após a inclusão do imóvel no CAR, aprovar a indicação da área de Reserva Legal, emitir sua concordância com o local e sua designação.

É importante consignar que uma vez protocolada a documentação exigida para análise de localização da área de Reserva Legal fica assegurado ao proprietário ou posseiro não ser prejudicado ou punido pelos órgãos ambientais, uma vez que cumpriram com a determinação legal, restando aos órgãos ambientais a iniciativa de determinar a área.

Contudo, a área de localização de Reserva Legal não deverá ser estabelecida de forma aleatória, mas observando estudos e critérios técnicos no melhor interesse ambiental. Nesse sentido deve-se observar o que sustenta o art. 14 do novo Código Florestal:

- a) o plano da bacia hidrográfica;
- b) o zoneamento Ecológico-Econômico;
- c) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- e) as áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 14. A localização da área de Reserva legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: I – o plano de bacia hidrográfica; II – o Zoneamento Ecológico-Econômico; III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V – as áreas de maior fragilidade ambiental. §1º. O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei. §2º. Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal”.

O Cômputo da área de preservação permanente no percentual de reserva legal

O art. 15 do novo Código Florestal admite o cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo e percentual da Reserva Legal. Trata-se de uma novidade em relação ao antigo Código de 1965, onde não se admitia tal hipótese. Vale ressaltar que o cômputo de que trata este artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Outro fato a ser destacado é que o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera.

Com espeque no que leciona o art. 15 em comento, o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel deverá observar os seguintes aspectos:

- a) o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, ou seja, substituição da mata nativa, desmatamentos para desenvolvimento de atividades agropecuárias, industriais por exemplo;
- b) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisname; e
- c) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro

Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do Imóvel, desde que: I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei. §1º. O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. §2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente par fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. §3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. §4º. É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e II – (Vetado).

O art. 16 da Lei em comento admite ser possível a instituição da Reserva Legal em regime de condomínio. Paulo Bessa Antunes⁴ sobre o tema em questão sustenta: “o que a lei quis estabelecer foi a possibilidade de que a reserva legal possa ser utilizada por diversos imóveis rurais ao mesmo tempo”.

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes”.

O regime jurídico disciplinado pela Lei nº12.651/2012, art. 17, apelidada de Código Florestal, de proteção da Reserva Legal sustenta que deve ser preservada a cobertura de vegetação nativa pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural a qualquer título seja este pessoa física ou jurídica, de direito público (entes federados, autarquias e fundações públicas) ou privada. Significa dizer, qualquer pessoa que faça uso do imóvel, independente da relação jurídica de propriedade ou posse, está obrigada a conservar, na área de Reserva Legal a cobertura de vegetação nativa. Antes do atual Código, em tese, estavam obrigadas apenas as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas.

Vale dizer que a obrigação estendida a pessoa jurídica de direito público, obrigando esta a conservar a Reserva Legal em áreas de sua propriedade, destinadas à reforma agrária, constitui legitimidade para impor e fiscalizar o cumprimento desta obrigação em qualquer propriedade.

Nessa linha de compreensão, vale aduzir também a posição de Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D’Oliveira⁵. “Além disso, este entendimento justifica-se com base em dois princípios de envergadura constitucional. O primeiro deles é o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da CF/1988. Neste particular, ressalte-se que não há, em princípio, nenhuma desigualdade fática a fundamentar um tratamento diferenciado pela lei, no sentido de desobrigar as pessoas jurídicas de direito público de conservarem a reserva legal

⁴In: MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo código florestal. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013, p. 255.

⁵In: MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo código florestal. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013, p.260.

em bens de sua propriedade. Não há razão para invocar o clássico postulado, que remonta aos tempos de Aristóteles, pelo qual a igualdade consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

É imperioso averbarmos que é admissível a exploração econômica da área de Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável, constituindo, portanto, fonte de renda para o proprietário que no manejo poderá extrair madeiras, essências, flores, frutos e mel, desde que aprovado pelo órgão competente do Sisnama e como veremos no art. 22, inciso I, da lei em comento, não deverá ser descaracterizada a cobertura vegetal e não prejudicada a conservação da vegetação nativa.

Aponta-se, por oportuno, que na pequena propriedade ou posse rural familiar, para fins de manejo de Reserva Legal deverão se submeter aos órgãos integrantes do Sisnama que estabelecerão procedimentos simplificados para o plano de manejo.

Nesse ponto vale reproduzir o art. 17 da lei em exame:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. §1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20. §2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo. §3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. §4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o §3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59”.

É importante destacar, conforme estabelece o art. 18 do novo Código Florestal, que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR destaque-se que se trata de um registro público eletrônico de âmbito nacional e obrigatório para todos os imóveis e posses rurais. Esta instrução substitui a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis. A intenção é desburocratizar a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, ou seja, não será mais exigível. Ademais, insta acentuar que a “Reserva Legal é uma obrigação qualificada como *propter rem*, que se vincula ao imóvel rural, independentemente de quem for seu titular”, conforme leciona Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D’Oliveira.⁶

Vale consignar que a área de Reserva Legal florestal não poderá ter sua destinação ou limites de sua área original alterados, ou seja, significa conservar o percentual admitido por Lei para cada propriedade. Visa precipuamente esta instrução legal evitar que por meio de uma transação imobiliária e modificações na matrícula do imóvel este venha a sofrer qualquer modificação. Entretanto, esta determinação legal não diz respeito à imutabilidade ou congelamento da área escolhida, para a hipótese de existir uma outra área que melhor atenda as injunções e objetivos da Lei. Assim, se uma nova área possuir condições ecológicas superiores à área da Reserva Legal originária, onde se pode com maior qualidade manter o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade e a proteção da fauna e flora, bem como do ecossistema, estará sendo atendido o princípio da proteção e da função socioambiental da propriedade.

⁶In: MILARÉ, Edis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo código florestal. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013, p. 267.

O *caput* do art. 18 parte final da Lei em exame utiliza a expressão “exceções previstas nesta lei”. Trata-se de possibilidade prevista no §2º do art. 15 da lei em comento (§2º, do art. 15 “O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei”. O parágrafo admite que área excedente ao percentual estabelecido pela lei 12.651/2012, poderá ter destinação diversa, ou seja, pode a área ser utilizado com o fim de constituição de servidão ambiental. Destarte, fica impossibilitado de alteração do percentual estipulado legalmente para o imóvel a título de Reserva Legal, podendo a área excedente ter outra utilização, conforme dispõe o art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. §1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo. §2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. §3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o §2º. §4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato”.

Na transformação do imóvel rural para imóvel urbano, nos termos do art. 19 da Lei de Floresta traz uma novidade que a rigor não deveria existir. A exegese literal do aludido dispositivo permite compreender que é admissível Reserva Legal em área urbana. Esta é uma exceção à regra, visto que não desobrigou o proprietário ou posseiro do imóvel em manter a área de Reserva Legal. Note-se a propósito o que leciona Mukai (2013) “Reserva Legal só deveria existir na área rural. Mas, aqui, ela existirá, no caso de transformação da área de rural para urbana, até que haja um parcelamento na área e que ele seja devidamente aprovado e registrado”.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1º, do art. 182 da Constituição Federal”.

Nesse ponto merece ser reproduzido dispositivo citado da Constituição Federal, *in verbis*:

“art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

No manejo sustentável eventual, consignado no art. 20 do novo Código Florestal, sem propósito comercial para consumo na propriedade, em áreas de Reserva Legal, deverão ser adotadas práticas de exploração seletiva. Destarte, no caso vertente, a exploração deverá se limitar a 20 (vinte) metros cúbicos anuais, nos termos do art. 23 da Lei. De modo diverso no

manejo sustentável com propósito comercial. O uso sustentável das florestas nativas e plantadas a nosso juízo consolida-se atualmente com grande relevo no mundo acadêmico, no setor produtivo, na sociedade civil organizada e nos órgãos ambientais a certeza que esta é a fórmula para garantir o suprimento de matéria-prima de origem florestal e conservar as espécies com adoção de técnicas de manejo que preserve o ecossistema.

O art. 20 da Lei em exame como vimos, estabelece duas hipóteses que autorizam a exploração das florestas na área de Reserva Legal na propriedade. Ambas deverão adotar práticas seletivas de manejo sustentável. A exploração para consumo próprio objetiva assegurar ao proprietário ou possuidor sua manutenção. A segunda hipótese trata da exploração econômica da floresta para venda do produto ao mercado consumidor seja ele interno ou externo. Vale consignar o que diz a Lei sobre o tema, *in verbis*:

“Art.20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”.

Sobreleva esclarecer que a coleta de produtos florestais não madeireiros em área de Reserva Legal é livre. Esta flexibilidade permite que a coleta de frutos, cipós, folhas e sementes estejam fora das proibições ou exigências estabelecidas para os demais exploradores dos recursos florestais. Isto se deve ao fato de que tais atividades não comprometem, não degradam o ambiente ou colocam em risco a manutenção e preservação da floresta. Esta regra é dirigida ao pequeno proprietário ou possuidor, as comunidades de baixa renda e populações ribeirinhas, que para seu sustento mantêm atividade extrativista, para a fabricação de artesanato com os produtos de natureza florestal. O art. 21 da Lei de Florestas em exame fixou certos parâmetros e critérios sobre a livre coleta, impondo condições e limites estabelecidos na Lei, *in verbis*:

“Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar: I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; II – a época de maturação dos frutos e sementes; III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes”.

Quanto ao manejo florestal sustentável da cobertura vegetal em área de Reserva Legal com o propósito comercial, a Lei consignou que nesta hipótese estará sujeito à prévia autorização legal, isto é, de autorização de órgão competente que atenderá as diretrizes estabelecidas na Lei Florestal em exame, tais como: não descaracterizar, não prejudicar a conservação da vegetação nativa, bem como assegurar a manutenção da diversidade das espécies e estabelecer na hipótese de manejo de espécies exóticas medidas favoráveis à regeneração de espécies nativas. Nesse diapasão, esta autorização está sujeita a um plano de manejo onde são fixados os critérios e procedimentos a serem aplicados pelo interessado. De modo evidente, o plano de manejo, visa garantir que a floresta irá atender as demandas do momento e do futuro. Contudo, este deverá ser bem utilizado para não colocar em risco a totalidade do imóvel. Portanto, não se trata de uma mera e simples autorização privada da preocupação ambiental. Em termos práticos, devemos consignar que restou relativizada a vedação de corte ou supressão da vegetação em área de Reserva Legal. O art. 22, da Lei de Florestas dispõe:

“Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações: I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies; III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas”.

A eventual exploração da floresta sem o propósito comercial, aquelas praticadas por proprietários que exploram eventualmente a floresta para a reforma ou mesmo ampliação de seu imóvel foi contemplada no art. 23 do novo Código Florestal. Importa dizer que essa exploração esta limitada a 20 (vinte) metros cúbicos anuais. Contudo, não desobrigou o interessado de requisitar ao órgão ambiental competente a devida autorização, expondo suas razões e motivação para a exploração da madeira. Restou claro que o objetivo do legislador foi dizer que a coleta e exploração de produtos não madeireiros não podem ser realizadas de forma predatória. Vê-se por todo exposto, que em qualquer das modalidades de exploração da floresta, o método será seletivo mediante um plano de manejo que deverá considerar a manifestação do órgão gestor da política florestal que estabelecerá previamente as condições e critérios. Assim, o plano de manejo tem enorme importância.

“Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos”.

Quanto a manejo florestal sustentável fora das áreas de Reserva Legal dispõe o art. 24 da Lei de florestas, que se deve aplicar o que dispõe os artigos 21, 22 e 23. Isto quer dizer que muito embora a exploração da floresta ocorra em área sem gravame de Reserva Legal, o interessado deve se sujeitar aos mesmos critérios e exigências da prática de exploração seletiva, tanto para uso comercial como para uso próprio, apresentando um plano de manejo. Esta obrigação se depreende do que leciona o art. 24, *in verbis*:

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Quanto ao Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas o Art. 25 da nova Lei de Florestas dispõe:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Este artigo 25 da novel lei intitulada “Novo Código Florestal” é considerado polêmico, dispensável, pretensioso e até mesmo inconstitucional por se sobrepor a outras normas vigentes podendo gerar confusão na sua aplicabilidade pelos municípios, conforme seus instrumentos, ou seja, os incisos acima relacionados.

Cabem para a hipótese algumas perguntas: Quais as dificuldades dos entes municipais para o implementação dos instrumentos acima citados, como a conversão de reservas legais em áreas verdes, bem como na interpretação das normas que estão se sobrepondo?

Estariam os municípios aptos a realizar esta missão, considerando-se a infraestrutura precária que a maioria apresenta ou as diretrizes seriam fornecidas por resoluções Conama,

Em primeiro lugar, há de se examinar a matéria sobre a visão da constitucionalidade do Art. 25 do novo Código Florestal. Entretanto, devo esclarecer que a competência para declarar a constitucionalidade de uma lei, artigo, parágrafo, inciso ou alínea é exclusivamente do Supremo Tribunal Federal. O texto da Lei Federal em exame, no meu sentir, não é inconstitucional, pois apenas faz uma recomendação ao poder público municipal no que diz respeito ao estabelecimento de áreas verdes urbanas. O *caput* não obriga sua aplicação, porém diz que o Município contará com o referido instrumento. Portanto, não há uma invasão de competência para legislar sobre a temática ambiental.

Destaque-se, ademais, que os Municípios têm outros meios legais para alcançar suas metas de criação, proteção e manutenção de áreas verdes urbanas. É cediço que a Magna Carta em seu Art. 30, incisos I e II e o Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 estabeleceu a competência municipal em matéria referente ao meio ambiente.

No tocante ao exercício do direito de preferência do Poder Público Municipal, conforme dispõe o inciso I do Art. 25 da Lei Federal em comento para a aquisição de bem imóvel urbano, a fim de criar espaço público de lazer e áreas verdes, já há previsão no inciso VI do Art. 26 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Note-se, a propósito, que o direito de preempção é um instrumento legal urbano-ambiental de proteção do patrimônio, ou seja, é um direito subjetivo atribuído ao Município, no sentido de ter a primazia na aquisição de imóvel urbano, objeto de negociação onerosa entre particulares. Nesse diapasão, o §1º do Art. 25 deste diploma, Estatuto da Cidade, dispõe: “Lei Municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.” Destarte, no caso vertente, a criação de áreas verdes urbanas deve seguir as regras fixadas pelo Estatuto da Cidade.

Ademais, insta acentuar o que dispõe o parágrafo único do Art. 26 do Estatuto da Cidade: “A lei municipal prevista no §1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo”. Vê-se, por todo o exposto, que o inciso I do Art. 25 do novo Código Florestal é legal e constitucional, pois está em perfeita harmonia com a Lei nº 10.257/2001.

Não é demasiado dizer que o proprietário do imóvel interessado em alienar sua propriedade, deverá notificar o Município, para que este no prazo máximo de 30 (trinta) dias se manifeste por escrito sobre seu interesse em adquirir o imóvel. Nesta notificação deverá ser acostada a proposta de compra assinada por terceiro interessado no imóvel, constando, ainda, o preço, condições de pagamento e prazo de validade.

Por sua vez, o Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* do Art. 27 do Estatuto da Cidade, manifestando sua intenção de adquirir o imóvel nas condições da proposta apresentada.

Sobreleva esclarecer que, transcorrido o prazo mencionado de 30 (trinta) dias, fica obrigado o proprietário do imóvel posto à venda realizar a alienação para terceiros, nas mesmas condições da proposta apresentada ao Município. Entretanto, fica este igualmente obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de venda do imóvel. Vale consignar que a alienação processada em condições diversas da proposta original é nula de pleno direito.

Quanto à transformação das Reservas Legais em áreas verdes pelos Municípios, em razão da expansão urbana, é perfeitamente exequível, pois estas possuem as mesmas características, ou seja, relevantes na conservação da natureza.

Nessa esteira, vale ressaltar que a transformação do imóvel rural para imóvel urbano, nos termos do Art. 19 da Lei de Florestas, nº 12.651/2012, traz uma novidade que, a rigor, não deveria existir. A exegese do mencionado dispositivo legal permite compreender que é admissível Reserva Legal em área urbana. Esta é uma exceção à regra, visto que não desobrigou o proprietário ou possessor do imóvel em manter a área de Reserva Legal. Note-se, a propósito, o que leciona Toshio Mukai (O novo código florestal. Rio de Janeiro. Forense. 2013 p.29): “Reserva Legal só deveria existir na área rural. Mas, aqui ela existirá, no caso de transformação da área rural para urbana, até que haja um parcelamento na área e que ele seja devidamente aprovado e registrado”.

O novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu Art. 19 leciona: “A inserção do

imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário ou possessor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º, do art. 182 da Constituição Federal.”

Nessa linha de compreensão, vale aduzir também a questão da função social do imóvel urbano que atrai uma dimensão ambiental, devendo ser tratada pelo Plano Diretor do Município, importante instrumento jurídico que disciplina o conteúdo da função social do imóvel e previsto no Estatuto da Cidade. Destaque-se, ademais, que o imóvel urbano que cumpre sua função social está em harmonia com as exigências no Plano Diretor.

Nesse ponto, merece ser reproduzido o dispositivo constitucional citado, *in verbis*: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.” Portanto, devemos examinar o que leciona o §2º. “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

Com relação ao que dispõe o inciso III, o estabelecimento de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura, verifica-se que o *caput* do Art. 25 do novo Código Florestal não deixa dúvida quanto a sua constitucionalidade e não invasão da competência legislativa do Município, pois se trata de apenas uma recomendação, e não, uma imposição.

Entretanto, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, teve seu Art. 13 alterado pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, onde sustenta que “aos Estados caberá disciplinar a aprovação, pelos Municípios, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:” (...).

Assim, é importante destacar que o Art. 13 da Lei. Nº. 6.766/1999 com a nova redação, a nosso sentir, é inconstitucional, em razão da autorização concedida ao Estado de dizer como o Município deverá agir na aprovação de seus loteamentos e desmembramentos, em total afronta ao Art. 23 da Constituição da República, o qual dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei Complementar nº 140/2011 veio em socorro a esta questão tão emblemática, estabelecendo instrumentos e ações de cooperação entre os entes federados.

No tocante à aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental, inciso IV do Art. 25 da Lei de Florestas, esta é uma medida que depende de lei municipal autorizadora de tal investimento.

Vale lembrar que a competência executiva referente ao meio ambiente é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o artigo 23 e inciso VII, pois trata de assunto comum das Unidades da Federação Brasileira.

É imperioso averbarmos que o Art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 trata de ações administrativas de competência dos Municípios, tais como: “Inciso II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; inciso X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; inciso XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Vê-se, por todo o exposto, que com a Lei Complementar nº 140/2011 deixou clara a exclusiva competência do Município para alterar destinações, extinguir e criar áreas verdes urbanas.

Quanto às dificuldades que os municípios terão que enfrentar a fim de fazer cumprir os instrumentos legais mencionados no Art. 25 e seus incisos, deve-se considerar o que sustenta a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, pois este é o pergaminho que trata das diretrizes gerais da política urbana. Nessa esteira, entendo não haver uma sobreposição entre os diplomas legais. Esta Lei regulamenta a ocupação do solo urbano e as políticas públicas urbanas conforme dispõe os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Portanto, o Estatuto da Cidade deve estabelecer os instrumentos e diretrizes que nortearão a política urbana.

Quanto às Resoluções Conama que disciplinam matéria específica, devo dizer que tratando-se de uma Resolução, elas se circunscrevem aos estritos limites da lei, sendo inadmissível que ultrapasse o que estas dispõem. As resoluções são atos normativos editadas por autoridades diversas do Chefe do Poder Executivo, que têm por prerrogativa editar decretos. Nesse sentido, as diretrizes para os Municípios estão contidas no Estatuto da Cidade.

Quanto à infraestrutura precária, não isenta os municípios de buscarem a melhor adequação ao que a Lei propõe.

Concluindo, vale consignar que a criação e proteção das áreas verdes urbanas é matéria quase que exclusivamente da esfera municipal, motivo pelo qual o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 não deu maior destaque ao assunto, talvez para não adentrar na autonomia municipal.

Por todo exposto, constata-se, ainda, que no caso de áreas urbanas deverá ser observado o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de ocupação do uso do solo.

Comparativo Entre Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Área de Preservação Permanente – APP

Está prevista nos arts. 4º e 6º do novo Código Florestal, em área urbana e rural;

Admite exploração excepcional, apenas nos casos de utilidade pública, interesse social ou intervenção eventual de baixo impacto ambiental;

Incidência *ex lege*, conforme o art. 4º, ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º;

Não existe percentual de área da propriedade definido na lei, pois a delimitação ocorrerá em cada caso concreto, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 4º.

Área de reserva legal

Há previsão no art. 12 do novo Código Florestal, em somente área rural;

Admite exploração apenas sob a forma de manejo florestal sustentável, que não permite o corte raso da vegetação;

Há previsão *ex lege*, porém depende de delimitação a ser definida pelo órgão ambiental estadual, que deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural;

O novo Código Florestal define os percentuais mínimos de área do imóvel rural, a saber: 80%, 35% e 20%, dependendo da região (Amazônia e demais) e tipo de cobertura vegetal (floresta, cerrado, campos gerais, respectivamente).

Das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente

A Seção II das Disposições Transitórias, trata das *Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente*. A matéria é tratada nos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 64 e 65.

O art. 61 original da Lei foi vetado, com nova redação introduzida pela MP 571, convertida na Lei 12.727. Assim dispõe o Art. 61-A: “Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”. Essa data de corte é a data da edição do Decreto nº 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Vale destacar que o novel Código Florestal adotou dois regimes jurídicos: um de tolerância e mais flexível com as condutas lesivas ao ambiente, realizadas até o dia 22 de julho de 2008, e outro regime mais rígido, para as práticas lesivas a partir desta data. É imperioso averbar que se encontra no novo Código Florestal uma postura mais flexível em favor do pequeno proprietário ou possuidor rural, notadamente em relação às áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal. Por outro lado as obrigações elencadas nesta “Lei de Florestas” têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, a qualquer título, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Assim, a aquisição de uma propriedade rural ou urbana com um passivo ambiental não isentará da responsabilidade de recuperar a vegetação o novo proprietário ou possuidor, que tenha adquirido o imóvel com a degradação ambiental praticada pelo antigo proprietário ou possuidor, por se tratar de uma obrigação *propter rem*, aliás já informada.

Os artigos 61-A a65 do Código Florestal abarcam as normativas que tratam destas áreas consolidadas. Muito se discutiu sobre esta temática e agora por força da nova Lei o legislador deu a devida atenção à matéria.

Nos termos do art. 61 – A, restou consignado à obrigação de recomposição das Áreas de Preservação Permanente a fim de garantir condições mínimas das funções ambientais relacionadas a estas áreas.

A Tabela 4 contém os parâmetros fixados na lei para recomposição de áreas de preservação permanente em áreas consolidadas. Esses parâmetros foram fixados de forma diferenciada por tamanho da propriedade e em função da natureza da APP: margem de rio, nascente e olhos d’água, lagos e lagoas, e veredas.

Os diversos parágrafos do art. 61 – A, dispõem sobre a obrigação de recomposição das faixas marginais proporcional de acordo com a área consolidada pelos imóveis rurais ao longo de cursos d’água naturais. Esta medição leva em conta a borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

Considerando a variação da dimensão da mata ciliar (art. 61-A, §§1º a 4º), do novo Código Florestal, a recomposição deverá considerar o tamanho do imóvel rural segundo o escalonamento de tamanho em módulos fiscais, conforme evidenciado na primeira coluna da Tabela 4.

Tabela 4: Limites (em metros) para recomposição de APPs em áreas consolidadas com atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural até 22 de julho de 2008

Módulo Fiscal*	Margem de rio	Nascente, Olhos d’água	Lagos e Lagoas	Veredas
1 ≤	5		5	
>1 ≤2	8		8	
>2 ≤4	15		15	
>4	20 a 100		30	
Qualquer		15		

tamanho				
≤4				30
>4				50

*Área em 22 de julho de 2008.

No caso do entorno de nascentes e olhos d'água perenes a obrigação de recomposição obrigatória deverá atender o raio mínimo de 15 (quinze) metros, (§5º). Quanto ao entorno de lagos e lagoas naturais a recomposição varia em função do tamanho da propriedade, segundo as metragens constantes na quarta coluna da Tabela 4 (§6º). Quanto às veredas a recomposição foi fixada para propriedades com até 4 módulos fiscais e para aquelas que ultrapassam esse tamanho, conforme mostra a Tabela 4 (§7º). O tratamento obriga a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal e abarca o espaço brejoso e encharcado de acordo com a área do módulo fiscal, considerando largura mínima conforme tabela abaixo.

Outro aspecto igualmente importante admitido no Código Florestal foi a possibilidade de recomposição de APP isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos (§ 13): i) regeneração natural (espécies nativas) ii) plantio de espécies nativas; iii) plantio + regeneração natural de espécies nativas; iv) plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.

Destaque-se, ademais, que o poder público poderá intervir, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou inundações, com medidas protetivas e mitigadoras que garantam a estabilidade, a segurança das faixas marginais dos cursos d'água e sua qualidade. Não obstante, o §14 do art. 61-A sustenta a possibilidade da intervenção do poder público, esta somente poderá ocorrer após a deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. Este impedimento é de se lamentar, pois não deveria haver qualquer impedimento para adoção de medidas mitigadoras de possíveis riscos.

As APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - tais como: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre, conforme sustenta o art. 8º do SNUC -, não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com o que dispuser o regulamento.

Em bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, intervir para estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A recomposição nos casos de imóveis com até 10 módulos fiscais até a data de 22 de julho de 2008, somadas todas as áreas de Preservação Permanente ficarão limitadas aos seguintes percentuais:, a saber: i) 10%) da área do imóvel ou posse para aqueles com até 2 módulos fiscais (MFs); ii) 20% para aqueles acima de 2 até 4 MFs (art. 61-B).

Nos assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em APPs ao longo ou no entorno dos rios, lagos e lagoas naturais deverão observar as exigências estabelecidas (parâmetros na Tabela 4), observados os limites de cada área demarcada individualmente.

A novo Código Florestal estabelece para os reservatórios artificiais de água destinada a geração de energia ou abastecimento público anteriores à MP 2166-67, a faixa da área de APP compreenderá a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* (art. 62). Cria assim uma área de conservação e segurança no entorno desses reservatórios artificiais, propugnando que tais limites atendem os interesses ambientais,

sociais e econômicos. Esse limite máximo normal de operação do reservatório artificial, obtido com base em estudos técnicos hidrológicos, estava estabelecido na Resolução Conama nº 302/2002.

O art. 63 trata das atividades consolidadas - o pastoreio em áreas de vegetação campestre admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo em áreas rurais consolidadas em APPs de: encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°; bordas dos tabuleiros ou chapadas; no topo de morros, montes, montanhas e serras; áreas em altitude superior a 1.800m, qualquer que seja a vegetação.

Os artigos 64 e 65 tratam da regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada em Áreas de Preservação Permanente. Estes dispositivos se impõem em razão da regularização fundiária e de resguardar o equilíbrio ecológico, a melhoria da habitabilidade dos moradores, o sistema de saneamento básico, a identificação de áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa. O que se constata é que a aplicabilidade da Lei incide sobre zonas rurais e urbanas considerando as peculiaridades específicas de cada zona. Constata-se, ainda, que a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária. A regularização fundiária para sua aprovação pelo órgão ambiental competente passará por um processo ambiental que deverá ser instruído com vários elementos (elencados no art. 65).

Das áreas consolidadas em áreas de reserva legal

A matéria é disciplina nos arts. 66, 67, 68 e 69 do novo Código Florestal onde se admite a regularização pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha em 22 de julho de 2008 área de Reserva Legal em extensão inferior ao disposto na Lei – e sistematizado na Tabela 3 (item 3.5.3). Esta regularização não depende da adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, considerando as seguintes hipóteses isolada ou conjuntamente, que obriga o sucessor, pois tem natureza real, conforme dispõe o art. 66 do novo Código Florestal, a saber:

- a) recompor a Reserva Legal;
- b) permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- c) compensar a Reserva Legal.

A recomposição consiste no reflorestamento da Reserva Legal degradada e observados os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental. É importante destacar que o reflorestamento pode ser com o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional, com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, desde que a área recomposta de espécies exóticas não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada (art. 66, §3º).

Esta recomposição deverá ser concluída em 20 (vinte) anos, atendendo os critérios estipulados pelo órgão do Sisnama, assim dispõe o §2º, do art. 66.

A regeneração natural da vegetação poderá ocorrer nas hipóteses em que as condições naturais permitam esta regeneração e o proprietário ou possuidor que não regularizar sua Reserva Legal não impeça o trabalho da própria natureza, a rigor é uma obrigação de não fazer.

A compensação da Reserva Legal fora da propriedade é possível, porém, há restrições quanto a sua localização, devendo esta compensação estar localizada no mesmo bioma da área a ser compensada. E se fora do Estado, deve estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A compensação da Reserva Legal, caso não seja possível ou mesmo recomendada a recomposição, deve ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR. Esta compensação se dará em outra área, mediante as seguintes formas:

- a) por aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
- b) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- c) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

É de bom aviso informar que as medidas de compensação de área de Reserva Legal previstas neste artigo não poderão viabilizar de nenhum modo novos desmatamentos, mesmo que para uso alternativo do solo, pois é expressamente vedada esta hipótese nos exatos termos do §9º do art. 66.

Outro importante dado é o consagrado no art. 67 deste diploma Florestal, é que os imóveis rurais que detinham em 22 de julho de 2008, área de 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior aos mínimos estabelecidos (Tabela 3), não estão obrigados a produzir a recomposição. Neste caso houve um benefício, pois o art. 67 do novo Código Florestal admite que a Reserva Legal seja constituída com área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O art. 68 do novo Código Florestal sustenta que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época da supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração.

CAPÍTULO IV: LEGISLAÇÃO CONEXA AO CÓDIGO FLORESTAL

1.18 Legislação Conexa ao Código de 1965

A legislação conexa ao Código Florestal 1965 que o modificou antes de julho 1996 foi discutida no item 3.2.2; e a que lhe introduziu mudanças daquele mês em diante até a sua revogação encontra-se discutida no item 3.2.3 (Capítulo III). Entre 1965 a 1995 a norma experimentou mudanças em 7 artigos, teve 2 inclusos e 3 revogados; entre julho de 1996 a agosto 2001, teve 5 artigos modificados e 5 novos artigos incluídos por 68 medidas provisórias, reeditadas ao longo de 62 meses; de agosto de 2001 a dezembro de 2010, teve apenas dois artigos foi modificados. Porém, vários foram os artigos regulamentados por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e atos normativos distintos baixados pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ibama entre 2002 e 2012.

O Código Florestal de 1965, foi a lei geral de florestas e de outras formas de vegetação para efeitos práticos,. Entretanto, o legislador pátrio não descuidou de criar outras medidas de proteção e destinadas atender especificidades próprias das florestas.

Nesse sentido, são destacadas a seguir as principais legislações conexas ao Código.

A Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, tratava da concessão de incentivos fiscais na área do reflorestamento e da necessidade de um órgão específico para administrar esta política florestal. Com consequência o governo decidiu fundir o Instituto Nacional do Pinho e o Departamento de Recursos Naturais Renováveis em um único órgão, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de melhor administrar a política florestal brasileira.

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Lei da Fauna Silvestre classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica e a caça amadora sem autorização do Ibama. Restou, também, como crime a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.

Conforme anotado anteriormente foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, pelo Dec. Lei 289, de 1967 (subordinado ao Ministério da Agricultura). O Brasil neste período estava sob a tutela do governo revolucionário. As florestas passaram a ser vistas sob o aspecto econômico. Para atender a nova diretriz de desenvolvimento e segurança foi criado o IBDF, ficando este, responsável por fazer cumprir as diretrizes do Código Florestal, tais como promover a interrelação entre utilização e preservação dos recursos florestais. Diversas foram às competências atribuídas ao IBDF: traçar as diretrizes gerais da política florestal do país e elaborar planos anuais e plurianuais; efetuar periodicamente o inventário dos recursos florestais; realizar pesquisas e experimentação nos campos da silvicultura, da tecnologia das madeiras e da fauna silvestre; realizar e promover o reflorestamento com fins econômicos e ecológicos; prestar assistência técnica e estabelecer princípios e normas de utilização racional das florestas; adotar, promover e recomendar a adoção de medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e o consumo de produtos e subprodutos florestais, visando ao perene abastecimento dos mercados consumidores; autorizar, orientar e fiscalizar as exportações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua influência; e regular a instalação e o funcionamento de serrarias e indústrias que utilizam a madeira como matéria-prima. Ademais, deve-se anotar como ponto de fragilidade destas diversas atribuições a grande amplitude das tarefas e sua complexidade. As dificuldades

passaram também pela extensão territorial de nosso país, os incontáveis problemas sob sua alçada e os poucos recursos para atender as demandas apresentadas.

O Codex de 1965 dividiu a flora em duas espécies: as florestas e as demais formas de vegetação. Quanto a primeira a repressão foi levada para o campo das contravenções penais (art. 26) e nas demais formas de vegetação a repressão era tratada como infração administrativa, regulada pelo IBDF, através da Portaria DC – 10/1975.

Foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, pelo Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973, no âmbito do Ministério do Interior, embora já existisse uma estrutura administrativa de proteção ambiental (IBDF). O objetivo da SEMA era dar suporte e exigir o cumprimento do Código Florestal; sua existência deu-se por influência da Conferência de Estocolmo de 1972 que versava sobre o meio ambiente.

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, Lei das Atividades Nucleares, dispõe sobre a responsabilização civil por danos nucleares e a responsabilidade penal por atos relacionados com as atividades nucleares. Esta lei responsabiliza civilmente, no caso de acidente nuclear, a instituição autorizada a operar com instalação nuclear pelo dano causado, independente da existência de culpa. No caso de acidente nuclear não relacionado a um operador, os danos causados serão assumidos pela União. A lei classifica como crime produzir, processar, fornecer, usar, importar ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar sem autorização legal minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor estratégico, ou furtar-se a cumprir as normas de segurança relativas à instalação nuclear.

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Estabeleceu regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas e em terrenos alagadiços.

Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição. Aos estados e municípios foi atribuído o poder de determinar limites e padrões ambientais para o licenciamento e instalação de indústrias sem furtar-se ao estudo de impacto ambiental.

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, dentro dos ecossistemas do Brasil onde 90% de sua área devem permanecer invioláveis e o restante pode sofrer alterações com objetivos científicos. Também foram criadas as Áreas de Proteção Ambiental ou APAs; nestas áreas podem conter propriedades privadas e o poder público atual limitando as atividades econômicas objetivando a proteção ambiental.

Na década de 1980 tem início uma intensa geração de leis sobre a proteção ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente que, entre outras providências instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Sisnama que compreende o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – órgão normativo, consultivo e deliberativo; O Ministério do Meio Ambiente, órgão central com atribuições de coordenação, supervisão e controle da Política Nacional do Meio Ambiente; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – órgão executivo; há outros órgãos da administração federal e entidades da administração estadual e municipal que compõem o Sisnama, entre estas podemos listar as Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente e Agências Ambientais, tais como: CETESB, FEEMA, COPAM, IAP, CRA e outras.

A PNMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental própria para a vida. Visa garantir no país condições de desenvolvimento socioeconômico de acordo com os interesses da segurança nacional e a proteção de uma vida digna. Esta lei criou a obrigatoriedade dos estudos e elaboração de relatórios de impacto

ambiental (EIA-RIMA).

A partir desta Lei a reparação do dano ambiental ficou a salvo, em razão da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, ainda que a atuação da empresa atenda aos limites permitidos na norma vigente. Entende-se que os riscos da atividade da empresa não podem ser compartilhados com a sociedade. Nesse sentido, basta verificar onexo causal entre a atividade da empresa e o dano causado ao meio ambiente.

Destaque-se, ademais, que a obrigação de reparar o dano ambiental não está vinculada a uma atividade ilícita que ultrapasse os limites tolerados pela legislação, ou seja, não é necessário provar a culpa ou dolo da empresa para responsabilizá-la.

Vê-se, também, que, por essa apertada síntese a responsabilidade objetiva dispensa qualquer prova de dolo ou culpa. Destarte, no caso vertente, a responsabilidade objetiva não depende da atuação ilegal da empresa, prescinde da prova de dolo ou culpa. É de bom aviso anotar que a Lei regula as reparações civis decorrentes dos danos causados ao meio ambiente. Assim, restou claro que a responsabilidade criminal ou responsabilidade subjetiva daquele que degrada, polui ou destrói o meio ambiente está afeito hodiernamente a outro diploma legal, ou seja, a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais.

Tratando-se de meio ambiente, matéria que pertence a todos, portanto, de interesse difuso, e não a uma pessoa determinada, o órgão legítimo para tutelar os interesses públicos é o Ministério Público por seu promotor de justiça.

O Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983, regulamentou as Leis nº 6.902/1981 e nº 6.938/1981. O diploma em comento foi revogado posteriormente pelo Decreto nº 99.274, de 5 de junho de 1990. . A partir da PNMA foram geradas políticas de integração da Amazônia e dos cerrados, esculpidas por planos de integração e desenvolvimento.

Foi criado o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, pelo Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985. Este Decreto dispõe sobre a própria estrutura e a transferência do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e da SEMA para esse Ministério.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei dos Interesses Difusos, disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ademais, insta acentuar que a Lei em comento estendeu às entidades ambientalistas a legitimidade para atuar na defesa judicial do meio ambiente, através da ação supracitada. Note-se, a propósito, que os interesses difusos são caracterizados pela indefinição do número de pessoas que sofreram algum tipo dano aos seus direitos. Avulta dizer que a ação civil pública está tutelada pela Constituição de 1988 como instrumento de proteção aos interesses difusos e coletivos onde no seu artigo 129, portanto, dentro das funções do Ministério Público, em seu inciso III, está disposto: *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. A ação civil pública além do seu *status* constitucional, evidencia o seu caráter preventivo e repressivo no aforamento de ação cautelar, com fulcro a evitar danos ambientais, naturais e culturais.

A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, Lei do Gerenciamento Costeiro, definiu as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com a definição da zona costeira como espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, sendo certo que inclui-se os recursos naturais com abrangência de uma faixa marítima e outra terrestre. A lei permitiu aos estados e municípios costeiros, desde que obedecidas as normas do Conama, instituírem planos próprios de gerenciamento costeiro.

A Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, dá início a reforma administrativa ao extinguir as autarquias e fundações públicas federais Superintendência da Borracha (SUDHEVEA) () e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

A Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, criou o Ibama. Seu texto dispõe sobre a

extinção de órgão e entidade autárquica – SEMA E SUDEPE (Superintendência de Desenvolvimento da Pesca), criando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Este é o órgão de controle e fiscalização de recursos naturais em âmbito federal.

A Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989 estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. O objetivo da Lei era proibir a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento em área denominada de Cobertura Florestal situada nas margens dos rios.

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA e o Decreto 97.946, de 11 de julho de 1989, tratam da estrutura básica do Ibama. Estes dois instrumentos legais (Lei 7.735/1989 e Dec. 97.946/1989) proporcionam uma estrutura com visão de proteção específica e abrangente do meio ambiente.

A Lei nº 7802 de 10 de julho de 1989, lei dos agrotóxicos. Regulamenta a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem. Impõe exigências, tais como: a obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor; registro de produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde; registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; o descumprimento desta lei pode acarretar multas e reclusão.

A Lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989 regulamenta as atividades de garimpagem. Sendo certo que estas atividades precisam obrigatoriamente de licença ambiental prévia, que deve ser concedida pelo órgão ambiental competente sobre a matéria. As pesquisas ou lavra que causarem danos ao meio ambiente estão sujeitos à suspensão dos trabalhos. O titular autorizado a fazer a exploração dos minérios que causar dano ao meio ambiente será responsabilizado pelo fato. Destaca-se que qualquer atividade garimpeira executada sem a permissão ou licenciamento pelo órgão competente será considerada crime.

A Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, criou a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM/PR, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República. A MP foi regulamentada pelo Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990. O Decreto nº 99.604, de 13 de outubro de 1990, regulamentou a estrutura regimental da SEMAM/PR. A MP foi transformada na Lei 8.028, de 12 de abril de 1990.

A Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, tratou da vinculação do Ibama a SEMAM/PR.

A Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 1990 da lavra do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, determinou ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, que conceituasse e definisse áreas de ocorrências de florestas nativas, formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica e formações florestais. Em razão da falta de objetividade dos critérios em uso para elaboração de Planos de Manejo e Licenciamento de Operação florestal, inadequados ao processo de desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei da Política Agrícola, trata a proteção do meio ambiente. Define o poder público como responsável em disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora. Sendo também de competência deste realizar o zoneamento agroecológico a fim de organizar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, bem como de outras espécies.

O Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, aprovou a estrutura regimental do Ibama. Apesar desta nova estrutura administrativa de proteção ao meio ambiente, a devastação florestal não cessou, em razão de uma fiscalização ineficiente.

A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 transforma a SEMAM/PR em MMA. Entre outras atribuições a Lei dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Transforma a SEMAM/PR (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da

República) em Ministério do Meio Ambiente – MMA (art. 21).

A Lei nº 8.746 de 09 de dezembro de 1993 criou o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, mediante transformação. Alterou a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992. Surge o Conselho Nacional da Amazônia Legal – Conama e é criado o Conselho Nacional da Borracha – CNB, como órgãos específicos na estrutura básica do MMA.

O Decreto nº 1.205, de 1 de agosto de 1994, aprovou a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

A Medida Provisória nº 738, de 02 de dezembro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis – CONAREN. Órgão específico na estrutura básica do MMA, em substituição ao Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca conforme Medida Provisória 688, de 03 de novembro de 1994 (art. 19, XVI).

A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, dispõe sobre as normas para aplicação da engenharia genética, deste o seu cultivo, manipulação e transporte de organismo geneticamente modificado, até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente. É de responsabilidade dos Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura a autorização e fiscalização das atividades na área e da entrada de produtos geneticamente modificados no Brasil.

A Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, dispõe sobre a novel organização da Presidência da República e dos Ministérios, transforma o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

O Decreto nº 1.361, de 01 de janeiro de 1995, vincula as entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios. Entre os Ministérios temos o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Lei de Recursos Hídricos, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Definiu a água como recursos natural finito, dotado de valor econômico, com uso múltiplo, tais como: consumo humano, produção de energia, transporte, lançamento de esgotos. Esta lei também previu a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores que possam intervir em sua gestão.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de fevereiro de 1998. Retificada em 17 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Lei em comento revoga a parte do Código Florestal (art. 26) que trata das infrações ambientais transformando as contravenções penais em crimes incidindo sobre os infratores pena mais rigorosa do que as previstas inicialmente do Código Florestal.

O Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998. Este Decreto regulamentou o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal de 1965, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, tais como: a proibição, a permissão, a suspensão temporária e a redução gradativa do uso do fogo.

A Medida Provisória nº 1.795, de 01 de janeiro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Seu artigo 17, III, transforma o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente.

O Decreto nº 2.923, de 01 de janeiro de 1999, reorganiza órgãos e entidades do Poder Executivo. Dispõe sobre a vinculação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Extingue as Superintendências Estaduais e as

Unidades Descentralizadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, a que se refere o art. 2º, IV, a e g, do Decreto nº 78/1991, transferindo as competências de que trata o caput do art. 10, para o Presidente do Ibama, que poderá delegá-las.

O Decreto nº 2.995, de 10 de fevereiro de 1999 dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais. Este Decreto criou a Força-Tarefa para Combate a Incêndios Florestais na Amazônia Legal, instituiu o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal com objetivo de identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais; controlar o uso do fogo ao longo da região na Amazônia Legal; informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais, por meio de campanhas educativas de mobilização social, conscientização e treinamento; estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de mobilizar força-tarefa para atender a emergências em combate a incêndios florestais de grandes proporções.

A Medida Provisória nº 1.799-2, de 18 de fevereiro de 1999, por ato privativo do Chefe do Poder Executivo integra à estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, O Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente (art. 16, IX).

A Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Em seu artigo 14, XII, constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; políticas para a integração do meio ambiente e produção; políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e zoneamento ecológico-econômico.

O Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 regulamentou a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e atualizou o rol de sanções administrativas a que estará sujeito a empresa infratora que praticar conduta lesiva ao meio ambiente.

O Decreto nº 3.280, de 08 de dezembro de 1999, dispõe sobre a vinculação aos Ministérios, à Secretaria e ao Gabinete que menciona, na forma de seu Anexo, as entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta. Revoga o Decreto nº 3.131, de 09 de agosto de 1999 e vinculará ao Ministério do Meio Ambiente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena.

Com o fracasso nas tentativas de respostas repressivas ao desmatamento florestal o nosso legislador tenta com novas estruturas administrativas garantir remanescentes florestais através de unidades de conservação, num claro retorno ao pensamento do legislador do Código Florestal de 1934.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC. Substituiu o Código Florestal na proteção de atributos excepcionais da natureza. Com esta nova legislação o Código Florestal sofreu nova reformulação, com a revogação do seu art. 5º. Nesse sentido a nova regulamentação retirou do Codex de 1965 a atribuição de criar parques federais, estaduais e municipais, com a finalidade de resguardar a natureza conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com utilização nos programas educacionais, recreativos e científicos, assim como as florestas federais, estaduais e municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

O Decreto 3.524, de 26/06/2000, regulamentou a Lei 7.797, de 10/07/1989, que cria o

Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Este Decreto alterou a denominação do Comitê do FNMA, que passou a denominar-se Conselho Deliberativo do FNMA.

A Medida Provisória nº 2.126-11, de 26 de abril de 2001, criou, no âmbito do MMA, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

A Resolução nº 302, de 20 de março de 2002 da lavra do Conama, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

A Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2002, da lavra do Conama, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Em relação às florestas, vários foram os instrumentos legais relevantes, a saber:

O Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, regulamentou o art. 9º, II, da Lei 6.938/1981, estabelecendo critérios para o zoneamento Ecológico Econômico do Brasil – ZEE.

O Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, instituiu os princípios e diretrizes para a Política Nacional da Biodiversidade.

O Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, dispõe sobre o Programa Nacional de Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.

O Decreto de 03 de fevereiro de 2004 criou no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira.

O Decreto nº 4.987, de 12 de fevereiro de 2004, dá nova redação ao art. 7º do Decreto 4.703, de 21/05/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade.

O Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, definiu regras para identificar áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

O Decreto nº 5.312, de 15 de dezembro de 2004. Deu nova redação ao art. 7º do Decreto 4.703, de 21/05/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional de Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade.

O Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, promulgou o Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 11/12/1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de março de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável por pessoa jurídica de direito privado, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Este diploma legal tem caráter de lei geral da União sobre a exploração de florestas, permitindo aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência suplementar (art. 24, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, da CF/88). Destaque-se que o Serviço Florestal Brasileiro – SFB tem a responsabilidade de promover a gestão das florestas públicas para a produção sustentável de bens e serviços, entre outras atribuições.

A Resolução nº 369, de 28 de março de 2006 do Conama dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto

ambiental.

A Resolução nº 379 do Conama, de 19 de outubro de 2006, cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

O Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, da lavra do Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, José Alencar Gomes da Silva, regulamentou os artigos 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o artigo 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Acesso público aos dados e informações do Sisnama), altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs. 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000. Este decreto entre outras coisas trata da exploração de florestas e de formações sucessoras e compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 2006. Retificada em 9 de janeiro de 2007 pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamentou os dispositivos desta Lei, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional.

A Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. Este instituto é responsável pela implantação, gestão e fiscalização das unidades de conservação instituídas pela União.

O Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007. Trata da estrutura do MMA. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União, de 21 de dezembro de 2007 - edição extra, do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Decreto em comento estabelece, no Bioma Amazônia, ações relativas à proteção de áreas ameaçadas de degradação e à racionalização do uso do solo, de forma a prevenir, monitorar e controlar o desmatamento ilegal.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de julho de 2008, da Presidência da República, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, da Presidência da República, regulamentou dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A Lei Complementar nº, 140, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2011. Esta Lei fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº, 6.938, de 31 de agosto de 1981.

1.19 Legislação Conexa ao Código Florestal de 2012

Após a promulgação da nº 12.651, em de 25 de maio de 2012, foi editada a Medida Provisória nº 571/2012 que promoveu mudanças na Lei, conhecida como Código Florestal. A Lei nº 12.651, da Presidência da República, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Considerando que a Carta da República ocupa o mais alto degrau hierárquico do nosso ordenamento jurídico é a partir do texto constitucional que serão observados os princípios que nortearam as legislações que tratam da proteção das florestas e sua sustentabilidade, em razão de suas adequações às regras esculpidas na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. A citação da legislação selecionada pretende demonstrar que há uma interação entre a moderna filosofia florestal que pressupõe a preservação das florestas, o seu uso sustentável e a melhoria da qualidade de vida em toda a sociedade. Para isso é importante destacar o aproveitamento racional dos recursos naturais, ou seja, a proteção das florestas e demais formas de vegetação.

Ainda assim, nota-se que há uma grande distância entre o que a lei propõe e o que, na realidade é cumprido.

A política nacional do meio ambiente – lei nº 6.938/1981

Para uma compreensão da legislação em vigor que dispõe sobre Floresta, é de grande relevo abordar a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Este dispositivo aponta para uma convergência entre a tutela dos recursos florestais no país e uma perspectiva de se proteger o meio ambiente para que este se torne ecologicamente equilibrado.

Esta Lei, com espeque no Art. 1º, mostra que seu fundamento está nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição, conforme já discutido no item 2.8.1, do Capítulo II. APNMA, Lei nº 6938/1981 apresenta-se na forma de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. A Lei criou a Política Nacional do Meio Ambiente que, entre outras providências institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Sisnama que compreende o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – órgão normativo, consultivo e deliberativo; O Ministério do Meio Ambiente, órgão central com atribuições de coordenação, supervisão e controle da Política Nacional do Meio Ambiente; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – órgão executivo; há outros órgãos da administração federal e entidades da administração estadual e municipal que compõem o Sisnama, entre estas podemos listar as Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente e Agências Ambientais, tais como: CETESB/FEEMA/COPAM/IAP/CRA e outras.

A finalidade desta Lei foi a de conceituar o meio ambiente e implantar um sistema nacional, comprometido com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, à vida com o fim precípuo de assegurar as melhores condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

A política nacional de recursos hídricos - lei nº 9.433/1997

Igualmente importante é conhecimento da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH - dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Definiu a água como recursos natural finito, dotado de valor econômico, com uso múltiplo, tais como: consumo humano, produção de energia, transporte, lançamento de esgotos. Esta lei também previu a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores que possam intervir em sua gestão. Regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Abaixo segue o mencionado no inciso XIX do art. 21 da Carta da República, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União. XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

A Lei nº 9.433/1997 – PNRH divide-se em títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Merece destaque o inciso I do art. 1º, quando sustenta: “*A água é um bem de domínio público*”. Sua importância ímpar, como bem finito e essencial para a vida de um modo geral, como um dos elementos do meio ambiente, mereceu do nosso legislador especial destaque na Constituição de 1988, acima observado.

A PNRH, a partir do art. 1º, estabeleceu fundamentos norteadores desta política. O art. 2º cuidou dos seus objetivos, a disponibilidade de água, o uso racional e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos. O art. 3º, estabeleceu as diretrizes gerais de ação para implementação da PNRH. Estabeleceu também os instrumentos; os planos de recursos hídricos; o enquadramento dos Corpos de Água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga de direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança do uso de recursos hídricos; o sistema de informações sobre recursos hídricos; a ação do Poder Público; o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os objetivos e a composição; o conselho nacional de recursos hídricos; a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; as Organizações Cívicas de Recursos Hídricos; as Infrações e Penalidades; bem como as disposições gerais e transitórias.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado depois do Sistema Nacional do Meio Ambiente adota modelo semelhante a este, observa Silveira (2005), vez que envolve o Ministério do Meio Ambiente, os distintos níveis de Governos e a Sociedade Civil, contendo ambos Conselhos Deliberativos e Consultivos, além de órgãos executores das políticas. Para o autor, a interface da gestão de recursos hídricos com a Lei nº 4.771/1965 assenta-se sobretudo nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e nas áreas de Reserva Legal, asseguradas na norma, e de fundamental importância para a conservação e manutenção dos recursos hídricos.

O sistema nacional de unidade de conservação - lei nº 9.985/2000

Outro importante diploma é o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. O SNUC apresenta-se na forma de capítulos, artigos, parágrafos e incisos. Substituiu o Código Florestal de 1965 na proteção de atributos excepcionais da natureza. Com esta nova legislação o Código Florestal sofreu nova reformulação, com a revogação do seu art. 5º. Nesse sentido a nova regulamentação retirou do Codex de 1965 a atribuição de criar parques federais, estaduais e municipais, com a finalidade de resguardar a natureza conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com

utilização nos programas educacionais, recreativos e científicos, assim como as florestas federais, estaduais e municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Foi pelo SNUC que o legislador brasileiro regulamentou os incisos I e III do § 1º do art. 225 da Carta da República, transcrito na discussão do item 2.8.

Destarte, o SNUC deu grandeza e criou compromisso com os atributos ambientais, estabeleceu como sustenta o art. 1º, desta Lei “*critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação*”.

Para os fins previstos no SNUC, o art. 2º, estabeleceu conceitos sobre as áreas territoriais e os mecanismos de proteção dos ecossistemas. Nesse sentido tem-se as unidades de conservação, espaço territorial, recursos naturais incluindo as águas. No aspecto da conservação foi previsto o manejo do uso humano da natureza. Tratou da diversidade biológica que são os organismos vivos de todas as origens. Foram contemplados os recursos ambientais, tais como: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

No aspecto da preservação foram considerados os métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, *habitat* ecossistemas.

Entre outras considerações do art. 2º, está a proteção integral com manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas pelo homem, a conservação *in situ*, ou seja, dentro do *habitat* natural. O uso sustentável significando a exploração do ambiente com a garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade. O extrativismo, baseado no sistema de coleta e extração de modo sustentável de recursos naturais renováveis. A recuperação e restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada, ainda que diferente, porém mais próxima possível da condição original. Definição de zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo amparado em documento técnico. Zona de amortecimento no entorno de uma unidade de conservação a fim de minimizar os impactos negativos. Corredores ecológicos ligando unidades de conservação, com possibilidade de fluxo de genes e o movimento da biota (o conjunto de seres animais e vegetais de uma região), a fim de facilitar a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que necessitam para a sobrevivência de áreas com maior extensão.

O SNUC é constituído por um conjunto de unidades de conservação – UC'S – uma modalidade de espaço territorial especialmente protegido a ser instituído pelo Poder Público. Seus objetivos são apresentados em 13 incisos no art. 4º, e contribuem entre outros para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos; a proteção das espécies ameaçadas no âmbito regional e nacional; promoção dos princípios e práticas de conservação da natureza; proteger a paisagens naturais e belezas cênicas e as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos (pertencente ao solo); recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos a pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar economicamente e socialmente a diversidade biológica; favorecer e promover a educação ambiental e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais que mantém a subsistência das populações tradicionais, respeitando sua cultura.

O SNUC definiu e dividiu as unidades de conservação – UC'S - em dois grupos: O primeiro são as Unidades de Proteção Integral e o segundo são as Unidades de Uso Sustentável. O objetivo do primeiro grupo – proteção integral: estação ecológica reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre – é preservar a natureza, sendo admitido o uso indireto. O segundo grupo – uso sustentável: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural – é

compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável.

A Lei do SNUC em seu artigo 22 e parágrafos 2º e 4º estabeleceu que:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. §2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. §4º. Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §2º deste artigo”.

É assinalável que um dos atributos mais importantes da Lei do SNUC foi ter determinado regras para a criação das UCs, tais como: estudos técnicos ambientais e participação popular que deve preceder o ato de criação.

Lei de proteção da natureza ou de crimes ambientais -lei nº 9.605/1998

Não é demasiado assinalar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de fevereiro de 1998. Retificada em 17 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Revogou a parte do Código Florestal de 1965 (art. 26) que tratava das infrações ambientais transformando as contravenções penais em crimes incidindo sobre os infratores pena mais rigorosa do que as previstas inicialmente no Diploma de 1965.

No que tange as infrações administrativas a Lei em seu art. 70 hospedou o chamado poder de polícia⁷ ao considerar infração administrativa ambiental “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”. Estabeleceu também em seu § 1º, as autoridades competentes para a lavratura do auto de infração ambiental e não se furtou a declarar o §4º, que tais infrações ambientais são apuradas mediante processo administrativo em harmonia com o princípio constitucional do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal que também é um tipo de garantia com caráter geral em relação às demais garantias (MILARÉ, 2011).

Nesse sentido, fica assegurado ao infrator o direito de produzir provas para, ao final, ver constatado se é ou não o responsável pela infração ambiental. A propósito, constata a responsabilidade à aplicação de uma pena; a exemplo do que ocorre em outras infrações submetidas ao poder de polícia estatal, será observada uma gradação das sanções elencadas nos vários incisos do art. 72 da Lei em comento. São elas: *advertência; multa simples; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.*

Aponta-se, por oportuno, o que lecionam Sidney e Sergio Guerra:

“O processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental e disciplinar as regras de funcionamento pelas qual a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar sua condução do processo, observando-se os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (GUERRA & GUERRA, 2012).

⁷MILARÉ, Edis. Direito ambiental. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011 p. 1133: “O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspetivas, entre outras”.

A Pessoa Jurídica autora da infração ambiental poderá ser penalizada com a liquidação da empresa, se sua criação ou uso tenha o sentido de facilitar ou ocultar um crime ambiental. Na hipótese de recuperação do dano ambiental a punição poderá ser revogada. Poderá incidir sobre a Pessoa Jurídica infratora entre outras a pena de multa que varia de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões de reais, trata-se de sanção administrativa, na forma do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 que regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais e atualizou o rol das sanções administrativas a serem aplicadas aos agentes que praticarem lesões ao meio ambiente. A lei em exame compactou as sanções penais apresentadas de forma esparsa, tais como os Códigos Florestal, de Caça, de Pesca e a Lei nº 6.938/1981, esta última que regula a reparação civil.

No que tange à responsabilização penal, esta pode ser constatada pela nocividade da pessoa e o seu grau de culpabilidade, ficando descartada a responsabilidade objetiva para os efeitos criminais, conforme se depreende do artigo 2º da Lei nº 9.605/98 em comento, *in verbis*:

“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

Como restou claro, os agentes imputáveis criminalmente são os responsáveis diretos pelo dano, bem como aqueles que sabendo da conduta criminosa, podendo evitá-la, se omitiram em não impedir a prática do dano ambiental. Assim, as infrações administrativas e as criminais regem-se pela responsabilidade subjetiva, isto é, aquelas de necessitam da demonstração do dolo e da culpa do agente que cometeu a infração.

Quanto às pessoas jurídicas, informa o artigo 3º da lei dos crimes ambientais, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Consagrou a sua responsabilidade em sede penal, sem excluir a responsabilidade da pessoa física, ou seja, seu representante legal.

As sanções aplicadas às pessoas físicas em decorrência dos crimes ambientais são as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, sendo certo que estas podem substituir as primeiras desde que sejam atendidas as diretivas do artigo 7º da lei, *in verbis*:

“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”.

A aplicação da sanção penal deverá atender alguns pressupostos. O primeiro diz respeito ao crime culposo ou cuja pena seja inferior a quatro (4) anos. O segundo pressuposto fica a critério do juiz e atende a critérios subjetivos do agente infrator e as características do dano causado que recomendem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Estas são elencadas no artigo 8º, *in verbis*: “As penas restritivas de direitos são: I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão

parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar”.

Quanto às pessoas jurídicas, as sanções aplicáveis estão previstas no artigo 21 da lei dos crimes ambientais, a saber:

“As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade”.

No que tange às penas restritas de direitos às pessoas jurídicas ficam suspensas de suas atividades parcial ou totalmente. A pena de suspensão de atividades sempre será aplicada quando a entidade não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares no que diz respeito à proteção do meio ambiente. A pena de interdição será aplicada quando a entidade, obra ou atividade estiver funcionando sem a prévia autorização, ou licença ambiental para o fim que se destina ou em desacordo com as licenças obtidas ou violação da legislação ambiental.

A ação penal, na forma do artigo 26 da lei é pública incondicionada, isto quer dizer que independe da vontade do ofendido para que ela seja deflagrada. Por oportuno, admite-se a prévia composição dos danos causados ao meio ambiente nos exatos termos do artigo 27 da lei em comento, a saber:

“Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”.

Gestão de florestas públicas -lei nº 11.284/2006

A Lei de Gestão de Florestas Públicas para produção sustentável prevê: i) a gestão direta, com contratos ou instrumentos similares de até 10 anos; ii) a destinação não onerosa a comunidades; e iii) a concessão florestal, cujos prazos mínimo e máximo são 5 e 20 anos, para serviços, e um ciclo de regeneração, limitado a 40 anos, quando se tratar de produto. A lei define o que é produto e serviço.

Importante frisar que, além dos instrumentos criados por esta Lei, teve com ela início do processo de descentralização da gestão florestal da área federal para os estados, sustentado nos princípios da competência material para fazer, comum aos quatro entes federativos, e da competência concorrente para legislar (exceto para o Município) dados pela Constituição Federal de 1988 relativamente à flora e à fauna.

Lei complementar, prevista no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, regularia as relações para cooperação dos entes federativos. Ocorre que esta prevista lei só sairia em 8 de dezembro de 2011 – Lei Complementar nº 140/2011.

Na ausência da prevista Lei complementar fixadora da cooperação dos entes federativos sobre o tema florestas, a Lei 11.284 deu início, em 2006, ao processo de descentralização da gestão florestal. Sancionada em 2 de março daquele ano, a referida Lei alterou, através do seu artigo 83, a redação do artigo 19 do Código Florestal à época vigente, transferindo aos estados, pela nova redação, a competência para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras, quer de domínio privado, quer de domínio público.

Além de instituir as modalidades de gestão de florestas públicas, a lei em comento criou importantes instrumento de política florestal, como o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, criou o Serviço Florestal Brasileiro.

CONCLUSÕES

A) Processos de construção dos Códigos

Formaram a base para a Lei que promoveu a revisão no primeiro Código Florestal, cinco projetos de Lei, construídos ao longo de 15 anos de debate, por iniciativas tanto do Executivo (três) quanto do Legislativo (duas); estes projetos e debates, foram sistematizados em um Projeto de Lei, por uma Comissão técnica revisora, e resultaria em 1965, após decretado e sancionado, na Lei nº 4.771 - intitulada de novo Código Florestal.

A criação do terceiro Código Florestal demorou treze anos passando por muitos caminhos: o Projeto de Lei nº 1.876/1999, do Deputado Sergio Carvalho (PSDB-RO), com substitutivo do Deputado Federal Aldo Rebelo (PC do B-SP) ganhou uma versão da Câmara Federal, submetida ao Senado da República (PLC-30), que apresentou uma Emenda Substitutiva, aprovada pela Câmara dos Deputados com alterações; o projeto foi finalmente sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em 25 de maio de 2012, como Lei nº 12.651, publicada no Diário Oficial no dia 28 do mesmo mês.

B) Abrigo constitucional do tema florestas

Alçada à condição de patrimônio nacional de uso comum em nossa Constituição, no artigo 225, §4º, as florestas passaram a gozar da proteção do Poder Público e da coletividade em geral para sua defesa, preservação e exploração de recursos existentes, inclusive área de domínio privado, desde que respeitada a preservação ambiental.

O tema florestas foi abrigado na Constituição pela primeira vez em 1934, mantendo-se presente em todos os textos constitucionais seguintes (1937, 1946, 1967 e EMC 1969), consolidando-se finalmente na Magna Carta de 1988, com fulcro principalmente em dispositivos contidos nos artigos 23, 24, 186 e 225.

I; existe uma vasta legislação conexas à temática florestal, podendo-se destacar a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Lei de Gestão de Florestas Públicas e a Lei de “Crimes Ambientais”.

C) Estrutura dos Códigos e mudanças

A estrutura do Código Florestal de 1934, no plano geral, adotou uma divisão em nove capítulos, que abarcavam 110 artigos, dos quais apenas um foi alterado nos seus 31 anos de vigência.

A Lei nº 4.771/1965, segundo Código Florestal, não continha formalmente divisão em títulos, capítulos, seções etc, mas foi possível visualizar nele nove núcleos temáticos específicos e um de disposições gerais.

O Código de 65 foi intensamente alterado durante sua existência; além das mudanças promovidas por lei, foram-lhe introduzidas diversas alterações por Medida Provisória, a primeira delas, nº 1.511, destinada a evitar o desflorestamento na região Amazônica e a última (nº 2.166) encerrou, após 67 reedições desse instrumento, um ciclo de inflação normativa em que o Executivo superou, de longe, a produção realizada pelo Congresso Nacional a respeito do Código.

A estrutura da Lei nº 12.651/2012, apelidada de novo Código Florestal, contém 89 artigos distribuídos entre 14 capítulos, seções e subseções, indicando que esta divisão já demonstra o avanço no encaminhamento dos assuntos tratados.

O vigente Código Florestal foi sancionado com vetos de vários dispositivos, cujas lacunas deixadas foram supridas pela adoção de uma Medida Provisória (nº 571) alteradora de 32 dispositivos no texto oriundo do Congresso Nacional; esta MP sofreu diversas alterações no seu texto, no processo de tramitação do Congresso Nacional, e a Lei de Conversão dela resultante (nº 12.727/2012) sofreu novamente vetos presidenciais, indicando que a polêmica e o conflito de interesses entre os setores produtivos da terra e ambientalistas não fora encerrado em maio de 2012 com a sanção da Lei nº 12.651.

À exceção do primeiro, o texto segundo Código Florestal e também do terceiro passaram por muitas mudanças, mas ainda assim uma estrutura geral está delineada nas três versões da Lei, permitindo visualizar áreas: de não uso, de uso restrito, de manejo florestal econômico, e de supressão total admissível.

D) Legislação conexa

O novo Código Florestal não é, em hipótese alguma, o único instrumento normativo aplicável à proteção das florestas brasileiras e demais formas de vegetação nativa; nota-se, a propósito, que há diversas citações de outras fontes jurídicas nos textos sobre a nova Lei de florestas.

O Código Florestal regula a relação dos proprietários privados e posseiros com o Estado; a Lei de Gestão de Florestas Públicas estabelece as modalidades de gestão para essas áreas; o SNUC cuida dos espaços especialmente protegidos, e, além dessas três importantes normas, são também instrumentos legais de extrema relevância para a proteção e uso adequados das florestas brasileiras e suas demais formas de vegetação; a Lei conhecida como dos Crimes Ambientais; a Lei do Gerenciamento Nacional dos Recursos Hídricos e a que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.

E) Gerais

Ao longo de 78 anos, o Brasil editou três normas federais conhecidas como Código Florestal. A primeira delas não passou por processo legislativo, tendo sido baixada por Decreto (nº 23.793) em janeiro de 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas; em setembro de 1965, surgiu a segunda (Lei nº 4.771), no regime militar, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Marechal Castello Branco; a terceira, a Lei nº 12.651 em vigência desde maio de 2012, resultou de intenso e tumultuado processo legislativo e foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff.

O Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771/1965, revogado, nascido em pleno regime militar, tutelava as florestas e as demais formas de vegetação.

O novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, incorpora em seu texto dispositivos que antes eram contemplados em leis, medidas provisórias, decretos e resoluções, os quais juntamente com um conjunto de princípios, buscam estabelecer um meio termo entre a exploração econômica da terra com desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

O novel Código Florestal adotou dois regimes jurídicos: um de tolerância e mais flexível com as condutas lesivas ao ambiente realizadas até o dia 22 de julho de 2008, e outro, regime mais rígido, para as práticas lesivas a partir desta data.

O novo Código Florestal adotou uma postura mais flexível em favor do pequeno proprietário ou possuidor rural, notadamente em relação às áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal.

A Reserva Legal pode ser caracterizada como uma limitação ao direito de posse e propriedade necessária para o exercício de sua função social, em conformidade com a previsão constitucional do Art. 5º, inciso XXIII da Magna Carta, razão pela qual não gera qualquer direito à indenização ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Os atuais percentuais mínimos da Reserva Legal dispostos no atual Código Florestal são os mesmos que constavam no antigo Código Florestal de 1965, porém a nova lei traz dispositivos que possibilitam, para situações específicas, a redução, ampliação, a não constituição, ou mesmo, a dispensa de reconstituição de Reserva Legal.

O novo Código Florestal precisou abarcar inúmeras sugestões da Câmara dos Deputados, do Senado e do próprio Executivo, através de negociações e de uma Medida Provisória modificadora, que aprimoraram o texto e desbastaram parcialmente os excessos e conflitos de interesses de grupos.

O conhecimento relacionado aos processos que levaram à edição das três versões da Lei intitulada Código Florestal é escasso para a versão de 1934, pródigo para a de 1965 e promissor para a de 2012, porém é disperso em fontes diversificadas, com ênfase nas do Direito, assistemático e ainda incompleto, exigindo considerável esforço e energia de quem a ele queira se dedicar.

Também é pouco sistematizado o conhecimento sobre as mudanças e alterações promovidas em especial no Código de 1965, demandando dos pesquisadores e demais interessados no tema considerável esforço de compilação e confronto, sobretudo dos atos legais.

Finalmente, conclui-se que as sucessivas ingerências do Executivo no processo legislativo da construção do novo Código Florestal podem ter contribuído para o sentimento de que o novo pergaminho federal de proteção da vegetação nativa reflete a imagem de uma “criatura teratológica”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense. 2009.
- AMADO, Frederico. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Método. 2013.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de direito ambiental. São Paulo: Atlas. 2012.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2008.
- ATALIBA, Geraldo. República e constituição, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARACHO, José A. de Oliveira. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2009.
- BRASIL. A Constituição de 1824. Volume I da Coleção Constituições Brasileiras. 2a edição, Senado Federal: Brasília, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui/C3/A7ao.htm. Acesso em 13 fev. 2012.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 121 p. : il.; 23 cm. - (Coleção, Constituições Brasileiras; v. 2), 2001.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1937. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1967. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1969. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- BRASIL. Constituições Brasileiras: 1934. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 194 p. : il.; 23 cm. - (Coleção, Constituições Brasileiras; v. 3), 1999.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.124, de 19 de março de 1941. Instituiu o Instituto Nacional do Pinho. Publicado na CLBR 1941. Disponível em www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis/1937-a-1946.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.135, de 26 de fevereiro de 1942. Alterou o artigo 101 do Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Texto publicado no DOU - seção 1-28/02/1942, página 3.046. Disponível: www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4135-26-fevereiro-1942-414141-norma-pe.html.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.813, de 08 de outubro de 1942. Reestruturou a Autarquia do INP. Publicada na CLBR PUB 31/12/1942. Disponível em www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis/1937-a-1946.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, p. 25.538, 23 jan. 1934.

BRASIL. Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000. Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3524-26-jun>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 1.205, de 1º de agosto de 1994. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto nº. 1.361, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a vinculação das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/DefaultDocumento.action?id=140603>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 2.661, de 8 de julho de 1998. Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 423-427.

BRASIL. Decreto nº. 2.959, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2959.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3179-21-se>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 3.280, de 8 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a vinculação de entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta e revoga o Decreto nº. 3.131, de 9 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3280-8-dez>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 4.297, de 10 de julho de 2002. regulamenta o art. 9º, II, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o zoneamento Ecológico - Econômico

do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 638-643.

BRASIL. Decreto nº. 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implantação da Política Nacional de Biodiversidade. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 260-283.

BRASIL. Decreto nº. 4.703, de 21 de maio de 2003. Dispõe sobre o Programa Nacional de Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 283-287.

BRASIL. Decreto nº. 4.987, de 12 de fevereiro de 2004. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº. 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-4987-12-fevereiro-2004-497875-normape.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 5.092, de 21 de maio de 2004. Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5092-21-maio-2004-532394-norma-pe.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 5.312, de 15 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº. 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5312-15-dezembro-2004-535112-norma-pe.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira conferência das Partes da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 734-749.

BRASIL. Decreto nº. 5.975, de 30 de novembro de 2006. Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs. 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 469-474.

BRASIL. Decreto nº. 6.101, de 26 de abril de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/lein/feddecret/2007/decreto-6101-26-abril-2007-553514-norma-pe.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a

especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 482-484.

BRASIL. Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 328-355.

BRASIL. Decreto nº. 6.660, de 22 de novembro de 2008. Regulamente dispositivos da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 484-498.

BRASIL. Decreto nº. 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7830-17-outubro-2012-774407-norma-pe.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 73.030, de 30 de outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, SEMA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-norma-pe.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 78, de 5 de abril de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto nº. 88.351, de 1º de junho de 1983. Regulamenta a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88351>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto nº. 91.145, de 15 de março de 1985. Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto nº. 99.180, de 15 de março de 1990. Regulamenta a Medida Provisória 150. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto nº. 99.274, de 5 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº. 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 626-638.

BRASIL. Decreto nº. 99.604, de 13 de outubro de 1990. Aprova a Estrutura Regimental da

Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99604>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 289, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2013, pp., 702-709.

BRASIL. Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Legislação ambiental. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp 433-456.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao. Acesso: 10 nov.2012.

BRASIL. Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao. Acesso: 20 nov.2012.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Legislação ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp 924-938.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/L6015original.htm.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso: 15 nov.2012.

BRASIL. Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 542-554.

BRASIL. Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 474-482.

BRASIL. Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 383-388.

BRASIL. Lei nº. 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 229-232.

BRASIL. Lei nº. 6.803, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 672-674.

BRASIL. Lei nº. 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 611-612.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 612-622.

BRASIL. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 916-919.

BRASIL. Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 622-624.

BRASIL. Lei nº. 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e da entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 624-625.

BRASIL. Lei nº. 7.754, de 14 de abril de 1989. Estabelece medias para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 421-422.

BRASIL. Lei nº. 7.797, de 10 de julho de 1989. Criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 625-626.

BRASIL. Lei nº. 7.802, de 10 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 39-45.

BRASIL. Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989. altera o Decreto - Lei nº. 277, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 833-836.

BRASIL. Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre política agrícola. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 589-605.

BRASIL. Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Disponível em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº. 8.746, de 9 de dezembro de 1993. Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera dispositivos da Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº. 8.874, de 5 de janeiro de 1995. Dispõe sobre normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/lei8974.htm>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19649cons.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Lei. nº. 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória 1799-2, de 18 de fevereiro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104265/medida-provisoria-1799-2-de-18-fevereiro-1999>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996. Dá nova redação ao artigo 44

da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição de incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro Oeste, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1511.htm.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em www.mma.gov.br/port/canama/legiabre.cfm/codlegi=368.

BRASIL. Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em www.senado.gov.br/sf/legislacao. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999. Altera dispositivo da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_identificac. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.126-11, de 26 de abril de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art.225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11117189/artigo-18-da-medida-provisoria-n-2126-11-de-26-de-abril-de-2001>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 688, de 3 de novembro de 1994. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 738, de 2 de dezembro de 1994. Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em:

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Portaria DC 10/1975 do IBDF. Dispõe sobre infração administrativa. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/diarios/3192092/pg-29-secao-2-diario-oficial-da-Uniao-dou-de-15/07.1975. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente de Reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 428-430.

BRASIL. Resolução CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 430-433.

BRASIL. Resolução nº. 11, de 6 de dezembro de 1990. Determina ao IBAMA que conceitue e defina área de ocorrência de florestas nativas, formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica, vegetação nativa de Mata Atlântica e formações florestais. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 422-423.

BRASIL. Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006. do CONAMA. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp. 456-464.

BRASIL. Resolução nº. 379, de 19 de outubro de 2006 do CONAMA. Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Legislação de direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2010, pp., 464-467.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao/. Acesso: 15 nov.2012.

BRASIL. Lei nº. 5.106, de 2 de setembro de 1966. Trata das disposições dos incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em <http://www.senado.gov.br/legbras/>. acesso 15 novembro de 2012.

DEAN, Warren. A ferro e fogo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. São Paulo: Saraiva. 2002.

FERREIRA, Pinto. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. Direito ambiental. São Paulo: Podium, 2010.

GUERRA, Sidney. GUERRA, Sérgio. Intervenção estatal ambiental. São Paulo: Atlas. 2012.

- IPEA. Código florestal: implicações do PL 1876/99 nas áreas de reserva legal. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. 23p. (Comunicados do IPEA: nº 96).
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. CUREAU, Sandra. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2013.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. Comentários ao código florestal. São Paulo: Editora Juarez Tavares, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo código florestal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n.1 de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- MORAES, Luís Carlos Silva de. Código florestal comentado. São Paulo: Atlas, 2009.
- MUKAI, Toshio. O novo código florestal. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NAGGY, Augusto Cesar. Alterações introduzidas no código florestal entre 1996 e 2001. Seropédica: UFRRJ, 2004. 49p. (Trabalho de conclusão do Curso de Engenharia Florestal).
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro. Elsevier editora, 2010.
- PEREIRA, Osny Duarte. Direito florestal brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SFB. Florestas do Brasil em resumo - 2013: dados de 2007-2012. / Serviço Florestal Brasileiro. Brasília: SFB, 2013. 188 p., il.; 9 x 12,5 cm.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de direito constitucional, 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 872p.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, José de Arimatéa. Apontamentos de aula: introdução ao Código Florestal. Curso de Política e Gestão Florestal do Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais e Florestais. Material não publicado. Seropédica: PPGCAF/UFRRJ, 2010.
- SILVA, José de Arimatéa. Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP/AC: análise e sugestões para regulamentação e ajustes na gestão do Sistema. Rio Branco: GIZ/GOPA/SEMA, 2013. 59 p. (não publicado).

SILVA, José de Arimatéa; SÁ ROCHA, José das Dores de; BENAC, Marcos Azevedo. Modelo e estruturas organizacionais de formulação e implementação de política e de gestão florestais do estado do Amazonas: estudo e proposição. Manaus: GIZ/GOPA/SDS. 2012. 65 p. (não publicado).

SILVA, Marcelly Alves da. Lei florestal do Amapá: ajustes à luz da lei federal 12.651/12. Seropédica: UFRRJ, 2013a. 34p. ((Trabalho de conclusão do Curso de Engenharia Florestal).

SILVEIRA, Gustavo da. Outorga de direito de uso de recursos hídricos e a interface do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos com o sistema nacional do meio ambiente. Seropédica: UFRRJ, 2005. 53 p. (Trabalho de conclusão do Curso de Engenharia Florestal).

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRUCHEL, Andréa. SERVILHA, Elson Roney. Revista de direito ambiental – O direito, as leis e a gestão das florestas. Doutrina nacional. RDA 46. 2007.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. Código criminal do império do Brasil anotado. Brasília: Senado Federal, 2003.